

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 26/2021

07 de julho de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 AUDITORIA E PERÍCIA.....	7
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC CTA 30, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021).....	7
Aprova o CTA 30, que dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre a abordagem e impactos na auditoria de demonstrações contábeis de entidades envolvidas em assuntos relacionados a não conformidade ou suspeitas de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo atos ilegais ou fraude.	7
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 031, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021).....	29
Aprova o CTA 31, que dispõe sobre a orientação aos auditores independentes no atendimento aos requerimentos específicos da Circular Susep n° 517/2015, alterada pela Circular Susep n° 616/2020.	29
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	33
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	33
PORTARIA SPREV N° 7.803, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)	33
Altera o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária, de que trata o § 1° do art. 10 do Decreto n° 10.188, de 20 de dezembro de 2019.....	33
PORTARIA CONJUNTA SEPRT/RFB/ME N° 071, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)	34
Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo n° 19964.107809/2021-34).....	34
PORTARIA SEPRT/ME N° 7.842, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021).....	37
2.02 FGTS E GEFIP.....	38
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.001, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)	38
Estabelece regra, excepcional e transitória, para os parcelamentos de débitos para com o FGTS em adequação ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória n° 1.046, de 27 de abril de 2021.	38
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	39
Conversão da Medida Provisória n° 1.028/2021 (DOU de 10.02.2021)	39
LEI N° 14.179, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)	39
Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis n°s 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).	39
DECRETO N° 10.737, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021).....	40
Altera o Decreto n° 9.191, de 1° de novembro de 2017, quanto ao encaminhamento de propostas de atos normativos que envolvam o Banco Central do Brasil.....	40
DECRETO N° 10.739, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021).....	41
Regulamenta o art. 9° da Lei n° 14.161, de 2 de junho de 2021, para dispor sobre o Fundo Garantidor de Operações para pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, de que trata a Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021.	41
LEI N° 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)	42
Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.....	42
RESOLUÇÃO CMN N° 4.924, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)	48
Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....	48
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.029, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 25.06.2021)	55
Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	55
INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME N° 063, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021).....	56
Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, relacionadas à retomada da exigência do cadastramento anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis, de que trata a Portaria ME n° 244, de 15 de junho de 2020, e a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n° 45, de 15 de junho de 2020.	56
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 010, DE 28 DE JUNHO DE 2021.....	58
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	58
Divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2021.....	58



<i>ATO COTEPE/ICMS N° 036, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	81
Divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 05/09.	81
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 037, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	83
Altera o layout dos apêndices II, V, VII e IX do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 61/19, que dispõe sobre a divulgação dos percentuais de margens de valor agregado a que se refere o Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	83
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 038, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	85
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 10/14, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (ER-MVC).	85
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 039, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	86
Altera os Anexos I e IV do Ato COTEPE/ICMS n° 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13.	86
<i>PORTARIA BCB N° 110.741, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)</i>	87
Altera os Quadros I e II do anexo à Portaria n° 108.302, de 17 de setembro de 2020, que fixa os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil e classifica os níveis de risco relacionados à referida liberação, nos termos do disposto no Decreto n° 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, e revoga a Portaria n° 109.846, de 18 de fevereiro de 2021.	87
<i>PORTARIA COTEC N° 028, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	99
Regulamenta o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	99
<i>PORTARIA RFB N° 048, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	100
Dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	100
<i>PORTARIA RFB N° 052, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)</i>	103
Estabelece regras para o fornecimento de informações para fins de concessão de linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte, a serem contratadas no ano de 2021 por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020. ...	103
<i>COMUNICADO BCB N° 37.337, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)</i>	107
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	107
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 083, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)</i>	107
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	107
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 090, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 24.06.2021)</i>	108
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	108
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 094, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)</i>	108
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	108
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 102, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)</i>	109
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	109
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	109
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 104, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)</i>	109
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.....	109
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	110
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 105, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 25.06.2021)</i>	110
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	110
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 106, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - DOU de 29/06/2021 (n° 120, Seção 1, pág. 34)</i>	110
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	110
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 107, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 29.06.2021)</i>	111
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	111
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 108, DE 28 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)</i>	112
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	112
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 99.005, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 29.06.2021)</i>	113
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	113
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	113
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	113



3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	113
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 2.505, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 30.06.2021)</i>	113
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 75/21, ratificado pelo Decreto n° 65.818, de 24 de junho de 2021.	113
<i>DECRETO N° 65.823, DE 25 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 26.06.2021)</i>	114
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.....	114
<i>PORTARIA CAT N° 041, DE 25 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 26.06.2021)</i>	120
Altera a Portaria CAT 32/19, de 25-06-2019, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.....	120
<i>COMUNICADO CAT N° 006, DE 25 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 26.06.2021)</i>	121
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de julho de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	121
<i>COMUNICADO DICAR N° 050, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)</i>	125
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Multas Infractionais do ICMS.	125
<i>COMUNICADO DIGES N° 006, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)</i>	126
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	126
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	127
<i>DECRETO N° 65.839, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 01.07.2021)</i>	127
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, altera a redação do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas	127
<i>COMUNICADO DICAR N° 045, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)</i>	130
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	130
<i>COMUNICADO DICAR N° 046, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)</i>	132
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Multas Infractionais do IPVA e do ITCMD.	132
<i>COMUNICADO DICAR N° 047, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)</i>	133
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Taxas.....	133
<i>COMUNICADO DICAR N° 048, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)</i>	134
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Multas Infractionais de Taxas.....	134
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	135
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	135
<i>PORTARIA SF N° 134, DE 2021 - (DOM de 01.07.2021)</i>	135
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	135
<i>PORTARIA SF/SUREM N° 036, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 30.06.2021)</i>	137
Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de 2021.	137
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	137
<i>DECRETO N° 60.336, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 30.06.2021)</i>	137
Dispõe sobre a retomada da contagem dos prazos e a cessação de medidas previstas no Decreto n° 59.283, de 16 de Março de 2020, bem como a manutenção das regras de funcionamento previstas no Plano São Paulo, no âmbito do Município de São Paulo.....	137
<i>DECRETO N° 60.357, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 02.07.2021)</i>	138
Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, instituído pela Lei n° 17.557, de 26 de maio de 2021.	138
<i>PORTARIA SF N° 136, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 01.07.2021)</i>	145
Dispõe sobre o termo final dos prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 29 de junho de 2020... 145	145
<i>PORTARIA SF/SUREM N° 037, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 01.07.2021)</i>	146
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	146



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	147
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	147
<i>Sociedade Unipessoal deve remunerar sócio por pró-labore?</i>	147
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 79, DE 21 DE JUNHO DE 2021</i>	147
<i>DOU de 25/06/2021, seção 1, página 62</i>	147
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	147
<i>Reconhecido o vínculo de emprego entre hospital e médico contratado como pessoa jurídica</i>	148
<i>AC obriga empresa do ramo de telecomunicação a regularizar jornada de trabalho dos seus funcionários</i> ..	150
<i>BILHETE ÚNICO SEM CADASTRO DEIXARÁ DE EXISTIR EM 1º DE SETEMBRO</i>	151
<i>LGPD no RH</i>	152
<i>O que o seu setor precisa para se adequar</i>	152
<i>TRF MANTÉM CONDENAÇÃO DE CONTRIBUINTE E CONTADOR POR SONEGAÇÃO FISCAL DE R\$ 82,5 MIL</i>	155
<i>Agência Brasil explica</i>	156
<i>Carteira de trabalho digital</i>	156
Desde o lançamento em 2019, documento teve 344 milhões de acessos.....	156
<i>Os principais direitos da pessoa com câncer</i>	158
<i>Policial militar obtém reconhecimento de vínculo com clínica de odontologia</i>	159
Ele trabalhava para a empresa de acordo com a escala de serviço da polícia militar.....	159
<i>Justiça do Trabalho autoriza penhora de imóvel que teria sido doado a filhas de devedor</i>	160
Doação não foi registrada em cartório	160
<i>EFD-CONTRIBUIÇÕES - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS</i>	161
<i>GOVERNO ENTREGA 2ª FASE DA REFORMA TRIBUTÁRIA AO CONGRESSO NACIONAL</i>	162
<i>MEI: aprenda como fazer o contrato de prestação de serviços</i>	165
O contrato é uma forma de proteção para o Microempreendedor Individual e seus clientes.....	165
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 21 DE JUNHO DE 2021</i>	166
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	166
<i>Saiba mais sobre a nova fase do cronograma do eSocial que tem dificultado a vida de contadores</i>	167
<i>eSocial: Publicada Nota Técnica nº 18/2020 – ajustes da Lei 13.982/2020 e Medidas Provisórias 932, 936, 945 e 955/2020</i>	168
<i>Receita Federal traz esclarecimentos sobre a empresa que figura como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP)</i>	169
<i>Contribuições Sociais Previdenciárias</i>	169
CESSÃO DE MÃO DE OBRA.....	169
RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.....	169
COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO.....	169
AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA	169
<i>ECD e ECF: cruzamento das obrigações impõe necessidade de análise prévia e apoio tecnológico para assegurar conformidade</i>	170
Tecnologia é imprescindível para garantir a integridade dos dados da ECD e ECF, mitigando riscos e assegurando compliance contábil e fiscal.....	170
<i>Novo serviço desenvolvido pelo ITI permite consultar certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil</i>	173
Os usuários de Certificados digitais da ICP - Brasil agora contam com mais um serviço, o Meu Certificado.....	173
<i>Mercado de energia no Brasil: aspectos contábeis para o novo cenário de oportunidades</i>	174
<i>Novo acordo de transação para processos de pequeno valor</i>	176
Transação se destina a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.....	176
<i>É essencial a participação do MPT em atos processuais de menores de 18 anos</i>	177
<i>MANTIDA JUSTA CAUSA PARA TRABALHADOR DE BELO HORIZONTE QUE FALOU MAL DA EMPREGADORA EM POSTAGEM NO FACEBOOK DA EMPRESA – CSJT2</i>	178
<i>Texto da reforma tributária prejudica empreendedores, diz Sebrae</i>	179
<i>ITBI deve ser calculado com base no valor venal do IPTU ou da transação, diz TJ-SP</i>	180
<i>Regulamenta o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil</i>	182
<i>Entenda de uma vez por todas os descontos que podem recair sobre o seu salário</i>	184
<i>Justiça do Trabalho acolhe nulidade de contrato de trabalho intermitente para trabalhador que presta serviços de forma contínua</i>	186



<i>A recusa do emprego em tomar vacina e a possibilidade de dispensa por justa causa</i>	187
5.02 COMUNICADOS	190
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	190
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	190
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	191
<i>FUTEBOL</i>	191
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	191
6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	191
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	191
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	191
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	191
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	191
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	191
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i>	191
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	191
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	191
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	191
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	191
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	191
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	191
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	191
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	191
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas</i>	191
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	191
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	191
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	191
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	191
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	191
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	191
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	191
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	192
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	192
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	192
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	192
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	192
6.05 CURSOS ON-LINE.....	192
6.06 FACEBOOK.....	193
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	193

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC CTA 30, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Aprova o CTA 30, que dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre a abordagem e impactos na auditoria de demonstrações contábeis de entidades envolvidas em assuntos relacionados a não conformidade ou suspeitas de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo atos ilegais ou fraude.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada com base no CT 03/2021 do Ibracon:

CTA 30 - RELATÓRIO DE AUDITORIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ENTIDADES ENVOLVIDAS OU SUSPEITAS DE NÃO CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem como objetivo orientar os auditores independentes a: (i) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à conformidade com as disposições de leis e regulamentos que podem ter efeito direto sobre as demonstrações contábeis, ou seja, que podem impactar diretamente os valores e/ou divulgações reportadas nas demonstrações contábeis da entidade; (ii) executar procedimentos de auditoria específicos para ajudar a identificar situações de suspeita de não conformidade com leis e regulamentos ou fraude, que possam ter efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis; e (iii) responder adequadamente à "não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo atos ilegais ou fraude" (doravante denominada "suspeita de não conformidade" ao longo deste Comunicado) identificada durante a auditoria. Portanto, este CT é um documento de apoio à aplicação da NBC TA 250 - Considerações de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis e da NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria das Demonstrações Contábeis, sem a intenção e o objetivo de alterar essas normas. Na eventualidade de conflito entre este Comunicado e essas normas, deverão prevalecer essas referidas normas de auditoria.

2. As orientações apresentadas neste Comunicado também devem ser consideradas nos trabalhos de revisão, de acordo com a NBC TR 2400 - Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis ou a NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade quando, durante um trabalho de revisão, o auditor toma conhecimento de assunto que o leve a questionar se um potencial impacto relevante deve ser considerado nos trabalhos de revisão das demonstrações contábeis, como mencionado nos itens 29 e 8 da NBC TR 2410 e da NBC TR 2400, respectivamente.

3. Ao longo deste Comunicado, há recorrentes menções à governança corporativa das entidades e seus responsáveis. A definição de governança corporativa, assim como os requerimentos de comunicação seguem as definições da NBC TA 260 - Comunicação com os Responsáveis pela Governança.

CONTEXTUALIZAÇÃO

4. O objetivo deste Comunicado é orientar o auditor independente sobre a abordagem e os impactos na auditoria, considerando o ambiente regulatório e legal no Brasil, que inclui os normativos mencionados nos itens de 5 a 8, mas não se limita a eles. O auditor e a entidade devem observar a legislação específica de cada jurisdição em que a entidade opera, especialmente quando a entidade é registrada/listada ou possui subsidiárias sediadas em jurisdições diferentes da sua jurisdição de origem.



5.A NBC TA 250 aborda aspectos relacionados ao Responding to Non-Compliance with Laws and Regulations (Resposta ao Descumprimento de Leis e Regulamentos), conhecido como NOCLAR, sobre a comunicação de não conformidade ou suspeita de não conformidade a autoridades externas. Esta Norma define, em seu item 29, que o auditor pode ser exigido por lei, regulamento ou requisitos éticos relevantes a comunicar uma não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos à autoridade competente externa à entidade. A lei de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012) aplica-se, entre outras, às pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em determinadas operações. É necessário que o auditor considere também a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 617, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assim como a Resolução nº 1.530/2017 do CFC, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e alterações posteriores. Nos termos da Resolução do CFC, o auditor deve, entre outras, comunicar "propostas de operações" ou "operações suspeitas" ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), no caso da presença de indícios que possam configurar a prática do crime de "lavagem de dinheiro" ou "financiamento do terrorismo".

6.O Art. 25 da Resolução CVM nº 23/2021, que dispõe sobre o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, traz requerimentos adicionais ao auditor, incluindo o dever de verificar "eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada". O parágrafo único do referido artigo complementa que, se constatada qualquer irregularidade relevante a esse respeito, o auditor independente deve comunicar o fato à CVM por escrito, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da sua ocorrência. Adicionalmente, a Resolução nº 3.198, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, traz em seu Art. 23 requerimentos específicos, para os auditores, diretoria da instituição e comitê de auditoria, de comunicação entre si e para o Banco Central, de assuntos relacionados a erro ou fraude conforme conceituado nas normas de auditoria, e de inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade da entidade. De forma similar, o Art. 144 da Resolução nº 321 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) também traz requerimentos de comunicação para essas situações. Os normativos citados acima devem ser observados pelo auditor independente quando da realização de auditoria de entidades por eles regulamentada.

7.No início de 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre as responsabilidades, administrativa e civil, às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, efetuados por seus dirigentes, administradores ou empregados. Isto implica sanções e penalidades às pessoas e entidades jurídicas. Essa lei estabelece também que a entidade deve implementar mecanismos e procedimentos internos para reduzir os riscos de corrupção, além de cooperar na apuração das infrações ocorridas com a finalidade de reduzir qualquer sanção ou penalidade que a entidade venha a ter. Tal lei não institui procedimentos adicionais de auditoria a serem executados, todavia, o auditor deve indagar à administração sobre as medidas adotadas para tratar os aspectos relacionados.

8.A responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas também é alcançada por outras legislações no Brasil. Portanto, e sem a intenção de que as citações a seguir sejam exaustivas, essas pessoas também estão expostas e devem observar, entre outras: a Lei nº 8.137/1990 (que trata dos crimes contra a ordem tributária, crimes contra a ordem econômica - formação de cartéis, preços predatórios - e crimes contra as relações de consumo), Lei nº 14.133/2021 (que trata dos crimes contra as licitações e contratos administrativos), Lei nº 12.529/2011 (que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, tais como prejudicar a livre concorrência, abuso de poder econômico, formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, fixação artificial de preços entre outros crimes); Lei nº 7.492/1986 (que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional); Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e leis e normativos que regulam a segurança cibernética; Lei nº 12.683/2012 (que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro); Lei nº



12.846/2013 e Decreto-Lei nº 8.420/2015 (que dispõe sobre prática de atos contra a administração pública); e Lei nº 13.303/2016 (que trata do estatuto jurídico, o regime societário e a função social da empresa pública e a sociedade de economia mista).

9.O item 12 da NBC TA 250 define a não conformidade como sendo "atos de omissão ou cometimento, intencionais ou não, praticados pela entidade ou pelos responsáveis pela governança, pela administração ou por outras pessoas físicas que trabalham para a entidade ou sob seu comando que são contrários às leis ou regulamentos vigentes. A não conformidade não inclui conduta imprópria individual (não relacionada com as atividades de negócios da entidade)". Nota-se ainda que, por exemplo, o simples conhecimento por um indivíduo de atos potencialmente ilegais, sem uma apropriada manifestação ou ação, pode configurar uma não conformidade.

10.Os itens A9 e A10 da NBC TA 250 trazem esclarecimentos adicionais, com relação à definição de não conformidade, segundo os quais "atos de não conformidade com leis e regulamentos incluem transações celebradas pela entidade, em seu nome ou em seu lugar, pelos responsáveis pela governança, pela administração ou por outras pessoas físicas que trabalham para a entidade ou sob seu comando. A não conformidade também inclui má conduta individual relacionada com as atividades comerciais da entidade, por exemplo, em circunstâncias em que uma pessoa física em posição-chave da administração, na qualidade de indivíduo, aceitou suborno de fornecedor da entidade e, em troca, garante a indicação do fornecedor para oferecer serviços ou contratos para a entidade." Já o termo 'atos ilegais', para fins deste Comunicado, refere-se a violações de leis ou regulamentos governamentais.

11.No Brasil, alguns casos de suspeita de não conformidade surgiram a partir de operações da Polícia Federal (por exemplo: Lava Jato, Carne Fraca, Zelotes, Acrônimo, Ali Babá, Trapaça, Escobar, Alcatraz etc.) e ganharam maior notoriedade desde 2014. Este Comunicado não se restringe a essas operações, mas visa esclarecer questões relacionadas a leis e regulamentos de forma geral, o que inclui, portanto, outras operações conduzidas por outros órgãos governamentais, tais como o Ministério Público, Controladoria-Geral da União (CGU), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), etc. Tais casos são exemplos práticos que estão no âmbito da NBC TA 250.

12.O auditor independente deve considerar as orientações e os requerimentos apresentados neste Comunicado de forma similar às suspeitas de não conformidade que estejam relacionadas à fraude. Ou seja, o auditor deverá analisar fatos e circunstâncias que chegam ao seu conhecimento a partir da aplicação dos procedimentos das normas de auditoria e solicitar que os responsáveis pela governança efetuem uma avaliação e, quando necessário (isto é, quando não for algo claramente inconsequente), uma investigação dos fatos ou alegações deve ser efetuada por profissionais que possuam independência (quando efetuada externamente) e/ou objetividade em relação à entidade. Essas investigações, na maioria das vezes, envolvem análises robustas e detalhadas e, geralmente, requerem a participação de especialistas de diversas áreas, como, por exemplo, forense, contábil, jurídica, tecnologia da informação, valuation e tributária na execução de procedimentos de investigação forense (que pode ser definida como procedimentos de investigação de fatos relacionados a alegações ou suspeitas de não conformidade, incluindo contabilidade forense, investigação ou avaliação de suspeitas de fraude, para fins internos, administrativos ou judiciais).

13.De acordo com a , a fraude é o ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal. Dois tipos de distorções intencionais são pertinentes para o auditor - distorções decorrentes de informações contábeis fraudulentas e da apropriação indébita de ativos. Nesse sentido, a fraude pode ser resultado de conduta imprópria individual e, se envolver a alta administração ou outros profissionais que atuem em funções que impactem direta ou indiretamente o trabalho dos auditores independentes ou, ainda, se ocorrer alteração indevida intencional das demonstrações contábeis, a circunstância pode configurar não conformidade nos termos da NBC TA 250 e, portanto, aplica-se este Comunicado. Esses outros profissionais podem incluir aqueles que fornecem representações ao auditor e/ou profissionais com funções significativas no controle interno, que exerçam papel relevante no processo de elaboração e/ou supervisão das demonstrações contábeis. Vale ainda destacar que há requerimentos e implicações específicas ao trabalho do auditor, sobre aspectos relacionados à fraude

que não são, necessariamente, contempladas neste Comunicado e, portanto, a deve ser lida e considerada na íntegra.

INTRODUÇÃO

Responsabilidade da administração, sob a supervisão dos responsáveis pela governança (NBC TA 250, item 3)

14.É responsabilidade da administração, sob a supervisão dos responsáveis pela governança, assegurar que as operações da entidade sejam conduzidas em conformidade com as disposições de leis e regulamentos, inclusive a conformidade com as disposições de leis e regulamentos que determinam os valores e divulgações reportadas nas demonstrações contábeis da entidade.

Objetivo e responsabilidade do auditor (itens de 4 a 9 e 11 da NBC TA 250)

15.Os objetivos e a abordagem do auditor com relação às disposições das leis e regulamentos podem ser sumariados a seguir, de acordo com a NBC TA 250:

16.Conforme item 4 da NBC TA 250, o auditor não é responsável pela prevenção de não conformidade e não se pode esperar que ele detecte suspeita ou mesmo confirmação de não conformidade com todas as leis e regulamentos. Mesmo que a auditoria seja adequadamente planejada e executada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, existem limitações inerentes a uma auditoria de que algumas distorções relevantes nas demonstrações contábeis podem não ser detectadas, ou seja, uma auditoria independente não é planejada ou executada para identificar fraudes. Ainda, de acordo com a , item 5, "o auditor que realiza auditoria de acordo com as normas de auditoria é responsável por obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, como um todo, não contêm distorções relevantes, causadas por fraude ou erro." Este Comunicado não altera, inclui ou expande as responsabilidades do auditor em relação àquelas definidas nas normas de auditoria, em especial a NBC TA 250 e a .

16A. O planejamento de uma auditoria recorrente, no âmbito da NBC TA 210 - Concordância com os termos do trabalho de auditoria, considera procedimentos para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente em relação a suspeitas de não conformidade e fraudes. Também, de acordo com o item 13 da NBC TA 210, o auditor deve avaliar se as circunstâncias requerem que a extensão do trabalho de auditoria seja revista. A identificação de uma suspeita específica de não conformidade ou fraude não considerada no início da auditoria, notadamente aquelas caracterizadas como não claramente inconsequentes, é uma dessas circunstâncias, uma vez que podem requerer revisão e a ampliação da extensão dos procedimentos de auditoria em relação ao planejado inicialmente, com o envolvimento de especialistas e profissionais com adequada senioridade e com competências e habilidades específicas, não demandadas nos trabalhos recorrentes/anteriormente acordado. Esses fatores podem também representar alteração no cronograma dos trabalhos, na emissão de relatórios e em outros aspectos inicialmente estabelecidos.

ABORDAGEM INICIAL PELO AUDITOR PARA IDENTIFICAR QUAIS LEIS E REGULAMENTOS PODEM TER EFEITO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

17.O processo que o auditor deve seguir para avaliar o efeito, ou possível efeito, da suspeita de não conformidade nas demonstrações contábeis está sumarizado no fluxograma abaixo e contém duas principais etapas.

18.Caso, como resultado dos procedimentos referenciados anteriormente, o auditor não tenha conhecimento de suspeita de não conformidade, não é requerido do auditor procedimentos adicionais. Contudo, é importante atentar para a solicitação de representações formais por parte da administração no que tange a suspeita de não conformidade.



PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA PARA IDENTIFICAR SE HÁ SUSPEITA DE NÃO CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS

19. Além dos procedimentos de auditoria para ajudar a identificar casos de não conformidade com outras leis e regulamentos que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis, previstos nos itens 13 a 17 da NBC TA 250, informações sobre suspeita de não conformidade podem chegar ao conhecimento do auditor de várias fontes, como exemplificado nos itens A17, A18 da norma e a seguir:

- (a) resultados do trabalho da auditoria interna;
- (b) atividades da área de compliance da entidade;
- (c) área de ética e independência da entidade ou outros, como canal de denúncia (hotline), canal de ética e independência, etc.;
- (d) descobertas da administração e/ou dos responsáveis pela governança;
- (e) questionamentos do governo e/ou de órgão regulador;
- (f) notícias de investigações públicas externas por órgãos como Polícia Federal e/ou Ministério Público;
- (g) notícias de imprensa (mídia) ou blogs de analistas/jornalistas especializados, inclusive, mas não só, sobre citações em delação premiada ou acordo de leniência de terceiros;
- (h) comunicações de advogados da entidade;
- (i) alegações ou descobertas feitas em processos judiciais e não judiciais envolvendo a entidade; e
- (j) denúncias comunicadas diretamente por colaboradores ou terceiros para o auditor independente. Nessas circunstâncias, o auditor deve levar tal denúncia ao conhecimento do nível apropriado da governança da entidade e seguir as demais orientações contidas neste Comunicado e correspondentes normas de auditoria.

20. Os seguintes fatos podem ser exemplos de suspeita de não conformidade (item A18 da NBC TA 250):

- (a) investigações de organizações reguladoras e/ou departamentos governamentais e/ou pagamento de multas, envolvendo a entidade;
- (b) pagamentos por serviços não especificados ou empréstimos a consultores, partes relacionadas, funcionários ou funcionários do governo;
- (c) comissões de vendas ou honorários de agentes que parecerem excessivos em relação àqueles normalmente pagos pela entidade e/ou serviços contratados e não recebidos;
- (d) compras por preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado;
- (e) pagamentos não usuais em dinheiro, compras sob a forma de cheques bancários;
- (f) transações não usuais com entidades registradas em paraísos fiscais e/ou em países com reduzido nível de transparência;
- (g) pagamentos realizados em função da aquisição de bens ou serviços contratados, cujo país para o qual se faça o pagamento não é o mesmo do domicílio dos fornecedores ou do local de destino dos bens e/ou serviços;

- (h) pagamentos em moeda estrangeira sem documentação adequada, inclusive contrato de câmbio;
- (i) existência de um sistema de informação que falhe, por seu desenho ou por acidente, em fornecer uma trilha de auditoria adequada ou evidência suficiente das transações ocorridas;
- (j) transações não autorizadas, transações registradas incorretamente e/ou transações não registradas de maneira completa ou oportuna;
- (k) comentário adverso da mídia;
- (l) suspeita de não conformidade citada em relatórios de exames por agências reguladoras;
- (m) erros nas declarações de impostos ou pagamento de taxas governamentais ou taxas similares que não são comuns à indústria ou à natureza de seus negócios; e
- (n) baixa de saldos contábeis realizada de forma não usual e em desrespeito ou descumprimento das normas contábeis, políticas da entidade e/ou práticas de mercado.

21. Políticas inadequadas ou inexistentes em relação à prevenção do não cumprimento de leis e regulamentos e sistemas ineficazes de contabilidade e informação, incluindo situações envolvendo deficiências significativas no ambiente de controles internos são circunstâncias que possibilitam a existência de potenciais suspeitas de não conformidade.

22. No que diz respeito aos canais de denúncia da entidade e processos similares estabelecidos para receber reclamações ou outras informações, o auditor deve considerar obter entendimento dos procedimentos, processos e controles estabelecidos pela entidade, assim como ter acesso aos relatórios sobre as reclamações e informações veiculadas, inclusive dos canais de denúncia terceirizados, que são fornecidos aos responsáveis pela governança. O mesmo pode ser aplicável aos procedimentos e relatórios provenientes do departamento de auditoria interna e/ou de compliance.

23. Se o auditor tomar conhecimento de informações referentes à suspeita de não conformidade o auditor deve obter:

- (a) o entendimento da natureza do ato e das circunstâncias em que ela ocorreu; e
- (b) informações adicionais para avaliar o possível efeito sobre as demonstrações contábeis.

24. O auditor pode considerar também executar procedimentos adicionais aos descritos no item anterior quando houver conhecimento de uma suspeita de não conformidade, tais como:

- (a) examinar documentos suporte, como faturas e contratos, e comparar com registros contábeis;
- (b) confirmar informações significativas sobre o assunto com a outra parte da transação ou intermediários, como, por exemplo, bancos, clientes, fornecedores ou advogados;
- (c) determinar se a transação foi devidamente autorizada; e
- (d) considerar se outras transações ou eventos similares podem ter ocorrido e aplicar procedimentos para identificá-los.

25. Com relação ao item 23(b), o auditor deve considerar os seguintes procedimentos:

- (a) avaliar a materialidade e a relevância do assunto, considerando a materialidade quantitativa e qualitativa do ato (incluindo se é assunto de interesse público);



(b) indagar, com o nível apropriado da administração, a menos que seja proibido por lei ou regulamento, para entender a reação da administração ao ato e o que os responsáveis pela governança concluíram com relação ao assunto, incluindo avaliação quanto à necessidade de uma investigação;

(c) discutir se foi avaliada a necessidade de a entidade contratar um consultor jurídico; e

(d) avaliar:

(i) as possíveis consequências financeiras da suspeita de não conformidade identificada em relação às demonstrações contábeis;

(ii) se as possíveis consequências financeiras requerem provisão e/ou divulgação; e

(iii) se as possíveis consequências financeiras não registradas e/ou não divulgadas são tão significativas que colocam em questão a apresentação adequada das demonstrações contábeis ou as tornam enganosas.

26. Se o auditor suspeitar que possa haver não conformidade, ele deve discutir o assunto, salvo se proibido por lei ou regulamento, com o nível apropriado da administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança, uma vez que eles podem ser capazes de fornecer evidências adicionais de auditoria. Se a administração ou, quando apropriado, os responsáveis pela governança não fornecerem informações suficientes que comprovem que a entidade está cumprindo com leis e regulamentos e, no julgamento do auditor, o efeito da suspeita de não conformidade puder ser relevante para as demonstrações contábeis, ele deve considerar a necessidade de obter assessoria legal.

27. Contudo, se como resultado dos procedimentos citados anteriormente, o auditor houver obtido informações que indicam que há suspeita de não conformidade, o auditor deve avaliar se a possível não conformidade é claramente inconsequente e/ou irrelevante para a auditoria. Ou seja, além das orientações referidas até aqui, ele deve considerar adicionalmente outros aspectos referidos a seguir.

A SUSPEITA DE NÃO CONFORMIDADE É CLARAMENTE INCONSEQUENTE E/OU IRRELEVANTE PARA A AUDITORIA

Avaliação do auditor

28. O termo "relevante para a auditoria" no contexto de suspeita de não conformidade não é equivalente a "material", especialmente em relação ao aspecto quantitativo. Uma suspeita de não conformidade pode ser relevante para a auditoria devido à sua natureza, mas pode não ser material para as demonstrações contábeis e, portanto, pode não resultar em distorção. Por exemplo, é provável que suspeitas de não conformidades cometidas por um membro da alta administração da entidade, ou que possa causar danos significativos reais ou potenciais a investidores, credores, funcionários ou público em geral (por exemplo, questões de interesse público) sejam assuntos "relevantes para a auditoria", mesmo que os valores envolvidos sejam imateriais para as demonstrações contábeis.

29. A determinação se um assunto é claramente inconsequente e/ou irrelevante para a auditoria requer um julgamento considerável e vários fatores devem ser avaliados, conforme descrito nos itens 28 a 35. O auditor deve considerar os requisitos de comunicação descritos nos itens 72 a 74.

30. Em alguns casos, a administração da entidade e/ou os responsáveis pela governança podem concluir que não é necessária investigação adicional sobre o assunto referido no item anterior, pois o considera claramente inconsequente. A decisão da administração de não conduzir uma investigação deve ser avaliada pelo auditor, considerando os fatos e circunstâncias em torno da denúncia, da alegação, da reclamação ou de outras fontes que indiquem a suspeita de não conformidade.

Procedimentos de auditoria

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

31. Se a suspeita de não conformidade for claramente inconsequente, nenhuma outra ação, além das referidas nos itens 28 a 35, ou procedimentos de auditoria específicos serão necessários.

Comunicação aos responsáveis pela governança sobre a suspeita de não conformidade

32. A NBC TA 250 não traz requerimentos específicos de comunicação aos responsáveis pela governança sobre a suspeita de não conformidade em relação a assuntos considerados como claramente inconsequentes. Sendo assim, a decisão de efetuar ou não comunicações à governança, relacionadas à suspeita de não conformidade, é uma questão de julgamento profissional. Caso o auditor julgue necessário realizar comunicações à administração e/ou à governança, as demais orientações deste Comunicado podem ser consideradas, guardadas as devidas proporções.

Documentação de auditoria

33. O auditor deve documentar a sua conclusão com relação à conclusão da administração de que não são necessárias providências adicionais ou, ainda, que uma investigação não é considerada necessária nas circunstâncias.

34. O auditor deve documentar ainda:

(a) a não conformidade, ou a suspeita identificada de não conformidade em relação a leis e regulamentos, no que se refere à sua natureza e contextualização, e os resultados da discussão com a administração e, quando aplicável, com os responsáveis pela governança e, se aplicável, com autoridades competentes externas à entidade;

(b) o envolvimento de especialistas, conforme considere apropriado nas circunstâncias, por exemplo, de forense, para análise da suspeita de não conformidade em relação à: (i) conclusão de que a alegação é claramente inconsequente e/ou irrelevante para a auditoria, (ii) análise se uma investigação é ou não requerida e (iii) conclusão sobre o tratamento dado ao assunto pela administração;

(c) o trabalho executado e correspondentes descobertas e conclusões da entidade;

(d) os fatores que foram considerados para determinar que o assunto da alegação é claramente inconsequente e/ou irrelevante para a auditoria;

(e) os impactos nas demonstrações contábeis e na estrutura de controles internos da entidade;

(f) as implicações na auditoria;

(g) os impactos da alegação em relação às representações da administração; e

(h) comunicação com reguladores ou demais autoridades, quando aplicável.

35. O auditor deve considerar a necessidade de obter representações, confirmando que as informações recebidas sobre suspeita de não conformidade foram comunicadas ao auditor. Quando os responsáveis pela governança não solicitaram uma investigação sobre a suspeita de não conformidade, o auditor deve considerar uma representação confirmando que os responsáveis pela governança, de acordo com o seu conhecimento, foram informados adequadamente sobre tal assunto e determinaram que não seria necessária investigação adicional, além dos procedimentos efetuados. As representações aqui mencionadas podem estar incluídas em conjunto com as representações formais sobre as responsabilidades da administração usualmente obtidas pelo auditor, nos termos da NBC TA 580 - Representações Formais.



A SUSPEITA DE NÃO CONFORMIDADE NÃO É CLARAMENTE INCONSEQUENTE

Avaliação do auditor

36.Caso o assunto relacionado à suspeita de não conformidade não seja claramente inconsequente, o auditor deve considerar, adicionalmente ao referido até aqui, certos aspectos e procedimentos em sua abordagem de auditoria.

37.Para a avaliação descrita no item anterior, alguns fatores que o auditor pode considerar são se o ato, potencialmente (lista não exaustiva):

(a)resulta de violação intencional de leis e regulamentos;

(b)pode ser atribuído a ambientes de alta pressão;

(c)beneficiou a entidade ou indivíduos na entidade;

(d)refere-se a uma questão de interesse público;

(e)tem relação direta com a operação da entidade;

(f)refere-se a um indivíduo com funções significativas no controle interno ou envolvido no processo de elaboração das demonstrações contábeis;

(g)pode envolver membros da administração e inclusive afetar a avaliação da integridade da administração e conseqüentemente a capacidade do auditor de confiar nas representações da administração;

(h)pode ter potencial reflexo relevante sobre a avaliação dos controles internos da entidade; e

(i)tem potenciais impactos relevantes, com base na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou outras normas contábeis relevantes.

38.Uma resposta afirmativa a qualquer um dos fatores listados no item anterior geralmente sugere que o assunto não é claramente inconsequente. No entanto, esses fatores devem ser vistos apenas como orientação acerca do que pode ser considerado na avaliação sobre se uma questão é ou não claramente inconsequente.

39.Se o assunto for relevante (quantitativa ou qualitativamente), envolver a administração, estiver relacionado a profissionais com funções significativas no controle interno ou envolvidos na elaboração e/ou supervisão das demonstrações contábeis, ou ainda se houver investigação sendo conduzida por órgão governamental com poder executório, como, por exemplo, o Ministério Público ou outros órgãos administrativos, governamentais ou judiciais, o assunto não deve ser considerado como claramente inconsequente.

40.As suspeitas de não conformidade, que não sejam consideradas como claramente inconsequentes, geralmente requerem o envolvimento de especialistas de forensic pelos auditores, quando da avaliação para fins de auditoria.

Evidências e procedimentos de auditoria a serem solicitados e realizados pelo auditor, geralmente com auxílio de especialistas da área de forensic.

41.A natureza e a extensão dos procedimentos de auditoria para entender e avaliar a suspeita de não conformidade varia de acordo com quão relevante o assunto é para a auditoria e, para tanto, o auditor



deve considerar a relevância e os aspectos quantitativos e qualitativos, incluindo a natureza do assunto associado. Quanto mais relevante for o assunto para a auditoria, mais persuasivas devem ser as evidências de auditoria que o auditor terá de obter.

Avaliação do auditor em relação aos procedimentos e evidências que serão fornecidas pela estrutura de governança, incluindo a investigação a ser efetuada.

42. Quando existe suspeita de não conformidade que não é claramente inconsequente, a evidência de auditoria adequada a ser obtida, a fim de concluir sobre os impactos nas demonstrações contábeis, requer usualmente uma investigação independente (quando efetuada externamente) e objetiva, pois tal não conformidade pode ter sido perpetrada por, ou sob o conhecimento, da alta administração ou por profissionais da companhia que fornecem representação ao auditor. A fim de (i) concluir se o auditor ainda pode confiar nas representações de tais profissionais e (ii) avaliar sobre os impactos, se houver, nas demonstrações contábeis, o auditor necessita de evidência apropriada e suficiente, e usualmente uma investigação pode trazer essas evidências.

43. Usualmente, se espera que os responsáveis pela governança, normalmente com a assistência de consultores jurídicos especializados, formem um comitê de investigação (comitê) que será responsável por planejar a investigação e concluir sobre ela. A execução da investigação normalmente deverá ser efetuada por outros profissionais, internos ou externos, que se reportarão a tal comitê.

44. É esperado que os responsáveis pela governança, geralmente suportados pelo comitê constituído, concluam sobre quais das seguintes abordagens deve ser adotada:

(a) nenhuma investigação adicional é necessária, pois outras evidências suficientes e apropriadas foram obtidas e estão disponíveis para os responsáveis pela governança concluírem sobre a integridade da administração e sobre os impactos nas demonstrações contábeis;

(b) uma investigação interna é necessária (com uso dos recursos internos da entidade, como a função de auditoria interna, assessoria jurídica interna ou pessoal especializado em investigação do grupo ao qual pertence a entidade); ou

(c) uma investigação independente (externa) é necessária.

Em todas essas situações, o auditor deve avaliar quais foram as análises efetuadas e bases de conclusão formadas. Nos casos das alíneas (b) e (c), observar os fatos e circunstâncias para concluir que a composição e as qualificações da equipe de investigação sejam adequadas.

45. Quando a suspeita de não conformidade não é claramente inconsequente, raros são os cenários que permitem que a evidência de auditoria seja obtida sem a realização de uma investigação. Esse cenário de ausência de investigação pode ocorrer quando a alegação é restrita a uma situação específica e as ações pertinentes já foram implementadas. Por exemplo: diretor, colaborador ou membro da administração ou da governança atua em desacordo com o código de ética da entidade ou regulamentos, em uma situação isolada de conduta pessoal, sem envolver terceiros ou a entidade, contudo ele mesmo procura os órgãos internos da entidade para reportar tal situação, declarar sua não conformidade e solicitar seu desligamento imediato em função do ocorrido.

46. Para a grande maioria dos cenários, é requerida uma investigação. Fraudes que ocasionaram não conformidade nunca podem ser consideradas como atos isolados, principalmente quando cometidas pela alta administração e/ou por profissionais que forneçam representações ao auditor e/ou por profissionais com funções significativas no controle interno, que exerçam papel relevante no processo de elaboração e/ou supervisão das demonstrações contábeis ou sobre a gestão da companhia. A avaliação se a investigação deve ser interna, externa ou mesmo mista, deve considerar os fatores apresentados a seguir. Para concluir sobre a abordagem devida a ser adotada, a entidade, assim como o auditor em sua avaliação para fins de auditoria, deve considerar: (a) independência/objetividade necessária para a investigação e (b) competência/habilidade necessária aos investigadores.



47.A independência está relacionada com a composição e estrutura do comitê de investigação e da equipe de investigação e, também, com a ausência de conflitos de interesse ou relacionamentos que possam existir, sejam eles profissionais, parentais, familiares, afetivos, comerciais ou outro, entre os membros do comitê, investigadores e a entidade e seus investigados. Sendo assim, para que a investigação seja independente ela precisa ser conduzida por equipe de investigação externa e independente da entidade, sua administração, governança e seu grupo de controle. Uma investigação conduzida internamente nunca é considerada independente, embora possa ser, em determinadas circunstâncias, objetiva. Uma investigação independente é considerada a melhor prática de governança, uma vez que, de acordo com o item A35 da NBC TA 500 - Evidência de Auditoria, a confiabilidade da evidência de auditoria é maior quando ela é obtida de fontes independentes fora da entidade.

48.Há cenários que requerem uma investigação independente. Por exemplo, cenários em que os indivíduos suspeitos não são afastados de suas funções, consideradas relevantes nas circunstâncias, e permanecem exercendo influência sobre a administração da entidade (e potencialmente até sobre a investigação), normalmente só permitem objetividade da investigação se ela for independente. Contudo, se a investigação não estiver relacionada com membros da administração, uma investigação externa talvez não seja necessária.

49.Caso a entidade entenda que é possível seguir internamente com a investigação, é preciso avaliar as ações tomadas para manter a objetividade na investigação. As investigações internas podem ser conduzidas por: (i) advogados internos; (ii) equipe de auditoria interna; (iii) equipe do departamento de conformidade (compliance); (iv) comissão mista de profissionais, estruturada com objetivo de realizar a investigação; entre outros.

50.De acordo com a NBC TA 500, a objetividade relaciona-se com os possíveis efeitos que tendenciosidades, conflitos de interesse ou influência que outros possam ter sobre o julgamento profissional ou de negócios do especialista da administração. Na avaliação da objetividade, pode ser relevante discutir com a administração e o investigador quaisquer interesses e relacionamentos que possam criar ameaças à sua objetividade e quaisquer salvaguardas aplicáveis, inclusive quaisquer exigências profissionais que se apliquem ao investigador e avaliar se as salvaguardas são apropriadas. Interesses e relacionamentos criadores de ameaças podem incluir, entre outros:

(a)interesses financeiros;

(b)relacionamentos comerciais e pessoais; e

(c)prestação de outros serviços.

51.Uma investigação pode ser considerada adequada e apropriada mesmo não sendo independente (como no caso de ser aplicável uma investigação conduzida internamente, de forma objetiva). Contudo, em todos os cenários possíveis, ela precisa ser objetiva. Para a avaliação da objetividade, o auditor deve considerar:

(a)caso a investigação seja interna, o relacionamento hierárquico e a proximidade dos investigadores com os investigados. Por exemplo, se os investigadores forem subordinados aos investigados (quando a investigação é conduzida pela auditoria interna, hierarquicamente subordinada ao diretor financeiro, que é um dos investigados) não é atingida a objetividade necessária para a investigação. Como alternativa a essa situação, deve-se analisar a possibilidade de criação de órgão interno objetivo, comitê de investigação não subordinado aos investigados e/ou o afastamento temporário dos investigados em relação à entidade e suas atribuições; e

(b)caso a investigação seja externa, há objetividade se os investigadores não tiverem vínculo ou dependência com a entidade ou pessoas investigadas. Ou seja, caso a entidade opte por investigação externa a ser conduzida por escritório de advocacia especializado, mas que já é prestador de serviços da entidade ou das pessoas, pode não haver objetividade na investigação, se medidas mitigatórias de salvaguarda não forem apropriadas. Além disso, se o escritório de advocacia estiver defendendo os

direitos da entidade ou das pessoas investigadas ou existir interesses financeiros criadores de ameaças, conforme item A54 da NBC TA 500, pode não ser atingida a objetividade da investigação.

52.A ampla gama de situações pode ameaçar a objetividade; por exemplo, ameaças de interesse próprio, de defesa dos interesses da entidade ou pessoas envolvidas, de familiaridade, de autorrevisão e de intimidação. Salvaguardas podem reduzir tais ameaças e podem ser criadas por estruturas externas (por exemplo, a profissão do investigador, legislação ou regulamentação) ou pelo ambiente de trabalho do investigador (por exemplo, políticas e procedimentos de controle de qualidade). Embora salvaguardas não possam eliminar todas as ameaças à objetividade do investigador, ameaças como a de intimidação podem ter menos importância para o investigador contratado pela entidade do que para o investigador empregado pela entidade, e a eficácia de salvaguardas como políticas e procedimentos de controle pode ser maior.

53.Em função do descrito anteriormente, em alguns cenários, apenas o afastamento do investigado de suas funções pode contribuir para uma investigação objetiva. Essa avaliação depende de julgamento profissional e deve considerar a função desempenhada pelo investigado na entidade. A permanência na entidade do investigado que desempenhe funções e tenha influência em relação ao objeto de investigação pode inviabilizar a conclusão objetiva da investigação (seja ela interna ou externa), assim como a produção de evidência da investigação que será objeto de análise pelo auditor.

54.Por fim, a entidade deve considerar a competência/habilidade dos investigadores, e o auditor deve analisar e discutir a conclusão alcançada. Ou seja, os investigadores devem possuir conhecimento e experiência em relação a assuntos de forense e ao objeto da investigação. Para a NBC TA 500, a competência relaciona-se com a natureza e nível de conhecimento na área de atuação do investigador. As habilidades relacionam-se com a capacidade de o investigador exercer essa competência nas circunstâncias. Fatores que influenciam as habilidades podem incluir, por exemplo, a localização geográfica e a disponibilidade de tempo e recursos. Para isso, o auditor deve considerar avaliar, com base nos itens de A48 a A54 da NBC TA 500:

- (a) a experiência dos investigadores em relação ao assunto que será investigado;
- (b) a relevância da competência do investigador no assunto sobre o qual seu trabalho será utilizado, incluindo áreas de especialização desse investigador;
- (c) a competência do investigador no que se refere a exigências contábeis relevantes, por exemplo, conhecimento de premissas e métodos, inclusive modelos, quando aplicável, que sejam compatíveis com a estrutura de relatório financeiro aplicável;
- (d) a formação e especialidade dos investigadores;
- (e) o relacionamento dos investigadores com outros clientes para os quais tenham prestado serviços similares;
- (f) o histórico de condução de investigações relacionadas;
- (g) a filiação a órgão profissional ou associação de classe, licença para a prática ou outras formas de reconhecimento externo;
- (h) as dissertações e artigos publicados ou livros escritos pelos investigadores;
- (i) a reputação do investigador; e
- (j) a leitura dos contratos firmados com a entidade, a fim de entender o alcance contratado dos trabalhos.



55. Não obstante a análise e as considerações citadas, e à medida que a auditoria avança, o auditor deve ficar atento a eventos inesperados, mudanças nas condições ou a evidência de auditoria obtida que eventualmente podem indicar necessário reconsiderar a avaliação inicial da competência, habilidades e objetividade do investigador.

56. Espera-se que o auditor seja comunicado tempestivamente sobre a ocorrência de suspeitas de não conformidade que demandem ações dos órgãos de governança. Assim, e antes do início da investigação, o auditor deve observar as deliberações dos órgãos de governança relacionadas à investigação, que descreveram o objeto da investigação, a definição dos responsáveis e suas atribuições.

57. O auditor ainda deve informar, preferencialmente por escrito, quando aplicável:

(a) que avaliará a objetividade e a adequação da investigação, e, se o auditor não conseguir concluir que a investigação foi suficientemente completa, que as conclusões da investigação são consistentes com a compreensão do auditor em relação aos fatos revelados pela investigação, ou que são de outro modo conhecidos pelo auditor, pode ser sugerido que os responsáveis pela governança estendam a investigação para tratar tais preocupações; e

(b) sua expectativa de que terá acesso às informações que considerar necessárias para avaliar a adequação da investigação, para fins da auditoria. Caso existam restrições de acesso a determinados materiais e/ou informações necessários, para fins da conclusão da auditoria, o auditor deve avaliar os impactos dessa limitação relacionada à evidência de auditoria à luz da NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente. O auditor pode ainda transmitir sua expectativa de receber todas as informações relevantes obtidas ou fornecidas aos responsáveis pela governança e confirmadas por representações específicas;

Avaliação da governança e do alcance da investigação

58. Em relação à governança e ao alcance da investigação, e assim que for definido o seu início, o auditor deve buscar informações junto aos órgãos de governança e ao comitê estabelecido em relação aos seguintes itens e procedimentos (lista não exaustiva):

(a) o objeto da investigação;

(b) os planos dos responsáveis pela governança para a condução da investigação, inclusive do processo de definição dos responsáveis pela condução da investigação, a quem eles devem se reportar, como e com qual frequência etc., (enfim, da governança da investigação), de forma a resolver quaisquer diferenças nas visões preliminares entre os responsáveis pela governança e pela auditoria;

(c) se a entidade está colaborando com as investigações, sejam aquelas de sua responsabilidade ou aquelas conduzidas por órgão governamental com poder executório;

(d) se a entidade formalizou uma política de aviso de preservação de documentos e informações (preservation notice), que se refere à obrigação da entidade de preservar documentos e informações, pois é esperado que a governança, tão logo tenha conhecimento da suspeita de não conformidade, emita um aviso de preservação de documentos e informações para todos os potencialmente envolvidos na investigação, departamentos envolvidos e/ou aqueles que, de acordo com critério adequado, possa ser esperado que se demande uma investigação;

(e) se a equipe de investigação está autorizada a buscar todas as evidências de suspeita de não conformidade;

(f) se o alcance da investigação foi determinado com base nas circunstâncias específicas apresentadas, e que se estende a todos os suspeitos envolvidos com a não conformidade identificados ou suspeitos de



não conformidade, e que poderá ser ampliado, conforme necessário, com base nas informações obtidas durante a investigação. Por exemplo, os investigadores devem poder buscar todas as evidências necessárias sem limitações; e

(g) se o escopo, qualidade ou profundidade de uma investigação pode estar comprometida por prazos.

A interação descrita neste item é particularmente importante na medida em que interações com o auditor desde o início é uma forma de garantir uma adequada governança do processo e que o alcance proposto da investigação deve ser suficiente para que esta possa ser utilizada para fins das necessárias evidências de auditoria.

59. Com base nas informações obtidas anteriormente, o auditor deve avaliar, com auxílio de especialistas de forensic:

a) a periodicidade de se reunir com a equipe de investigação, de preferência o mais cedo possível, para obter entendimento do alcance da investigação planejada, incluindo: (i) quem será entrevistado e/ou investigado; (ii) natureza da suspeita de não conformidade; (iii) quais transações e/ou contas contábeis estarão sujeitas à revisão e investigação; (iv) período de tempo coberto pela investigação, em vista das informações relevantes na suspeita/alegação; (v) quais documentos e equipamentos (incluindo arquivos e equipamentos eletrônicos) estarão sujeitos à revisão pela investigação; (vi) quais os critérios utilizados para definir as pesquisas sobre a alegação objeto da investigação, incluindo as definições de palavras-chaves e termos de pesquisa determinados, etc.; e

b) se o alcance e/ou a natureza da investigação, bem como os procedimentos planejados (incluindo técnicas e ferramentas de forensic planejadas), provavelmente fornecerão evidências suficientes e apropriadas para fins da auditoria sobre as demonstrações contábeis - isto é, a razoabilidade do alcance, inclusive eventual inconsistência com a compreensão do auditor em relação aos fatos que tomou conhecimento. Caso o auditor determine que não haverá evidências suficientes e apropriadas esse fato, deve ser comunicado à governança o mais rápido possível.

60. Ao obter compreensão do alcance da investigação planejada junto à equipe de investigação, um aspecto a ser considerado pelo auditor, com o apoio de seu especialista de forensic, é se esta inicia-se em função de situações específicas, particulares e eventualmente pontuais, mas que não tenha alcance limitado, ou seja, o alcance da investigação deve permitir aos investigadores avaliação imparcial e irrestrita com relação à denúncia/alegação e possíveis desdobramentos, inclusive a revisão e ampliação do alcance em função da evolução das investigações, se aplicável.

61. Na sua avaliação sobre o alcance da investigação e na medida em que informações relacionadas à suspeita de não conformidade estiverem disponíveis, o auditor deve discutir com a equipe de investigação:

(a) como ocorreu a suspeita de não conformidade;

(b) quem na entidade era ou pode ter sido responsável pela suspeita de não conformidade;

(c) quem dentro da entidade tinha conhecimento da suspeita de não conformidade e quando e como esse conhecimento foi obtido; e

(d) se as ações de investigação estão cobrindo pessoas-chave, tais como profissionais com funções significativas no controle interno e aqueles que fornecem as representações formais sobre as demonstrações contábeis da entidade (normalmente o CEO, o CFO e o contador), e se essas pessoas estão envolvidas nas alíneas (b) ou (c) acima, bem como quaisquer outros fatos e circunstâncias relevantes que possam impactar as representações dessas pessoas.



62.Com base nas descobertas durante a investigação, usualmente o alcance é ampliado para cobrir outras evidências de possíveis não conformidades, consideradas não claramente inconsequentes.

Acompanhamento da investigação

63.A fim de obter a evidência necessária e suficiente de auditoria, usualmente o auditor acompanha a evolução da investigação, seja ela interna ou externa. Esse acompanhamento por parte do auditor das demonstrações contábeis é comumente denominado de shadow. Não é esperada que uma investigação envolvendo suspeitas de não conformidade, que não sejam claramente inconsequentes, seja conduzida sem o acompanhamento do auditor. Todavia, nos casos devidamente justificados em que a investigação já tenha sido concluída, o auditor com o apoio de seus especialistas deve avaliar a investigação conduzida.

64.Os procedimentos de auditoria executados pelo auditor com o auxílio dos seus especialistas de forensic, em relação à condução da investigação estruturada pelo cliente de auditoria, podem envolver:

- (a)revisão dos processos de coleta, processamento e análise de dados, incluindo dados eletrônicos;
- (b)revisão forensic da documentação preparada pelos investigadores;
- (c)revisão da avaliação feita pelos investigadores dos antecedentes (background check) dos indivíduos que fornecem representação sobre as demonstrações contábeis ao auditor;
- (d)leitura de documentação objeto da investigação, incluindo e-mails com base nos termos de pesquisa (palavras-chaves) determinados, por exemplo a totalidade dos documentos considerados críticos (hot e/ou relevant) e por amostragem da documentação não considerada crítica pela investigação;
- (e)revisão dos testes de transações relacionados com a investigação, como, por exemplo, o processo de compras, vendas, gestão de estoque e outros, conforme aplicável, bem como efetivação de testes independentes, a fim de concluir sobre a adequação das conclusões obtidas ao longo da investigação;
- (f)leitura e discussão de acordos (de leniência, de colaboração, por exemplo) com órgãos governamentais, como o Ministério Público, CGU, Cade e outros, se aplicável;
- (g)discussão, a partir das evidências que se tornaram disponíveis, sobre se a lista de entrevistados deve ou não ser objeto de extensão;
- (h)revisão e discussão dos resultados das entrevistas realizadas com os investigados e demais profissionais, inclusive dos indivíduos que fornecem representação sobre as demonstrações contábeis ao auditor;
- (i)determinação se há circunstâncias sugerindo a participação do auditor e seu especialista de forensic nas entrevistas ou, alternativamente, disponibilização, para a equipe de auditoria, da transcrição ou das notas dessas entrevistas;
- (j)monitoramento das mídias relacionadas à entidade e, inclusive, mas não só, ao objeto da suspeita de não conformidade; e
- (k)entendimento da estrutura do departamento de compliance e correspondentes políticas e processos, dos relatórios da área de ética e independência da entidade, análises feitas em relação às ocorrências registradas em canais de denúncia, também denominados de hotline ou canal de ética e independência.

Os procedimentos listados não configuram uma lista exaustiva e precisam ser avaliados e customizados, reduzindo ou ampliando os procedimentos, conforme cada caso particular. A definição dos procedimentos envolve julgamento profissional do auditor com o auxílio de seu especialista forensic,

assim como a forma de teste, incluindo possíveis critérios de definição de amostras, quando aplicável. Assuntos adicionais em relação à documentação de auditoria são discutidos nos itens de 75 a 79.

65.O auditor deve observar o requerido pelo item 9 da NBC TA 260 e, assim, obter informações relevantes para a auditoria e fornecer aos responsáveis pela governança da entidade suas observações, promovendo uma comunicação recíproca que, nos casos de investigação, abrange (lista não exaustiva):

(a)aspectos observados de sua participação em reuniões de status com a equipe de investigação, realizadas a fim de ser informado do progresso e desenvolvimento da investigação e de obter informações oportunas sobre quaisquer assuntos significativos que cheguem à atenção da equipe de investigação; e

(b)os possíveis efeitos da investigação em andamento sobre a capacidade de o auditor emitir o relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis da entidade, ou qualquer outro relatório referente a trabalho executado pelo auditor independente.

Avaliação da adequação da investigação, no contexto da auditoria das demonstrações contábeis

66.O auditor deve avaliar a investigação, no contexto da auditoria das demonstrações contábeis, especialmente em relação aos itens de 42 a 65, que envolvem a avaliação da estrutura de governança da investigação, o alcance, os procedimentos executados e a conclusão da investigação. Caso o auditor não concorde com determinados aspectos da investigação, ele deve avaliar os impactos disso na obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente para que possa opinar sobre as demonstrações contábeis como um todo.

67.Nos cenários em que, no julgamento do auditor, a investigação não seja adequada, ou ainda não foi efetuada, mas o auditor entende que a investigação é uma evidência de auditoria necessária, o auditor deve se comunicar formalmente com a governança e/ou administração. Caso a investigação não seja reavaliada e reestruturada pela entidade, o auditor deve avaliar o impacto do assunto e emitir relatório com modificação sobre as demonstrações contábeis da entidade, na medida em que for impossibilitado de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre aspectos relevantes da investigação. Dependendo das circunstâncias, o auditor pode emitir uma abstenção de opinião, conforme a NBC TA 705, que é adicionalmente discutido nos itens 80 a 93.

Conclusão da investigação

68.Na fase de conclusão, o auditor discute com os responsáveis pela governança os seguintes itens e procedimentos (lista não exaustiva):

(a)expectativa do auditor de que receberá relatório da investigação por escrito, contendo o detalhamento necessário. Se o comitê não receber nenhum relatório por escrito, o auditor poderá avaliar as informações disponibilizadas em outro formato e concluir sobre os possíveis impactos dessas informações obtidas nesse formato no conjunto das evidências de auditoria sobre as demonstrações contábeis como um todo;

(b)expectativa do auditor de que o relatório da equipe de investigação, ou do encarregado pela investigação, inclua uma conclusão sobre a suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, inclusive atos ilegais, em relação às pessoas e/ou entidades envolvidas, ou uma declaração de que não é possível chegar a essa conclusão; neste segundo caso, os motivos devem ser informados, preferencialmente por escrito, e tal declaração poderá ocasionar uma limitação em obter evidência de auditoria apropriada e suficiente;

(c)expectativa do auditor de que o relatório da equipe de investigação ou do comitê forneça uma conclusão sobre se as ações corretivas recomendadas, se houver, são apropriadas para resolver os problemas descobertos na investigação;



(d) o auditor deve avaliar a abrangência e a conclusão sobre a adequação de qualquer ação corretiva planejada ou tomada, com base em fatos fornecidos ou conhecidos por ele, no contexto de sua auditoria;

(e) expectativa do auditor de que as versões preliminares (drafts) de divulgações ao mercado (como Fato Relevante, Comunicado ao Mercado) sejam disponibilizadas ao auditor previamente para leitura e discussão, no contexto de sua auditoria;

(f) necessidade de o auditor receber representações dos responsáveis pela governança e administração, assim como do órgão da entidade responsável pela investigação, confirmando a integridade das informações fornecidas ao auditor em relação à investigação, outras considerações em relação à investigação e, quando necessário, sobre a atividade corretiva apropriada. Essas representações devem conter menção à suficiência do alcance da investigação, abrangência e profundidade dos procedimentos realizados e às conclusões da investigação; e

(g) o auditor também deve considerar obter representação específica do advogado criminalista (advogado de defesa da entidade sob suspeita de não conformidade), se aplicável, que acompanha o processo para a entidade e observar se sua representação é consistente com as conclusões da equipe de investigação e sua avaliação sobre as consequências de eventuais descumprimentos de leis e regulamentos à luz dos achados na investigação.

69. Após a conclusão da investigação, o auditor com o apoio de seu especialista em forense deve obter e revisar relatórios escritos ou da forma citada no item 68(a), fornecidos pela equipe de investigação à entidade, refletindo o alcance, procedimentos, constatações, conclusões e recomendações da investigação. Além disso, o auditor deve observar se há consistência entre a conclusão reportada e a investigação que ele acompanhou. Adicionalmente, o auditor deve verificar se a investigação foi apropriadamente aprovada nas instâncias de governança.

70. Os órgãos da governança devem se manifestar sobre sua avaliação e implementação em relação às ações corretivas sugeridas e reportadas pela equipe de investigação, que devem ser suficientes para abordar os assuntos descobertos na investigação, mesmo no caso em que a equipe de investigação não puder concluir sobre a suspeita de não conformidade.

71. A revisão do auditor em relação aos resultados alcançados pela equipe de investigação visa permitir que ele avalie a relevância e a razoabilidade das constatações ou conclusões da investigação e sua consistência com outras evidências de auditoria. Esses resultados informarão ao auditor:

(a) se é provável que ou se de fato ocorreu a não conformidade;

(b) se a suspeita de não conformidade identificada tem ou terá efeito relevante nas demonstrações contábeis da entidade; e

(c) se foram tomadas medidas corretivas oportunas. Algumas das medidas devem ser tomadas de imediato, tais como necessários ajustes nas demonstrações contábeis ou afastamento de pessoas envolvidas na perpetração da suspeita de não conformidade. A falha da governança em tomar essas medidas corretivas pode justificar a não emissão ou a postergação do relatório dos auditores ou a renúncia ao trabalho, enquanto que medidas para correção de controles internos devem ser avaliadas no contexto dos impactos da abordagem de auditoria.

Comunicação aos responsáveis pela governança sobre a suspeita de não conformidade (itens de 23 a 29 e de A26 a A34 da NBC TA 250)

72. Ao longo deste Comunicado, foram mencionadas interações com a administração e com os responsáveis pela governança que o auditor deve manter quando há suspeitas de não conformidade relacionadas à entidade auditada. O auditor deve ainda observar os requerimentos formais de comunicação da NBC TA 250, em especial os itens A28 a A34, assim como a NBC TA 260.

73. De acordo com a NBC TA 260, o auditor deve comunicar por escrito aos responsáveis pela governança as constatações significativas decorrentes da auditoria se, no julgamento profissional do auditor, a comunicação verbal não for adequada. As comunicações por escrito não precisam incluir todos os assuntos que surgiram no curso da auditoria.

74. No Brasil, as regras de comunicação relacionadas à suspeita de não conformidade a autoridades externas à entidade se aplicam somente nos casos em que a legislação expressamente estabelece dita obrigação, como ocorre, por exemplo, em relação aos normativos citados nos itens de 5 a 8. Em todos os outros casos, o auditor continua obrigado ao dever profissional de confidencialidade das informações do cliente de auditoria, salvo emissão de legislação ou alteração da existente, criando novas obrigações.

Documentação de auditoria

75. O auditor deve documentar, com o apoio de seus especialistas em forensics, conforme apropriado e discutido anteriormente:

- (a) a natureza e o contexto da suspeita de não conformidade;
- (b) a análise da suspeita de não conformidade em relação a: (i) fatores ou bases de conclusão de que a alegação não é claramente inconsequente; (ii) análise se uma investigação é ou não requerida; (iii) análise sobre a governança da investigação; e (iv) avaliação do alcance da investigação e seus procedimentos; etc.
- (c) as descobertas e conclusões da investigação conduzida pela governança da entidade;
- (d) os impactos nas demonstrações contábeis e na estrutura de controles internos da entidade;
- (e) as implicações na abordagem e procedimentos adicionais na auditoria;
- (f) os impactos da suposta não conformidade em relação às representações da administração; e
- (g) os impactos no relatório de auditoria.

Representações formais

76. De acordo com o item 17 da NBC TA 250, o auditor deve solicitar à administração e, quando apropriado, aos responsáveis pela governança, que forneçam representações formais de que todos os casos de não conformidade ou suspeita de não conformidade, cujos efeitos devam ser considerados na elaboração das demonstrações contábeis, foram divulgados ao auditor.

77. Considerando o exposto no item anterior, o auditor deve considerar avaliar a capacidade dos responsáveis pela administração e/ou governança em fornecer representações formais. Para isso, o auditor pode, conforme aplicável, entre outros procedimentos:

- (a) realizar revisão da avaliação feita pelos investigadores dos antecedentes (background check) dos indivíduos que fornecem representação sobre as demonstrações contábeis ao auditor;
- (b) analisar se o estágio das investigações permite que seja concluído que os responsáveis pela administração que fornecem representações, mesmo que informais, não estão envolvidos com a suspeita de não conformidade; e
- (c) avaliar, em caso de troca da administração, os relacionamentos dos novos representantes com aqueles investigados que foram substituídos e considerar os requerimentos da alínea (a) deste item.



78.O auditor deve solicitar representações confirmando que as informações recebidas sobre a suspeita de não conformidade foram comunicadas ao auditor. Quando não for conduzida uma investigação sobre a suspeita de não conformidade, o auditor deve considerar obter representação confirmando que os responsáveis pela governança, de acordo com o seu conhecimento, foram informados adequadamente sobre tais assuntos e determinaram que não seriam necessárias investigações. As representações anteriormente mencionadas podem estar incluídas em conjunto com as representações formais sobre as responsabilidades da administração usualmente obtidas pelo auditor, nos termos da NBC TA 580. Quando for conduzida investigação pela suspeita de não conformidade sob responsabilidade dos órgãos da governança, o auditor pode solicitar representações da governança sobre a investigação em si, sua condução e conclusões atingidas, assim como quanto à disponibilização ao auditor das informações relacionadas à investigação feita.

79.De acordo com a NBC TA 580 (itens de 16 a 18), se o auditor tem preocupação a respeito da competência, integridade, valores éticos ou diligência da administração ou do seu comprometimento com estes ou com sua aplicação, ele deve determinar o efeito que tais preocupações podem ter sobre a confiabilidade das representações (verbais ou escritas) e da evidência de auditoria em geral. As representações devem ser obtidas de profissionais sobre os quais não recaia suspeita de não conformidade. Isto é, segundo o item 20 (a) da NBC TA 580, se o auditor concluir que "há dúvida suficiente a respeito da integridade da administração", ele deve se abster de emitir opinião em seu relatório. Ver alíneas (f) e (g) do item 68 deste CT, em relação às representações que o auditor espera receber.

Conclusão do auditor em relação à suspeita de não conformidade e possíveis impactos nos relatórios de auditoria

80.Para que o auditor conclua sobre a suficiência e adequação das evidências obtidas na sua auditoria e emita seu relatório sobre as demonstrações contábeis, ele deve obter as evidências sobre:

(a) a adequação da investigação, no contexto da auditoria das demonstrações contábeis (ver itens 66 e 67);

(b) a capacidade de obtenção de representações da administração e/ou governança da entidade, o que inclui as pessoas com funções significativas no controle interno ou envolvidas no processo de elaboração das demonstrações contábeis (veja itens 76 a 79);

(c) a avaliação sobre o reconhecimento e mensuração dos efeitos da suspeita de não conformidade identificada, incluindo aspectos de divulgação, nos termos dos requisitos das normas contábeis relevantes para as demonstrações contábeis (veja item 81); e

(d) os impactos nos controles internos e respostas/ações da administração e/ou governança em função dos resultados da investigação, no contexto da auditoria das demonstrações contábeis (ver itens de 91 a 93).

Avaliação sobre o reconhecimento, mensuração e/ou divulgação referente à suspeita de não conformidade, em função dos requerimentos das normas contábeis relevantes para as demonstrações contábeis

81.O auditor deve avaliar o cenário de suspeita de não conformidade à luz da NBC TG 25 e/ou outras normas aplicáveis, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Caso a investigação esteja em andamento, o auditor deve avaliar, com base na evidência de auditoria já disponível, quais seriam os possíveis impactos relacionados à investigação em andamento em relação às suspeitas/alegações de não conformidade. Para essa avaliação, o auditor deve lançar mão dos aspectos referenciados no item anterior. Como resultado dessa avaliação, o auditor deve refletir suas conclusões no contexto de sua auditoria das demonstrações contábeis da entidade. Caso o impacto da suspeita de não conformidade não esteja devidamente reconhecida, mensurada e/ou divulgada nas demonstrações contábeis, nos termos da NBC TG 25, ou caso não seja possível determinar a relevância dos efeitos e/ou

possíveis efeitos nas demonstrações contábeis devido às limitações impostas pela administração, pelos responsáveis pela governança ou pelas circunstâncias, o auditor deve emitir uma opinião modificada, com base na NBC TA 705 e discutido detalhadamente nos itens de 82 a 90.

Impactos da suspeita de não conformidade no relatório do auditor

82. Para que o auditor conclua a sua auditoria de entidade envolvida em suspeita de não conformidade e emita seu relatório sobre as demonstrações contábeis dessa entidade, ele deve analisar os fatores descritos no item 80. Com base no resultado dessa análise o auditor pode:

a) emitir relatório de auditoria sem menção à suspeita de não conformidade, quando o assunto for considerado claramente inconsequente e/ou irrelevante para a auditoria, ou ainda quando o assunto foi devidamente reconhecido, mensurado, divulgado e apresentado nas demonstrações contábeis e no seu julgamento não há necessidade de incluir uma ênfase no seu relatório;

b) emitir relatório de auditoria com ênfase em relação à apresentação e/ou divulgação constantes nas demonstrações contábeis relacionada à suspeita de não conformidade (ver item 83);

c) emitir relatório de auditoria comunicando um principal assunto de auditoria em relação à divulgação constante nas demonstrações contábeis relacionada à suspeita de não conformidade (ver item 84);

d) emitir relatório de auditoria contendo ressalva em função da limitação de escopo relacionada à suspeita de não conformidade, cujos potenciais efeitos possam ser relevantes, mas não generalizados (ver itens 85 e 86);

e) emitir relatório de auditoria contendo abstenção de opinião em função da limitação de escopo relacionada à suspeita de não conformidade, cujos potenciais efeitos possam ser relevantes e generalizados, e/ou na impossibilidade de obter representação formal (ver itens 85 e 86);

f) emitir relatório de auditoria contendo ressalva em função de distorção material não registrada ou não divulgada (conforme definido no item A3 da NBC TA 705) relacionada à suspeita de não conformidade, cujos efeitos sejam relevantes, mas não generalizados (ver item 87);

g) emitir relatório de auditoria contendo opinião adversa em função de distorção relacionada à suspeita de não conformidade, cujos efeitos sejam relevantes e generalizados (ver item 88); e

h) não emitir o relatório e renunciar ao trabalho, quando permitido por lei ou regulamento (ver item 90).

83. Nos cenários em que a suspeita de não conformidade for considerada como não claramente inconsequente, o auditor pode considerar apropriado incluir uma ênfase (conforme descrito na alínea (b) do item 82) em seu relatório, de forma a enfatizar a divulgação nas demonstrações contábeis relacionada à suspeita de não conformidade, nos termos da NBC TA 706 - Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente, desde que o assunto não tenha sido tratado como principal assunto de auditoria, quando aplicável. Para que seja incluída uma ênfase, o auditor deve ter obtido as evidências apropriadas e suficientes e ter concluído que o assunto está corretamente apresentado e/ou divulgado nas demonstrações contábeis.

84. Conforme mencionado na alínea (c) do item 82, a suspeita de não conformidade pode ainda ser comunicada no relatório de auditoria quando o auditor determina que o trabalho do auditor em relação à suspeita de não conformidade é um principal assunto de auditoria, e o relatório possui essa seção, nos termos da NBC TA 701 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente.

85. Para fins das letras (d) e (e) do item 82, a avaliação da relevância e a abrangência da possível distorção no caso da impossibilidade do auditor obter evidência de auditoria apropriada e suficiente



(também denominada "limitação de escopo" ou "limitação de alcance"), são determinantes para determinar o tipo de opinião modificada que pode ser expressa. Conforme apresentado na tabela a seguir, uma limitação de alcance relevante deve resultar em uma opinião com ressalva ou uma abstenção de opinião, dependendo se a possível distorção é relevante, mas não generalizada ou relevante e generalizada, respectivamente.

A decisão de modificar a opinião de auditoria será sempre determinada pela materialidade (quantitativa e/ou qualitativa) do assunto em questão e a sua relevância. O que influencia o fato de uma opinião com ressalva ser suficiente, ou se é necessário expressar uma abstenção de opinião, é a abrangência do potencial impacto da possível distorção.

86. Nos casos em que o auditor for impedido pela administração, pelos responsáveis pela governança, ou por causa de limitações impostas pelas circunstâncias, de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para avaliar se a suspeita de não conformidade, e o assunto for potencialmente relevante, mas não generalizado, o auditor deverá descrever em seu relatório, na seção intitulada base para a modificação da opinião, quais foram as evidências necessárias que deixaram de ser obtidas e, assim, emitir relatório de auditoria contendo ressalva em função de limitação de escopo, conforme descrito na alínea (d) do item 82, com base na NBC TA 705. A descrição das evidências necessárias, que não foram obtidas pelo auditor, não deve se confundir com as incertezas inerentes ao assunto da suspeita de não conformidade.

Nesses casos, o auditor deverá descrever em seu relatório, na seção intitulada base para a abstenção de opinião, quais foram as evidências de auditoria necessárias que deixaram de ser obtidas e que são relevantes e generalizadas e, assim, emitir relatório de auditoria com abstenção de opinião. Da mesma forma, a descrição das evidências de auditoria consideradas necessárias, mas que não foram obtidas, não se confundem com as incertezas inerentes ao assunto da suspeita de não conformidade.

87. Se a suspeita de não conformidade não estiver devidamente reconhecida, nos casos em que é possível a sua mensuração de forma confiável e/ou divulgada nas demonstrações contábeis (NBC TG 25), o auditor, tendo obtido evidência suficiente e apropriada de auditoria, deve emitir uma opinião com ressalva, com base na NBC TA 705, em função da distorção identificada, na medida em que possa aferir que o efeito da distorção seja relevante, mas não generalizado em relação às demonstrações contábeis como um todo, conforme descrito na alínea (f) do item 82.

88. Se na situação descrita no item anterior, o efeito da distorção for relevante e generalizado em relação às demonstrações contábeis como um todo, o auditor deve emitir uma opinião adversa, com base na NBC TA 705, conforme descrito na alínea (g) do item 82.

89. Quando, ao emitir o relatório de auditoria, a investigação ainda estiver em andamento, o auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria já disponíveis, quais seriam os impactos ou possíveis impactos relacionados à investigação em andamento em relação à suspeita de não conformidade no seu relatório, levando em consideração os aspectos citados no item 82, de acordo com os fatos e circunstâncias identificados até então.

90. De acordo com o item A25 da NBC TA 250, a situação citada na alínea (h) do item 82 pode ser considerada caso a renúncia ao trabalho seja permitida por lei ou regulamento, por exemplo, quando a administração ou os responsáveis pela governança não tomam a ação corretiva que o auditor considera apropriada nas circunstâncias ou quando a não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade levanta questões relacionadas com a integridade da administração e/ou dos responsáveis pela governança, mesmo quando a não conformidade não for relevante para as demonstrações contábeis. O auditor pode considerar apropriada a obtenção de assessoria legal para determinar se a renúncia ao trabalho é apropriada. Quando o auditor determina que a renúncia ao trabalho é apropriada, essa determinação não deve substituir o cumprimento de outras responsabilidades nos termos de leis de regulamentos ou de requisitos éticos relevantes para responder à não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade, como, por exemplo, aqueles citados nos itens de 5 a 8 e também no item A8 da NBC TA 250.



Impactos nos controles internos e respostas/ações da administração e/ou governança em função dos resultados da investigação, no contexto da auditoria das demonstrações contábeis.

91.O auditor deve considerar as implicações sobre os controles internos da entidade, decorrentes da fraude ou não conformidade ou, ainda, da suspeita delas. Consequentemente, o auditor deve considerar reavaliar sua abordagem de auditoria com relação aos controles internos quando da auditoria das demonstrações contábeis, em decorrência das conclusões da investigação. As conclusões obtidas na investigação podem alterar as avaliações de risco (incluindo, mas não somente, risco inerente por erro/fraude, risco de distorção relevante e risco de falha dos controles), assim como impactar na confiabilidade das evidências de auditoria obtidas. Essas alterações na avaliação do risco podem, eventualmente, impactar a execução de procedimentos em outras áreas não diretamente relacionadas à não conformidade, como teste de lançamentos contábeis com características de fraudes, estimativas contábeis, entre outros.

92.De acordo com a NBC TA 250, as atividades de controles para monitorar a conformidade com leis e regulamentos (compliance) e a implementação e operação de sistemas apropriados de controle interno são exemplos de políticas e procedimentos que a entidade pode implementar para auxiliar na prevenção e na detecção de não conformidade com leis e regulamentos. Sendo assim, a identificação de suspeitas de não conformidade pode estar relacionada a deficiências significativas de controle interno. Essas deficiências significativas podem colocar em dúvida a integridade ou a competência da administração/governança, de acordo com a NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno. Considerando isso, a administração e/ou governança deve tomar medidas corretivas em relação ao cenário de suspeita de não conformidade. Essas medidas passam pela análise e revisão da estrutura de controles internos, assim como sua efetividade.

93.O auditor deve avaliar a implementação das medidas corretivas com relação à integridade, aos valores éticos e à diligência com o planejamento e implementação das ações por parte da administração/governança. Essa avaliação deve considerar a adequação, suficiência e tempestividade das medidas corretivas, incluindo os aspectos de controle interno, para minimizar os riscos de distorção relevante e risco de ocorrência de novas suspeitas de não conformidade. O auditor deve ainda discutir as medidas corretivas com nível da administração que esteja familiarizado com o assunto e que tenha autoridade para implementar as medidas cabíveis, conforme NBC TA 265.

DOCUMENTAÇÃO

94.Este Comunicado inclui formulários sugeridos, não obrigatórios, portanto, de documentação da avaliação do auditor em relação à suspeita de não conformidade, de atos considerados como claramente inconsequentes (Apêndice 1) e atos não considerados como claramente inconsequentes (Apêndice 2), em linha com as orientações deste Comunicado.

95.Adicionalmente, inclui também modelo (Apêndice 3) sugerido por representações dos responsáveis pela governança em relação à investigação conduzida, conforme as orientações deste Comunicado e diagrama que resume a abordagem de auditoria de demonstrações contábeis de entidades envolvidas em assuntos relacionados, descrita neste Comunicado (Apêndice 4).

VIGÊNCIA

96.Este CT entra em vigor a partir desta data, aplicando-se a trabalhos sobre exercícios encerrados em ou após 31 de dezembro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 031, DE 17 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)**

Aprova o CTA 31, que dispõe sobre a orientação aos auditores independentes no atendimento aos requerimentos específicos da Circular Susep n° 517/2015, alterada pela Circular Susep n° 616/2020.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, alterado pela Lei n° 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada com base no CT 02/2021 do Ibracon:

CTA 31 - ORIENTAÇÕES AOS AUDITORES INDEPENDENTES NO ATENDIMENTO AOS REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS DA CIRCULAR SUSEP N° 517/2015, ALTERADA PELA CIRCULAR SUSEP N° 616/2020**OBJETIVO**

1. Este Comunicado Técnico tem por finalidade orientar os auditores contábeis independentes no atendimento aos requerimentos específicos da Circular Susep n° 517/2015, alterada pela Circular Susep n° 616/2020, que determina que o auditor contábil independente deve considerar a suficiência de Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) em relação ao Capital Mínimo Requerido (CMR) na determinação da materialidade no planejamento e na execução da auditoria das demonstrações contábeis individuais de cada entidade auditada supervisionada pela Susep e deve, também, elaborar relatório específico, segregado por entidade auditada supervisionada pela Susep, baseado na documentação de auditoria utilizada para evidenciar a determinação da materialidade aplicável às demonstrações contábeis individuais das entidades supervisionadas pela Susep. (Ver exemplo de relatório no Apêndice 1).
2. Adicionalmente, a referida circular requer que o Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis individuais contenha a descrição detalhada da materialidade utilizada nos trabalhos de auditoria das entidades supervisionadas enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e S4, cuja classificação é determinada e divulgada pela Susep no seu sítio eletrônico. Modelo de relatório para satisfazer essa exigência encontra-se no Apêndice 2.
3. Por fim, a circular supracitada passa a requerer também a comunicação dos "Principais Assuntos de Auditoria" no Relatório do Auditor sobre as demonstrações contábeis individuais para as supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2. (Exemplos de relatório nos Apêndices 2 e 3). A identificação e a descrição dos "Principais Assuntos de Auditoria" devem seguir o previsto na norma NBC TA 701 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente (ISA 701).
4. O relatório específico de que trata o Art. 242-C da referida circular deve abranger a documentação quanto à determinação da materialidade aplicável às demonstrações contábeis individuais como um todo, níveis de materialidade para classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação, se aplicável, e a materialidade para a execução da auditoria.
5. O relatório específico deve conter os valores de materialidade, inclusive em relação ao referencial selecionado como ponto de partida. Deve ainda constar do referido relatório o valor abaixo do qual as distorções de valores nas demonstrações contábeis individuais seriam consideradas claramente triviais e não precisariam ser acumuladas nos termos da NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, apesar desta informação não ser mencionada na Circular Susep n° 616/2020.
6. O relatório específico deve ser encaminhado à Susep diretamente pelo auditor contábil independente até 30 de setembro do mesmo exercício e até 31 de março do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações contábeis individuais de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente.



7. Os contratos firmados entre os auditores contábeis independentes e as entidades supervisionadas acerca dos exames de auditoria das demonstrações contábeis individuais devem conter cláusula acerca da obrigatoriedade do envio, do relatório, diretamente pelo auditor à Susep sem que o seu conteúdo seja disponibilizado para conhecimento da entidade supervisionada. Esta cláusula pode ser adicionada ao requisito previsto no Art. 146 da Resolução nº 321, de 15 de julho de 2015, que prevê que o acesso aos papéis de trabalho será concedido à Susep, mediante prévia e expressa notificação da mesma.

CONCEITUAÇÃO

8. Conforme as normas brasileiras e internacionais de auditoria, o auditor contábil independente deve seguir os requerimentos da NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria na determinação da materialidade dos trabalhos de auditoria.

9. A determinação da materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional e é afetada pela percepção do auditor das necessidades de informações contábeis dos usuários das demonstrações contábeis. Nesse contexto, é razoável que o auditor assuma que os usuários:

(a) possuam conhecimento razoável de negócios, atividades econômicas, de contabilidade e a disposição de estudar as informações das demonstrações contábeis com razoável diligência;

(b) entendam que as demonstrações contábeis são elaboradas, apresentadas e auditadas considerando níveis de materialidade;

(c) reconheçam as incertezas inerentes à mensuração de valores baseados no uso de estimativas, julgamento e a consideração sobre eventos futuros; e

(d) tomam decisões econômicas razoáveis com base nas informações das demonstrações contábeis individuais.

10. O exercício do julgamento profissional por parte do auditor é formado pelo entendimento que o auditor possui sobre a entidade, atualizado durante a execução dos procedimentos de avaliação de risco; e pela natureza e extensão das distorções identificadas em auditorias anteriores e, dessa maneira, pelas expectativas do auditor em relação às distorções no período corrente.

11. O item 14 da NBC TA 320 determina que o auditor deve incluir na documentação da auditoria os seguintes valores e fatores considerados na sua determinação:

(a) materialidade das demonstrações contábeis como um todo;

(b) se aplicável, o nível ou níveis de materialidade para determinadas classes de transações, saldos de contas ou divulgações;

(c) materialidade de execução; e

(d) qualquer revisão das alíneas de (a) a (c) conforme a progressão da auditoria.

12. A NBC TA 320 prevê que o auditor contábil independente determine a materialidade para a execução da auditoria com o objetivo de avaliar os riscos de distorções relevantes e determinar a natureza, a época e a extensão de procedimentos de auditoria.

13. A materialidade para a execução da auditoria que, conforme item 14(c) da NBC TA 320 é fixada para reduzir a um nível adequadamente baixo a probabilidade de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto nas demonstrações contábeis excedam a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo. Da mesma forma, a materialidade para a execução da auditoria relacionada a um nível de materialidade determinado para classe específica de transações, saldos contábeis ou



divulgação é fixada para reduzir a um nível adequadamente baixo a probabilidade de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto nessa classe específica de transações, saldos contábeis ou divulgação excedam o nível de materialidade para essa classe específica de transações, saldos contábeis ou divulgação.

14. Deve ser determinado um único nível quantitativo (ou seja, um número) de materialidade com base em uma referência selecionada (benchmark) relevante para os usuários das demonstrações contábeis. A materialidade baseada nesta referência deve ser aplicada às demonstrações contábeis como um todo e forma a base para a materialidade de execução.

15. O item 5 da NBC TA 450 exige que o auditor acumule as distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais. "Claramente triviais" não é outra expressão para "não relevantes". Distorções que são claramente triviais são de magnitude totalmente diferente (menor), ou de natureza totalmente diferente do que aquelas que são determinadas como relevantes, e serão distorções claramente sem consequências, sejam elas tomadas individualmente ou em conjunto e julgadas por qualquer critério de magnitude, natureza ou circunstância. Quando há alguma incerteza sobre se um ou mais itens são claramente triviais, a distorção é considerada como não sendo claramente trivial.

16. O auditor pode definir um valor abaixo do qual as distorções de valores nas demonstrações contábeis individuais seriam consideradas claramente triviais e não precisariam ser acumuladas porque o auditor espera que a acumulação desses valores não teria obviamente efeito relevante sobre as demonstrações contábeis. Contudo, distorções de valores acima do valor definido são acumuladas, conforme requerido pelo item 5 da referida NBC TA. Além disso, distorções relacionadas com valores podem não ser claramente triviais quando julgadas com base em critério de natureza ou circunstâncias e, se não forem claramente triviais, devem ser acumuladas, conforme requerido pelos itens 5, A2 e A3 da NBC TA 450.

17. O item A4 da NBC TA 320 indica que se aplica frequentemente uma porcentagem ao referencial selecionado como ponto de partida para determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo. Os fatores que podem afetar a identificação de referencial apropriado incluem:

(a) os elementos das demonstrações contábeis (por exemplo, ativo, passivo, patrimônio líquido, receita, despesa);

(b) se há itens que tendem a atrair a atenção dos usuários das demonstrações contábeis de entidade específica (por exemplo, com o objetivo de avaliar o desempenho das operações, os usuários tendem a focar sua atenção em lucro, receita ou patrimônio líquido);

(c) a natureza da entidade, a fase do seu ciclo de vida, o seu setor e o ambiente econômico em que atua;

(d) a estrutura societária da entidade e como ela é financiada (por exemplo, se a entidade é financiada somente por dívida em vez de capital próprio, os usuários dão mais importância a informações sobre os ativos, e processos que os envolvam, do que nos resultados da entidade); e

(e) a volatilidade relativa do referencial.

18. A determinação da porcentagem a ser aplicada ao referencial (benchmark) selecionado envolve o exercício de julgamento profissional. Existe uma relação entre a porcentagem e o referencial escolhido de modo que a porcentagem aplicada ao lucro das atividades continuadas antes do imposto de operações é normalmente maior que a porcentagem aplicada à receita total ou sobre o total de ativos. Por exemplo, o auditor pode considerar 5% do lucro das atividades continuadas antes do imposto apropriado para entidade com fins lucrativos, e considerar 1% da receita total ou do total de despesa apropriado para entidade sem fins lucrativos. Entretanto, porcentagens mais altas ou mais baixas podem ser consideradas apropriadas nas circunstâncias.

**ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ESPECÍFICO - ART. 242-C**

19. Como citado anteriormente, a determinação da materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional e o exercício desse julgamento leva em consideração fatores de avaliação que devem, minimamente, constar da documentação do trabalho de auditoria, bem como constar do relatório específico requerido pelo Art. 242-C da Circular Susep nº 616/2020, que altera a Circular Susep nº 517/2015. Assim, chamamos a atenção dos auditores contábeis independentes para que o conteúdo do relatório contenha, no mínimo:

(a) os julgamentos empregados pelo auditor na determinação das métricas, que são os elementos mensuráveis das demonstrações contábeis ou derivadas de elementos das demonstrações contábeis que influenciam as decisões econômicas dos usuários, e qual(ais) a(s) métrica(s) que será(ão) utilizada(s) como benchmark(s) (referencial na determinação da materialidade);

(b) os valores das métricas e dos percentuais utilizados, de acordo com o julgamento do auditor;

(c) os julgamentos empregados na determinação da materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, considerando as métricas e todos os fatores considerados na avaliação. É necessário que os fatores qualitativos utilizados pelo auditor no exercício do seu julgamento profissional estejam adequadamente descritos na documentação de auditoria e sejam refletidos no conteúdo do relatório;

(d) o nível ou níveis de materialidade para determinadas classes de transações, saldos de contas ou divulgações, se aplicável;

(e) os valores da materialidade para as demonstrações contábeis como um todo e da materialidade para a execução da auditoria ou qualquer revisão da materialidade observada no andamento da auditoria, se aplicável; e/ou

(f) o valor abaixo do qual as distorções de valores nas demonstrações individuais seriam consideradas claramente triviais e não precisariam ser acumuladas.

20. Um modelo sugerido de relatório está apresentado no Apêndice 1 deste Comunicado. A utilização desse modelo é recomendada e este pode ser adaptado a cada situação, todavia é requerido ao auditor que o conteúdo do relatório a ser encaminhado à Susep contenha os fatos e circunstâncias que fundamentaram o exercício do julgamento efetuado pelo auditor na determinação da materialidade.

21. Em adição aos descritivos mínimos que o relatório específico deve conter, indicado no item 19, também é requerido que o auditor contábil independente descreva como considerou a suficiência de Patrimônio Líquido Ajustado em relação ao Capital Mínimo Requerido, na determinação da materialidade de planejamento e na da execução da auditoria das demonstrações contábeis individuais. Presume-se que o auditor, ao definir o percentual a ser aplicado sobre o benchmark selecionado, leve em consideração, entre outros fatores, a suficiência de PLA em relação ao CMR para atendimento do Art. 242-B, e que essa consideração seja incluída como parte do relatório a ser encaminhado à Susep.

22. Por ser relatório específico, com objetivo de informar a Susep quanto aos fatores qualitativos e quantitativos que o auditor considerou na determinação da materialidade utilizada nos trabalhos de auditoria, não há o requerimento de obter, da entidade, carta adicional de responsabilidade da administração.

VIGÊNCIA

23. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA SPREV Nº 7.803, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Altera o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária, de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelos arts. 73 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pelo § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e pelo § 4º do art. 5º da Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 6.657, de 11 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"2.2 Serão indicados pelo ADERENTE os servidores que irão atuar como gestores de acesso do Sistema Comprev, bem como os dados da conta bancária de titularidade do RPPS, que deverá ter por finalidade exclusiva a movimentação de recursos previdenciários.

....." (NR)

Art. 2º O Termo de Adesão e seus Anexos deverão ser datados no ato da assinatura do representante legal do aderente ou do representante do RPPS.

Art. 3º O Anexo I do Termo de Adesão passa a vigorar conforme Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

ANEXO

ANEXO I DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Ente Federativo:		UF:
CNPJ do Ente Federativo:		
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
e-mail da Unidade Gestora:		
Banco:		
Código do Banco:	Agência:	C/C:
Conta Corrente vinculada ao CNPJ nº:		

Declaro que a conta bancária indicada neste Anexo I é de titularidade do Regime Próprio de Previdência Social e foi aberta com a finalidade exclusiva de movimentação de recursos previdenciários, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019, observando a Cláusula 2.2 do Termo de Adesão.

Local, data.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE ou REPRESENTANTE DO RPPS

Prefeito (ou Governador) / Dirigente do RPPS

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/RFB/ME N° 071, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo n° 19964.107809/2021-34).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME n° 300, de 13 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria Conjunta dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

Art. 2° Para os fins desta Portaria Conjunta consideram-se:

I - 1° grupo: as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - 2° grupo: as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 2018, exceto:

a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que constem nessa situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1° de julho de 2018; e

b) as que fizeram opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data mencionada na alínea "a";

III - 3° grupo - pessoas jurídicas: as entidades obrigadas ao eSocial não pertencentes ao 1°, 2° e 4° grupos a que se referem respectivamente os incisos I, II e V;

IV - 3° grupo - pessoas físicas: os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos; e

V - 4° grupo: os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais e instituições integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 2018.

Parágrafo único. O faturamento a que se refere o inciso I do caput compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao mesmo ano-calendário.



Art. 3º A implementação do eSocial ocorre de forma progressiva em obediência às seguintes fases:

I - 1ª fase: envio das informações constantes dos eventos das tabelas S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial;

II - 2ª fase: envio das informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2420 do leiaute do eSocial, exceto dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST);

III - 3ª fase: envio das informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1299 do leiaute do eSocial; e

IV - 4ª fase: envio das informações constantes dos eventos S-2210, S-2220 e S-2240 do leiaute do eSocial, relativos à SST.

Art. 4º Fica estabelecido o seguinte cronograma de início da obrigatoriedade do eSocial:

I - para o 1º grupo:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 8 de janeiro de 2018;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de março de 2018;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de maio de 2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 13 de outubro de 2021, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2º grupo:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 16 de julho de 2018;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de outubro de 2018;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data;

III - para o 3º grupo - pessoas jurídicas:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2019;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de abril de 2019;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de maio de 2021, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de maio de 2021; e



d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data;

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2019;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de abril de 2019;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 19 de julho de 2021, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 10 de janeiro de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data; e

V - para o 4º grupo:

a) as informações constantes dos eventos da 1ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 21 de julho de 2021, observado o disposto no § 1º;

b) as informações constantes dos eventos da 2ª fase, devem ser enviadas a partir das oito horas de 22 de novembro de 2021;

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 22 de abril de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de abril de 2022; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 11 de julho de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

§ 1º Para o 4º grupo, o envio das informações constantes dos eventos da tabela S-1010 do leiaute do eSocial deverá ocorrer até a data imediatamente anterior à data de envio prevista na alínea "c" do inciso V do caput.

§ 2º Os prazos de implantação do eSocial estão consolidados no Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 5º O empregador doméstico é obrigado a declarar as informações relativas ao eSocial a partir de 1º de outubro de 2015, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, regulamentado pela Portaria Interministerial MF/MPS/MTE nº 822, de 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Em exceção ao disposto no caput, o envio do evento S-2210 do leiaute do eSocial será obrigatório a partir de 10 de janeiro de 2022, referente aos casos ocorridos a partir dessa data.

Art. 6º Será mantido ambiente de produção restrito disponível aos empregadores, contribuintes e órgãos públicos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 7º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos previstos nesta Portaria Conjunta.

Art. 8º A prestação das informações por meio do eSocial nos termos desta Portaria Conjunta ou de outros atos específicos substitui a apresentação das mesmas informações por outros meios.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020, publicada no DOU de 23 de outubro de 2020, seção 1, página 433.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial da Previdência e Trabalho

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO ÚNICO
CONSOLIDAÇÃO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL

FASES (art. 3º)	GRUPOS (art. 2º)				
	1º GRUPO	2º GRUPO	3º GRUPO pessoas jurídicas	3º GRUPO pessoas físicas	4º GRUPO
1ª FASE (Eventos de tabelas)	08/01/2018	16/07/2018	10/01/2019	10/01/2019	21/07/2021 (a partir das oito horas). O prazo final para envio do evento da tabela S-1010 é até o início da 3ª fase de implementação.
2ª FASE (Eventos não periódicos)	1º/03/2018	10/10/2018	10/04/2019	10/04/2019	22/11/2021 (a partir das oito horas)
3ª FASE (Eventos periódicos)	1º/05/2018	10/01/2019	10/05/2021	19/07/2021 (a partir das oito horas)	22/04/2022 (a partir das oito horas)
4ª FASE (Eventos de SST)	13/10/2021 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)*	11/07/2022 (a partir das oito horas)

*O empregador doméstico fica obrigado ao envio do evento S-2210 do leiaute do eSocial a partir dessa data.

PORTARIA SEPRT/ME Nº 7.842, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100288/2021-11),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.415,75 (um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.



Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

2.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.001, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)

Estabelece regra, excepcional e transitória, para os parcelamentos de débitos para com o FGTS em adequação ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória n° 1.046, de 27 de abril de 2021.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso IX do art. 5° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso VIII do art. 64 do Regulamento

CONSIDERANDO do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas de parcelamento de débitos para com o FGTS ao parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória n° 1.046, de 27 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer regra excepcional e transitória aplicável aos empregadores com parcelamentos de débitos para com o FGTS vigentes em 27 de abril de 2021.

Art. 2° As parcelas com vencimento entre os meses de abril e julho de 2021 eventualmente inadimplidas não implicarão na rescisão automática do parcelamento nos termos deste artigo.

§ 1° No caso de não quitação das parcelas previstas no caput, fica autorizada a reprogramação de vencimentos do fluxo de pagamentos remanescentes, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de agosto de 2021, independente de formalização de aditamento contratual.

§ 2° As parcelas não pagas integralmente que tiverem vencido ou vencerem, originalmente, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, somente poderão ser consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, a partir dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2021, respectivamente.

§ 3° O previsto nesse artigo não afasta a incidência da atualização e de todas as multas e demais encargos previstos na legislação.

§ 4° O previsto neste artigo não se aplica a débitos de FGTS de caráter rescisório, que deverão ser pagos na forma da Resolução CCFGTS n° 940, de 8 de outubro de 2019.

§ 5° Dentro do período previsto no caput, fica restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7° do Anexo I da Resolução CCFGTS n° 940, de 2019, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores de sua conta vinculada de sua titularidade no FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 3° As condições previstas nessa Resolução, em nenhuma hipótese, serão cumulativas com as previstas pela Resolução CCFGTS n° 587, de 19 de dezembro de 2008.



Art. 4º O Agente Operador, com a anuência prévia da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deverá regulamentar as disposições complementares referentes aos procedimentos operacionais para a execução dessa Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ONIVALDO DE OLIVEIRA SEGUNDO

Presidente do Conselho

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.028/2021 (DOU de 10.02.2021)

LEI Nº 14.179, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.870, de 15 de abril de 1994, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, os seguintes dispositivos legais:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às cooperativas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e aos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado a aposentados e a pensionistas, e caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; e

II - art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.737, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)

Altera o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, quanto ao encaminhamento de propostas de atos normativos que envolvam o Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

.....

III -

a) solicitar aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República;

....." (NR)



"Art. 25.

.....

III-A - solicitar aos órgãos da administração pública federal e ao Banco Central do Brasil as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei enviado pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção;

....." (NR)

"Propostas do Banco Central do Brasil

Art. 29-A. O Presidente do Banco Central do Brasil poderá encaminhar ao Presidente da República propostas de atos normativos relacionadas às matérias de sua competência.

§ 1º As propostas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil:

I - obedecerão aos procedimentos estabelecidos neste Decreto; e

II - somente serão válidas se encaminhadas em conjunto com um ou mais órgãos cujo titular seja Ministro de Estado.

§ 2º A assinatura de propostas de atos normativos pelo Presidente do Banco Central do Brasil não será caracterizada como referenda ministerial." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

ONYX LORENZONI

DECRETO Nº 10.739, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)

Regulamenta o art. 9º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para dispor sobre o Fundo Garantidor de Operações para pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, de que trata a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e no art. 9º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 9º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para dispor sobre o Fundo Garantidor de Operações - FGO para pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, de que trata a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.



Art. 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Perse que se enquadram nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, serão contempladas com vinte por cento das disponibilidades do FGO.

§ 1º O percentual de que trata o caput corresponderá ao montante integralizado das cotas no FGO com a finalidade exclusiva de garantir as operações contratadas no âmbito do Pronampe na data de cada integralização.

§ 2º O percentual de que trata o caput será aplicado até 31 de agosto de 2021.

§ 3º A partir de 1º de setembro de 2021, as disponibilidades do FGO serão de livre contratação, sem distinção entre setores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor." (NR)

"Art. 5º

.....



VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

....." (NR)

"Art. 6º

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 51.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XIX - (VETADO).

....." (NR)

"CAPÍTULO
DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO'

VI-A

'Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não



realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.'

'Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.'

'Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. (VETADO).'

'Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:



I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.'

'Art. 54-E. (VETADO).

'Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.'

'Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do



cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão."

"CAPÍTULO DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO'

V

'Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;



III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.'

'Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.'

'Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.'"

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 96.



§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso." (NR)

Art. 3º A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PAULO GUEDES

DAMARES REGINA ALVES

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.924, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)

Dispõe sobre os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de junho de 2021, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 31 da referida Lei e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os princípios gerais para reconhecimento, mensuração, escrituração e evidenciação contábeis pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBEIS

Seção I Dos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis



Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem observar no reconhecimento, na mensuração e na evidência contábeis, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

I - Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, aprovado em 1º de novembro de 2019;

II - Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado em 6 de agosto de 2010;

III - Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado em 26 de junho de 2009;

IV - Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo, aprovado em 7 de dezembro de 2012, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de elementos patrimoniais e de resultado esteja prevista em regulamentação específica; e

V - Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, aprovado em 4 de novembro de 2016.

§ 1º Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos de que trata o caput e dos demais pronunciamentos recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por ato normativo específico emanado dessas autoridades reguladoras.

§ 2º As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos de que trata o caput devem ser interpretadas como referências a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.

§ 3º Ficam vedados, na aplicação dos pronunciamentos de que trata o caput:

I - a divulgação de demonstrações contábeis combinadas previstas no item 3.12 do pronunciamento de que trata o inciso I do caput, exceto quando previsto na regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;

II - o reconhecimento de receita decorrente de quebra em passivo de contrato previsto no item B46 do pronunciamento de que trata o inciso V do caput antes da efetiva extinção dessa obrigação; e

III - a aplicação do disposto no item 29, alínea "a", do pronunciamento de que trata o inciso V do caput.

Seção II Das Transações em Moeda Estrangeira

Art. 3º As transações realizadas em moeda estrangeira devem ser reconhecidas, mensuradas e evidenciadas segundo a regulamentação específica aplicável, de acordo com a essência econômica e a natureza da transação.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se transações em moeda estrangeira a transação denominada ou que requer liquidação em moeda diferente da moeda nacional.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem converter, individualmente, as transações em moeda estrangeira para a moeda nacional:



I - no reconhecimento inicial, mediante a aplicação da taxa de câmbio à vista da data da transação sobre o montante de moeda estrangeira; e

II - na data-base de cada balancete ou balanço, pela taxa de câmbio da respectiva data-base, na conversão de itens monetários e itens não monetários mensurados pelo valor justo.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se itens monetários as unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda.

§ 2º Na avaliação de desvalorização por redução no valor recuperável dos ativos não monetários em moeda estrangeira, quando exigida pela regulamentação específica, a perda por redução a valor recuperável deve ser determinada pela comparação entre:

I - o valor contábil em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio da data da transação; e

II - o valor recuperável em moeda estrangeira convertido de acordo com a taxa de câmbio vigente na data da sua apuração.

§ 3º Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o inciso II do caput devem ser registrados:

I - em conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, no caso de itens não monetários cujos ganhos e perdas sejam reconhecidos no patrimônio líquido; e

II - em contrapartida ao resultado, nos demais casos.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º, na conversão de transações e de demonstrações em moeda estrangeira para a moeda nacional, devem utilizar a taxa de câmbio à vista informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial.

§ 1º Fica facultada a utilização de taxa de câmbio à vista diferente da prevista no caput, desde que essa utilização tenha a finalidade de:

I - eliminar ou reduzir significativamente inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil que possa ocorrer em virtude da mensuração de itens patrimoniais ou de resultado em bases diferentes; ou

II - oferecer informação mais confiável e relevante para o usuário da informação contábil.

§ 2º A taxa de câmbio de que trata o § 1º deve:

I - ser de acesso público, inclusive o seu histórico de dados;

II - possuir metodologia pública, robusta e consistente; e

III - ser apurada por entidade independente, reconhecida no mercado financeiro.

§ 3º As instituições mencionadas no art. 1º que utilizarem a faculdade prevista no § 1º devem:

I - fazê-lo de forma prospectiva, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução;

II - evidenciar, em nota explicativa, a taxa de câmbio utilizada em substituição à taxa de câmbio de que trata o caput; e



III - aplicar a taxa de câmbio de que trata o § 1º uniformemente para todos os itens patrimoniais e de resultado e de forma consistente ao longo do tempo.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da taxa de câmbio de que trata o § 1º, caso seja constatado o uso de taxa que não atenda ao disposto neste artigo e nas demais disposições legais e regulamentares.

Seção III

Da mensuração de ativos e de passivos

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º, na mensuração de ativos e de passivos para os quais não haja regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, devem mensurar:

I - os ativos pelo menor valor entre seu custo e seu valor justo na data-base do balancete ou balanço; e

II - os passivos:

a) pelo valor contratualmente previsto para a liquidação da obrigação existente na data-base do balancete ou balanço; ou

b) pelo valor estimado da obrigação na data-base do balancete ou balanço, no caso de contrato omissivo quanto ao valor da obrigação ou inexistência de contrato.

Seção IV

Do Reconhecimento de Receitas e de Despesas

Art. 7º As receitas e despesas devem ser reconhecidas pro rata temporis considerando-se o número de dias corridos.

§ 1º No cálculo de receitas e despesas de operações ativas e passivas deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação.

§ 2º Para efeito de elaboração de balancetes e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras.

CAPÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Seção I

Critérios Gerais

Art. 8º A escrituração contábil deve ser:

I - completa, compreendendo todos eventos, transações e atos e fatos administrativos ocorridos na data a que se refere, que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, a composição patrimonial da instituição;

II - mantida em registros permanentes;

III - realizada em idioma e em moeda corrente nacionais;



IV - efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do evento, da transação ou do ato ou fato administrativo;

V - elaborada em ordem cronológica de dia, mês e ano; e

VI - realizada sem espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas.

§ 1º A simples escrituração contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos eventos, transações e atos e fatos administrativos.

§ 2º A instituição deve realizar as devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

§ 3º No caso de escrituração contábil em forma digital, a comprovação deve ser feita mediante listagens extraídas dos registros em arquivos eletrônicos.

Art. 9º A escrituração contábil deve conter, em relação a todas as transações realizadas e todos os eventos, atos e fatos administrativos ocorridos:

I - o local;

II - a data;

III - a identificação adequada das rubricas contábeis;

IV - o histórico ou código do histórico da operação;

V - o valor; e

VI - as informações necessárias para identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

§ 1º Caso a instituição utilize históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas.

§ 2º Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados sequencialmente junto ao movimento contábil, ou em arquivo próprio, eletrônico ou físico, segundo sua natureza, e integram, para todos os efeitos, os movimentos contábeis.

Art. 10. Todos os eventos, transações e atos e fatos administrativos devem integrar a escrituração relativa à data em que ocorreram.

Art. 11. A escrituração deve ser realizada por agência ou dependência da instituição.

§ 1º O movimento diário do Posto de Atendimento (PA), do Posto de Atendimento Eletrônico (PAE) e da Unidade Administrativa Desmembrada (UAD) deve ser incorporado à contabilidade da sede ou da agência a que estiverem subordinados na mesma data da sua ocorrência.

§ 2º Admite-se a centralização da contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça.

§ 3º Caso utilize a centralização de que trata o § 2º, a instituição deve:

- I - comunicar previamente ao Banco Central do Brasil;
- II - utilizar o mesmo livro Diário ou livro Balancetes Diários e Balanços para registro do movimento contábil das agências; e
- III - manter os livros escriturados em uma agência, a ser indicada pela instituição, pertencente ao mesmo município.

Seção II **Dos Livros de Escrituração**

Art. 12. A instituição deve manter, em forma eletrônica ou física, o livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios, legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.

Art. 13. A instituição que adotar o livro Diário deve escriturar o livro Razão, de forma que se permita a identificação, a qualquer tempo, da composição dos saldos das contas.

Parágrafo único. No Livro Razão devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos, transações e atos e fatos registrados, com indicação da conta em que se registra e a respectiva contrapartida.

Art. 14. A instituição que adotar o livro Balancetes Diários e Balanços deve manter controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas.

Art. 15. Caso a instituição opte por substituir o livro Diário pelo Balancetes Diários e Balanços, ela deve:

- I - programar para que a substituição se processe na mesma data em todas as suas dependências; e
- II - escriturar o Livro Diário normalmente até o dia anterior à data da substituição, quando deve ser lavrado o termo de encerramento.

Art. 16. O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das rubricas contábeis, discriminando em relação a cada uma delas:

- I - o saldo anterior;
- II - os lançamentos a débito e os lançamentos a crédito escriturados no dia; e
- III - o saldo resultante, com indicação dos saldos credores e devedores.

Art. 17. A instituição que mantiver contabilidade centralizada deve:

I - manter nas suas agências cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos Balancetes Diários e Balanços, sob a forma física ou eletrônica; e

II - inscrever nos livros da dependência centralizadora, em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) as demonstrações financeiras obrigatórias, acompanhadas das notas explicativas e do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica;
- b) o balancete mensal; e
- c) o balanço patrimonial e a demonstração do resultado da sede e de cada uma das agências.



Parágrafo único. Os documentos de que trata o inciso II do caput devem ser assinados pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.

Art. 18. A instituição que mantiver contabilidade descentralizada deve possuir para a sede e para cada uma das agências os livros de que trata o art. 13.

Parágrafo único. Os livros de que trata o caput devem:

I - ter os termos de abertura e de encerramento assinados por contador legalmente habilitado; e

II - ser legalizados no órgão competente, em observância às disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 19. O fornecimento de informações inexatas, a falta ou o atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a 15 (quinze) dias, subsequentes ao encerramento de cada mês, ou processados em desacordo com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, colocam a instituição, seus administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social da instituição sujeitos a penalidades cabíveis, nos termos da lei.

Art. 20. Observadas as disposições legais e regulamentares específicas atinentes à escrituração, a forma de classificação contábil de receitas ou despesas e ativos ou passivos não altera as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria.

Art. 21. As instituições devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor, tecnicamente qualificado, responsável pelo cumprimento das normas relativas ao reconhecimento, à mensuração, à escrituração e à evidenciação contábeis.

Parágrafo único. O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 22. Para fins de classificação, mensuração, reconhecimento, escrituração e evidenciação contábeis, o exercício social tem duração de um ano com encerramento em 31 de dezembro, data que deve ser fixada no estatuto ou no contrato social da instituição.

Art. 23. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive sobre:

I - a definição dos procedimentos específicos para classificação e escrituração contábeis de ativos, passivos, receitas e despesas no Cosif; e

II - a definição de características adicionais da taxa de câmbio de que trata o art. 5º, § 1º.

Art. 24. O disposto no art. 2º, inciso V, deve ser aplicado prospectivamente a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 487, de 19 de julho de 1978;



- II - o art. 15 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.120, de 4 de abril de 1986;
- III - o art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989;
- IV - a Resolução nº 1.724 de 27 de junho de 1990;
- V - a Resolução nº 3.566 de 29 de maio de 2008;
- VI - a Resolução nº 4.007, de 25 de agosto de 2011;
- VII - a Resolução nº 4.144, 27 de setembro de 2012;
- VIII - a Resolução nº 4.748, de 29 de agosto de 2019;
- IX - a Circular nº 623, de 31 de março de 1981;
- X - a Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989;
- XI - a Circular nº 1.837, de 1º de novembro de 1990;
- XII - os itens 1 a 5 do Anexo II da Circular nº 2.106, de 20 de dezembro de 1991; e
- XIII - a Circular nº 3.020, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.029, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 25.06.2021)

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

- I - Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec);



II - Instrução Normativa RFB nº 1.084, de 11 de novembro de 2010, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 2010;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012, que altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispunha sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que dispõe sobre Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.304, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, que estabelece procedimentos necessários para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019;

V - Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece regras especiais sobre obrigações tributárias acessórias para as pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, relativos à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Instrução Normativa RFB nº 1.362, de 5 de junho de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 2012;

VII - Instrução Normativa RFB nº 1.465, de 8 de maio de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 2012, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019;

VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.631, de 22 de abril de 2016, que estabelece regras especiais sobre obrigações tributárias acessórias para as pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, relativos à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016; e

IX - Instrução Normativa RFB nº 1.655, de 29 de julho de 2016, que tem por finalidade apenas alterar a Instrução Normativa RFB nº 1.631, de 2016.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 063, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, relacionadas à retomada da exigência do recadastramento anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis, de que trata a Portaria ME nº 244, de 15 de junho de 2020, e a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 15 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso I, alínea "g", e inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 8º da Portaria nº 244, de 15 de junho de 2020,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, relacionadas à retomada da exigência do recadastramento anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis, de que trata a Portaria ME nº 244, de 15 de junho de 2020, e a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 15 de junho de 2020.

Art. 2º A comprovação de vida para fins de recadastramento anual volta a ser obrigatória a partir de 1º de julho de 2021, observadas as normas, diretrizes e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, na Portaria ME nº 244, de 2020, e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 2020.

Art. 3º Os aniversariantes de janeiro de 2020 a junho de 2021 que não realizaram a comprovação de vida durante o período de suspensão deverão realizá-la até o dia 31 de julho de 2021, nos termos da Portaria ME nº 244, de 2020, e da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 2020.

§ 1º A comprovação de vida dos aniversariantes dos meses de janeiro a julho realizada no período de que trata o caput, regularizará os anos de 2020 e 2021, concomitantemente.

§ 2º A comprovação de vida dos aniversariantes dos meses de agosto e setembro regularizará o ano:

I - de 2020, se realizada até o prazo estabelecido no caput; e

II - de 2020 e 2021, se realizada no mês de aniversário.

§ 3º Os aniversariantes dos meses de outubro a dezembro deverão realizar a comprovação de vida referente ao ano:

I - de 2020, até o prazo estabelecido no caput; e

II - de 2021, a partir do primeiro dia do mês de aniversário.

Art. 4º Os beneficiários que não realizarem a comprovação de vida, nos termos do caput do art. 3º, serão notificados até o décimo dia do mês seguinte para realizá-la no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput poderá ocorrer por quaisquer meios de comunicação, desde que aptos a garantir a comprovação da ciência inequívoca do beneficiário ou de seu representante legal ou voluntário.

Art. 5º Transcorrido o prazo de noventa dias, contado a partir do primeiro dia do mês do prazo de que trata o caput do art. 3º, sem a realização da comprovação de vida, o pagamento do provento, pensão ou reparação econômica do beneficiário será suspenso na primeira folha de pagamento disponível para a inclusão, com publicação de edital de suspensão no Diário Oficial da União e abertura de processo administrativo individual com cópia do edital e do comprovante de notificação.

Parágrafo único. O restabelecimento do pagamento do provento, pensão ou reparação econômica fica condicionado à efetivação da comprovação de vida, na forma prevista na Portaria ME nº 244, de 2020, e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 2020.

Art. 6º Os beneficiários que tiveram a solicitação do restabelecimento de pagamento por meio do módulo de Requerimento do Sigepe, tipo de Documento "Restabelecimento de Pagamento - COVID19" deferida e ainda não realizaram a comprovação de vida deverão realizá-la nos prazos estabelecidos no Art. 3º, nos termos desta Instrução Normativa, da Portaria ME nº 244, de 2020, e da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 2020, para continuidade do pagamento de proventos e pensões e recebimento de eventuais retroativos.



Parágrafo único. O Requerimento do Sigepe, do tipo de Documento "Restabelecimento de Pagamento - COVID19" será desativado para este tipo de solicitação a partir de 1º de julho de 2021.

Art. 7º Os beneficiários com pagamentos de proventos, pensões ou reparações econômicas suspensos deverão realizar a comprovação de vida, nos termos da Portaria ME nº 244, de 2020, e da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 2020.

Art. 8º As visitas técnicas para fins de comprovação de vida deverão ser retomadas a partir de 1º de julho de 2021, observados as normas, diretrizes e os procedimentos estabelecidos na Portaria ME nº 244, de 2020, e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 45, de 2020.

Parágrafo único. As visitas técnicas que não foram realizadas no período de janeiro de 2020 a junho de 2021, devido à suspensão da sua exigência, deverão ser executadas até 30 de setembro de 2021.

Art. 9º O beneficiário poderá consultar no aplicativo SouGov.br a situação da comprovação de vida, o prazo para a sua realização e obter as orientações para realizá-la por meio de aplicativo móvel, caso tenha biometria cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou no Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 53, de 20 de maio de 2021.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 010, DE 28 DE JUNHO DE 2021 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Resolução CGSN nº 158, de 24 de março de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de julho de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou



II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.



Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.



Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1° (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB n° 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1° A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2° Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1° (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10° (décimo) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1° Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2° A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1°, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3° Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1° será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.



Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

II - o Período de Apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021 vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o Período de Apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021;

Art. 19. O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 20. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

**AGENDA TRIBUTÁRIA
JULHO DE 2021**

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho Tributação exclusiva sobre remuneração indireta Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior Renda e proventos de qualquer natureza Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior Frete internacionais - Residentes no Exterior Remuneração de direitos Previdência privada e Fapi Aluguel e arrendamento Outros Rendimentos Pagamento a beneficiário não identificado	2063 0422 0473 0481 5192 9412 9427 9466 9478 5217		FG ocorrido no mesmo dia FG ocorrido no mesmo dia " " " " " " " " FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei n° 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)



	Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	4290 5220 6854 6895 3467 4028		" " " " " " "
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	3467 4028		21 a 30/junho/2021 "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		21 a 30/junho/2021 " " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		21 a 30/junho/2021 " "
7	Simples doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simples doméstico	Junho/2021
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7307 7315	21 a 30/junho/2021 "
9	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Junho/2021
9	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Junho/2021



14	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557		1º a 10/Julho/2021 " " " " "
14	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		1º a 10/Julho/2021 " " " " 1º a 10/Julho/2021 " " 1º a 10/Julho/2021 " "
14	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		1º a 10/Julho/2021 " " " " " " "
14	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	1150 7893		Junho/2021 "
15	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 31/junho/2021



15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 31/junho/2021
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Junho/2021
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Junho/2021
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		1º a 10/julho/2021 " " " "
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		1º a 10/julho/2021 " "
15	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011 MEI - Complementação Mensal		1007 1120 1163 1406 1473 1503 1830 1910 1929 1945	1º a 30/julho/2021 " " " " " " " " "



	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento			
15	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep		1147 1180 1457	1º abril a 30 junho/2021 " " "
15	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011 Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - Complemento		1490 1554 1848 1937 1953	1º abril a 30 junho/2021 " " " "
20	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Março/2021
20	Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Junho/2021
20	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5979		Junho/2021 "
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5960		Junho/2021 " "
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ	5952 5987		Junho/2021 " "



	7.713, de 1988 Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 Demais rendimentos			
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2852 2879 2950 2976	Diversos " " "
20	Simplex - CNPJ Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo Empresas em geral - CNPJ Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2003 2011 2020 2100 2119	1º a 30/junho/2021 " " " " "
20	operativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003 Empresas em geral - CEI Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Filantrópicas com isenção - CNPJ Filantrópicas com isenção - CEI Órgãos do poder público - CNPJ Órgãos do poder público - CEI Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física. Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome. Comercialização da produção rural - CNPJ Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa		2127 2208 2216 2305 2321 2402 2429 2437 2445 2500 2607 2615 2631 2640 2658 2682 2704 2712	1º a 30/junho/2021 " " " " " " " " " " " " " " " " " " "



	prestadora de serviço - CNPJ Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Comercialização da produção rural - CEI Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)			
20	Pagamento de dívida Ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de dívida Ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6106 6505	Diversos "
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4112		Junho/2021 " "
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4153		Junho/2021
20	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL,	4095 1068 4138		Junho/2021 " "



	PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções			
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4095 1068 4166		Junho/2021 " "
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/entidades de Investimento Coletivo	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		11 a 20/julho/2021 " " " " " " " " " " " " " 11 a 20/julho/2021 " " " " "
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	0490 9453 0916 8673 9385		11 a 20/julho/2021 " " 11 a 20/julho/2021 " "
23	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física	1150 7893 4290 5220 6854		11 a 20/julho/2021 " " "



	Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	6895 3467 4028		" " "
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida; 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05; 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; Posição na Tipi Produto 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias; 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	0676 0676 0676 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097		Junho/2021 " Junho/2021 Junho/2021 " " " " " "
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097		Junho/2021
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos	5110 5123 0668 0821 0838		Junho/2021" " " "



	Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.			
23	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	8109 8301 3703 8496 6824 6912 1921 0679 0691 0906		Junho/2021 " " " " " " " " "
23	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais entidades Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	2172 8645 6840 5856 1840 0760 0776 0929		Junho/2021 " " " " " " "
26	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		11 a 20/julho/2021 " " " "



26	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		11 a 20/julho/2021 " "
30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Junho/2021
30	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		Junho/2021
30	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa 2ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0190 4600 8523 6015 0211		Junho/2021 " " " Ano-Calendário 2020
30	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa 3ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	1599 2319 0220 2362 3373 5993 2089		Abril a Junho/2021 Junho/2021 Abril a Junho/2021 Junho/2021 Abril a Junho/2021 Junho/2021
30	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Lucro Arbitrado (1ª quota) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	5625 3317 0231 0507		Abril a Junho/2021 Junho/2021 " "
30	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e	2927		Junho/2021



	Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Contrato de Derivativos			
30	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/junho/2021
30	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/julho/2021
30	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (1ª quota) Estimativa Mensal Demais entidades Balanço Trimestral (1ª quota) Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (1ª quota)	2030 2469 6012 2484 2372		Abril a Junho/2021 Junho/2021 Abril a Junho/2021 Junho/2021 Abril a Junho/2021
30	Programa de Recuperação Fiscal (Refis) Parcelamento vinculado à receita bruta Parcelamento alternativo ITR/Exercícios até 1996 ITR/Exercícios a partir de 1997	9100 9222 9113 9126		Diversos " " "
30	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física Microempresa Empresa de pequeno porte Demais pessoas jurídicas Paes ITR	7042 7093 7114 7122 7288		Diversos " " " "
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
30	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
30				



	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983 4990		Diversos "
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
30	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
30	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
30	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008		4359	Diversos



	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional			
30	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
30	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1136 1165 1194 1204 1210 1233 1240 1279 1285 1291		Diversos " " " " " " " " "
30	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780 3796 3835 3841 3858 3870 3887 3926 3932 3955		Diversos " " " " " " " " " "
30	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos	3887 3926		Diversos "



	Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3932 3955		" "
30	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059 4065		Diversos "
30	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4007 4013 4020 4042		Diversos " " "
30	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4720 4737 4743 4750		Diversos " " "
30	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136	Diversos " "
30	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PERT - Demais Débitos	5190	4141 4142	Diversos " "



Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/junho/2021
9	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 30/junho/2021
14	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Maio/2021
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Junho/2021
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017)	Junho/2021
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Junho/2021
21	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Maio/2021
30	ECD - Escrituração Contábil Digital	Ano-calendário de 2020
30	ECF - Escrituração Contábil Fiscal	Ano-calendário de 2020
30	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Junho/2021
30	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Junho/2021
	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/junho/2021
30	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Junho/2021
30	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Junho/2021

ATO COTEPE/ICMS N° 036, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 05/09.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na 184ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14, 15, 17 e 18, de junho de 2021, em Brasília, DF, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 5, de 03 de abril de 2009,

RESOLVEU:

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das administrações tributárias, na forma do inciso I do parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS n° 5/09, alterado pelo Convênio ICMS n° 63, de 08 de abril de 2021, registradas no Processo SEI n° 12004.100322/2021-30, torna público:



Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a relação de contribuintes credenciados, na forma da cláusula oitava-A do Convênio ICMS nº 5, de 03 de abril de 2009, pelas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, para usufruir do regime especial previsto no referido convênio.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Victor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Leonardo Sá dos Santos do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Roseli de Assunção Naves do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná; Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	AL	33000167097350	240554175	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
2	AL	33000167104586	240616677	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
3	AM	33000167079379	41056264	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
4	BA	33000167014323	9073803	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
5	BA	04585532000199	56849242	DAX OIL REFINO S/A
6	CE	33000167005502	61026182	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
7	ES	33000167000454	82119368	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
8	ES	33000167012207	82517223	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
9	ES	33000167021028	82716560	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
10	ES	33000167063618	80402380	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
11	MA	33000167105639	120855062	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
12	PE	33000167111108	14024128	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
13	PR	33000167080970	1070046969	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
14	RJ	33000167008862	80170270	PETROLEO BRASILEIRO S/A-



				PETROBRAS
15	RN	33000167109111	200180541	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
16	RN	33000167104900	200671391	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
17	RS	33000167009672	870114611	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
18	RS	33000167064428	240488024	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
19	RS	33000167085000	1000310334	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
20	SP	33000167014757	283001526117	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
21	SP	33000167060350	633030312114	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS
22	SP	33000167082248	645032876116	PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

ATO COTEPE/ICMS N° 037, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Altera o layout dos apêndices II, V, VII e IX do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 61/19, que dispõe sobre a divulgação dos percentuais de margens de valor agregado a que se refere o Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14, 15, 17 e 18 de junho de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVEU:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS n° 61, de 30 de novembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Os apêndices II, V, VII e IX:

"APÊNDICE II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Álcool Hidratado			
	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Inter- est adu ais	Inter na s	Interestadua is		
																		7, 0 0 %	1 2 %	Orig ina do de Imp orta ção 4%



"

"APÊNDICE V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS SEM COMPUTAR NO PREÇO O VALOR DA CIDE

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Álcool Hidratado			
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais		
																7,00%	12%	Originado de Importação 4%

"

"APÊNDICE VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS SEM CUPUTAR NO PREÇO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Álcool Hidratado			
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais		
																7,00%	12%	Originado de Importação 4%

"

"APÊNDICE IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS SEM COMPUTAR NO PREÇO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA COFINS E DA CIDE

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Álcool Hidratado			
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais		
																7,00%	12%	Originado de Importação 4%

";



II - os títulos dos apêndices VI, VIII, XI, XII e XIII do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 61/19:

"APÊNDICE VI - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM COMPUTAR NO PREÇO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS"

"APÊNDICE VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM COMPUTAR NO PREÇO O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA COFINS E DA CIDE"

"APÊNDICE XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS SEM O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E DA COFINS"

"APÊNDICE XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS SEM O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP, DA COFINS E DA CIDE"

"APÊNDICE XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP E DA COFINS".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Vítor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Leonardo Sá dos Santos do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Roseli de Assunção Naves do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná; Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 038, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 10/14, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (ER-MVC).

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14, 15, 17 e 18 de junho de 2021, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 59, de 08 de julho de 2011,

**Resolveu:**

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 10, de 14 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para os efeitos dos incisos II e III, do item 3.3.2, do Anexo I ou dos incisos II e III, do item 2.2.4.2, do Anexo V deverá ser publicado Despacho emitido pelo Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, indicando o código do fabricante ou importador e o código do modelo do equipamento."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente da COTEPE/ICMS, Adriano Pereira Subirá da Receita Federal do Brasil, Adriano Chiari da Silva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Maria José do Carmo Maia do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Creso Ferreira do Estado do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Víctor Hugo Cabral de Moraes Junior do Estado do Ceará; Leonardo Sá dos Santos do Distrito Federal; Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Elder Souto Silva Pinto do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Patrícia Bento Gonçalves Vilela do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Roseli de Assunção Naves do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Júnior do Estado da Paraíba, Mateus Mendonça Bosque do Estado do Paraná; Manoel de Lemos Vasconcelos do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz César Moretzsohn Rocha do Estado do Rio de Janeiro; Luiz Augusto Dutra da Silva do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Gaffrée Dias do Estado do Rio Grande do Sul; Roberto Carlos Barbosa do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Antônio Teixeira Brito Filho do Estado do Tocantins.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva

ATO COTEPE/ICMS Nº 039, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Altera os Anexos I e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia e Minas Gerais, ambas no dia 29 de junho de 2021, registradas no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º Os itens a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com as seguintes redações:

I - o item 121, ao anexo I:

ANEXO I
MINAS GERAIS

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
121	EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A	62.356.878/0048-85

";

II - o item 9, ao anexo IV:

"

ANEXO IV
BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
9	STEFENONI INTERAGRÍCOLA LTDA.	21.475.922/0002-06

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****PORTARIA BCB Nº 110.741, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)**

Altera os Quadros I e II do anexo à Portaria nº 108.302, de 17 de setembro de 2020, que fixa os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil e classifica os níveis de risco relacionados à referida liberação, nos termos do disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e revoga a Portaria nº 109.846, de 18 de fevereiro de 2021.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 3º, § 1º, e 10, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.219, de 30 de janeiro de 2020, e tendo em conta a deliberação da Diretoria Colegiada contida no Voto 139/2021-BCB, de 22 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O anexo à Portaria nº 108.302, de 17 de setembro de 2020, passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 109.846, de 18 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO**ANEXO À PORTARIA Nº 108.302, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020**

**QUADRO I
ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO COM NÍVEL DE RISCO III**

Item	Atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil	Prazo (dias)	Nível de risco	Base Normativa
Administradoras de Consórcio	Autorização para constituição e funcionamento.	360	III	Lei nº 11.795, de 8/10/2008, art. 7º, inciso I, e Circular nº 3.433, de 3/2/2009.
	Cisão, fusão e incorporação.	360	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso I, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle.	360	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso I, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Alteração de capital.	180	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Cancelamento da autorização para funcionamento ou para administrar grupos de consórcio.	180	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso I, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Transformação do tipo jurídico (transformação societária).	180	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II.
	Alteração contratual, que não implique outras autorizações específicas.	90	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Mudança de denominação social.	90	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Reforma estatutária, que não implique outras autorizações específicas.	90	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Transferência da sede social para outro município.	90	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - Diretores e membros do Conselho de Administração.	60	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria.	60	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Participação qualificada (ingresso, expansão, aquisição).	60	III	Lei nº 11.795, de 2008, art. 7º, inciso II, e Circular nº 3.433, de 2009.
	Autorização para instituição iniciadora de pagamento atuar em nova modalidade de serviços de pagamento.	360	III	Lei nº 12.865, de 9/10/2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 4/11/2013; Resolução BCB nº 81, de 25/3/2021.
	Autorização para funcionamento.	360	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Cisão, fusão ou incorporação.	360	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
Transferência ou alteração	360	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº	



	de controle societário.			4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Alteração do capital social, exceto nos casos de aumento de capital integralizado com lucros acumulados, reservas de capital e de lucros e créditos a acionistas relacionados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013, Resolução BCB nº 80, de 2021; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
Instituições de Pagamento	Cancelamento da autorização para funcionamento a pedido.	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Expansão da participação qualificada detida em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital votante ou a 10% (dez por cento) do capital total da instituição, de forma acumulada ou não	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021
	Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada.	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Transformação societária (transformação do tipo jurídico).	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Mudança de denominação social.	90	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Eleição ou nomeação para cargo de administração.	60	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 81, de 2021.
	Autorização para contratação de terceiro para serviço de processamento, armazenamento de dados e computação em nuvem no exterior quando não há convênio entre o Banco Central e a autoridade supervisora do país em que o serviço será prestado.	60	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º, inciso II, e Circular nº 3.909, de 16/8/2018, art. 16, § 1º.
Arranjos de Pagamento	Autorização para a instituição de arranjo de pagamento.	360	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º, inciso IV; e art. 2º, § 1º, inciso I, combinado com os arts. 16 e 17 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4/11/2013.
	Cancelamento da autorização para funcionamento.	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 6º, § 4º, e art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.682, de 2013.
	Autorização de alteração de regulamento de arranjo de pagamento.	180	III	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º, inciso I; e art. 18 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 2013.



	Autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.	360	III	Lei nº 10.214, de 27/3/2001, art. 2º, parágrafo único; Resolução nº 2.882, de 30/8/2001; Circular nº 3.057, de 31/8/2001.
	Autorização para o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros.	360	III	Lei nº 12.810, de 15/5/2013, arts. 22 e 28; Circular nº 3.743, de 8/1/2015.
	Alterações em regulamentos de sistemas de liquidação de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação relacionadas à segurança, à integridade, aos planos	240	III	Lei nº 10.214, de 2001, art. 2º, parágrafo único; Resolução nº 2.882, de 2001; Circular nº 3.057, de 2001.
Infraestruturas do Mercado Financeiro	de contingência e de recuperação, à interligação do sistema, às sistemáticas de registro, de depósito, de confirmação, de aceitação, de compensação, de transferência de fundos, e de liquidação, ou aos mecanismos e procedimentos de			
	administração e contenção dos riscos de crédito e de liquidez, inclusive os destinados a assegurar a certeza de liquidação, quando for o caso, e os relacionados com a constituição, administração e execução de garantias.			
	Alterações nos regulamentos dos sistemas que prevejam a inclusão de um novo ativo financeiro no rol de ativos financeiros elegíveis para registro ou depósito centralizado pelo sistema.	240	III	Lei nº 12.810, de 2013, arts. 22 e 28; Circular nº 3.743, de 2015.
	Cancelamento da autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação.	360	III	Lei nº 10.214, de 2001, art. 2º, parágrafo único; Resolução nº 2.882, de 2001; Circular nº 3.057, de 2001.
	Cancelamento da autorização para exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros.	360	III	Lei nº 12.810, de 2013, arts. 22 e 28; Circular nº 3.743, de 2015.
Escrituração de duplicatas escriturais	Exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural por entidades autorizadas a realizar a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.	360	III	Lei nº 12.810, de 2013, art. 28, inciso II; Lei nº 13.775, de 20/12/2018, art. 3º, § 1º, art. 4º, § 2º, art. 11; Decreto nº 9.769, de 16/4/2019; Circular nº 4.016, de 4/5/2020, art. 11.



Contratações Relativas ao Sistema de Transferência de Reservas (STR)	Contratação de serviço de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação e adesão como participante do STR.	240	III	Lei nº 10.214, de 2001, art. 10; Circular nº 3.100, de 28/3/2002; Circular nº 3.438, de 2/3/2009; Carta Circular nº 4.011 de 10/3/2020.
Contratações Relativas ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI)	Contratação de serviço de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) e adesão como participante do SPI.	240	III	Lei nº 4.595, de 31/12/1964, art. 10, inciso IV; Lei nº 10.214, de 2001, art. 10; Lei nº 12.865, de 2013, arts. 7º, 9º, 10, 14 e 15; Circular nº 4.027, de 12/6/2020; e Instrução Normativa BCB nº 47, de 24/11/2020.
Contratações Relativas ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)	Contratação de serviço de custódia, abrangendo o depósito de títulos públicos federais e o registro e a liquidação das operações com esses títulos, e da adesão como participante no Selic.	240	III	Lei nº 10.214, de 2001, art. 10; Circular nº 3.587, de 26/3/2012, Carta Circular nº 3.903, de 24/8/2018, Carta Circular nº 3.928, de 14/1/2019, Carta Circular nº 3.962, de 25/7/2019, Carta Circular nº 3.969, de 20/8/2019, Carta Circular nº 4.023, de 9/4/2020.
Gestores de Banco de Dados (GBD)	Registro para a recepção de informações de adimplemento, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela Autarquia.	360	III	Lei nº 12.414, de 9/6/2011, art. 12; Decreto nº 9.936, de 24/7/2019, art. 21; Resolução nº 4.737, de 29/7/2019, art. 6º; Resolução BCB nº 14, de 9 de setembro de 2020, art. 2º.
	Cancelamento do registro.	180	III	Lei nº 12.414, de 2011, art. 12; Decreto nº 9.936, de 2019, art. 21; Resolução nº 4.737, de 2019, art. 15; Resolução BCB nº 14, de 9/9/2020, art. 2º.
	Manutenção do Registro - Análise de novo diretor responsável pela gestão do banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação, bem como de novos integrantes do grupo de controle.	180	III	Lei nº 12.414, de 2011, art. 12, § 3º; arts. 11 e 13 da Resolução nº 4.737, de 2019.
Companhias Securitizadoras de crédito imobiliário	Autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida.	180	III	Lei nº 13.097, de 19/1/2015, art. 79, caput; Resolução nº 4.598, de 29/8/2017, art. 59, § 3º, e Circular nº 3.891, de 28/3/2018.
	Cancelamento da autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida.	180	III	Lei nº 13.097, de 2015, art. 79, caput; Resolução nº 4.598, de 2017, art. 59, § 3º, e Circular nº 3.891, de 2018.
	Manutenção da Autorização - Análise de novos integrantes do grupo de controle de companhia securitizadora.	180	III	Lei nº 13.097, de 2015, art. 79, caput; Resolução nº 4.598, de 2017, art. 59, § 3º, e Circular nº 3.891, de 2018.
	Alteração de controle societário.	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "g", incluído pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/2/1987; Lei nº 4.728, de 14/7/1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 12/9/1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2/8/2012, e Circular nº 3.649, de 11/3/2013; Resolução nº 2.309, de 28/8/1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 28/11/1990, Anexo, art. 13.
	Autorização para constituição e	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de



funcionamento.			31/1/1989, e art. 18; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 3º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 2º.
Autorização para realizar operações no mercado de câmbio.	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "d", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Resolução nº 3.568, de 29/5/2008; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
Cisão, fusão e incorporação de subsidiária financeira ou assemelhada, objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior.	360	III	Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 31/5/2000, e Circular nº 2.981, de 28/4/2000.
Cisão, fusão ou incorporação.	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "c", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Instalação de dependências no exterior.	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "b", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 2000, e Circular nº 2.981, de 2000; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Mudança de objeto social.	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Participação societária, direta ou indireta, em instituições financeiras ou em assemelhadas, no exterior.	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 30; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 2000, e Circular nº 2.981, de 2000; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
Subscrição de aumento de capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior.	360	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 30; Resolução nº 2.723, de 2000, e Circular nº 2.981, de 2000; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
Alocação de novos recursos para dependências no exterior.	180	III	Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 2000, e Circular nº 2.981, de 2000.
Alteração de capital.	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Assunção da condição de acionista ou quotista	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, inciso VIII; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de



	detentor de participação qualificada.			1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Aumento da posição relativa no capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior.	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 30; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 2000, e Circular nº 2.981, de 2000; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Aumento percentual da participação societária, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades, exceto em instituições financeiras ou em assemelhadas, no exterior.	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 30; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 4.062, de 29/3/2012, e Circular nº 2.981, de 2000; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
Corretoras de Câmbio e Sociedades de Arrendamento Mercantil	Cancelamento da autorização para funcionamento.	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, inciso VIII, art. 10, inciso X, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Capital nível I ou II - elegibilidade de instrumentos para composição do Patrimônio de Referência (PR), recompra ou resgate desses instrumentos, bem como alteração dos termos do Núcleo de Subordinação definido no contrato ou documento que ampara a operação de captação.	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, incisos XI e XIII; Resolução nº 4.192, de 1º/3/2013; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio. (aplicável apenas às corretoras de câmbio)	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 4º, inciso VIII, art. 10, inciso X, alínea "d", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 3.568, de 2008; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da instituição, de forma acumulada ou não.	180	III	Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada.	180	III	Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Participação societária, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades, exceto em instituições financeiras ou em assemelhadas, no exterior.	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 30; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 4.062, de 2012, e Circular nº 2.981, de 2000; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º.
	Prorrogação de prazo para ingresso de pedido de	180	III	Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.723, de 2000.



autorização para abertura de dependência ou de participação societária junto à autoridade competente no exterior.			
Transformação societária.	180	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "c", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.649, de 2013; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo art. 13.
Alteração contratual, que não implique outras autorizações específicas.	90	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Contratação, como correspondente no País, de empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) cuja denominação ou nome fantasia empregue termos característicos das denominações das instituições do SFN, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.	90	III	Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 3.954, de 24/2/2011, art. 5º.
Instalação de agência no País.	90	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "b", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.072, de 26/4/2012, e Resolução BCB nº 3, de 12/8/2020; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Mudança de denominação social.	90	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Reforma estatutária, que não implique outras autorizações específicas.	90	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Transferência da sede social para outro município.	90	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "b", com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - Diretores e membros do Conselho de Administração.	60	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso XI, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989, e art. 33; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.611, de



				31/10/2012; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria.	60	III	Lei nº 4.595, de 1964, art. 10, inciso XI, com a redação dada pela Lei nº 7.730, de 1989, e art. 33; Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 4.122, de 2012, e Circular nº 3.611, de 2012; Resolução nº 2.309, de 1996, Anexo, art. 4º; Resolução nº 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Provedores de Acesso ao Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen)	Credenciamento de empresas para execução de serviços de provimento de acesso ao Sisbacen.	60	III	Arts. 25 e 28 do Regulamento Anexo à Circular nº 3.913, de 5/9/2018.
PSTI (Prestadores de serviço de TI para fins de acesso a RSFN)	Autorização do PSTI para prestar serviços de processamento de dados, para fins de acesso à RSFN, a instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.	60	III	Circular nº 3.970, de 28/11/2019.
Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML)	Autorização (ou o cancelamento a pedido) para a instituição financeira (IF) operar no SML.	60	III	Decreto nº 6.374, de 18/2/2008; art. 4º da Resolução nº 4.331, de 26/5/2014.
Sistema CCR	Cancelamento, a pedido da IF, da autorização para operar no Sistema CCR.	60	III	Inciso II do art. 2º, c/c inciso I do art. 6º da Circular nº 3.871, de 21/12/2017, c/c inciso III do art. 2º.
Auditoria Cooperativa	Credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) ou de empresa de auditoria independente para a realização de atividade de auditoria cooperativa.	180	III	Resolução nº 4.454, de 17/12/2015, art. 6º; Circular nº 3.790, de 5/5/2016.
Convenções de Autorregulação (Boleto)	Autorização do Banco Central para convenções de autorregulação.	180	III	Circular nº 3.598, de 6/6/2012 (art. 5º, §§ 2º e 4º).
	Aquisição de personalidade jurídica	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH nº 199, de 1º/11/1983, art. 3º, alínea "a", e Decreto-Lei nº 2.291, de 21/11/1986, art. 8º.
	Funcionamento inicial e suas prorrogações	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH nº 199, de 1983, art. 3º, alínea "b", e Decreto-Lei nº 2.291, de 1986, art. 8º.
	Reorganização, fusão ou incorporação	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH nº 199, de 1983, art. 3º, alínea "e", e Decreto-Lei nº 2.291, de 1986, art. 8º.
	Ampliação da área de ação, obedecidas as disposições do Conselho Monetário Nacional	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH nº 199, de 1983, art. 3º, alínea "g", e Decreto-Lei nº 2.291, de 1986, art. 8º.
	Encerramento das atividades, inclusive das dependências	180	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH nº 199, de 1983, art. 3º, alínea "h", e Decreto-Lei nº 2.291, de 1986, art. 8º.
	Constituir, em conjunto com outras entidades de igual natureza, empresas que tenham por objeto a prestação de serviços	180	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH nº 199, de 1983, art. 65, e Decreto-Lei nº 2.291, de 1986, art. 8º.



	julgados essenciais ou necessários ao seu funcionamento			
Associações de Poupança e Empréstimo	Concessão e cancelamento do credenciamento de sociedades mandatárias	180	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, arts. 18 e 31, e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
(inclusive Poupex, no que for cabível)	Transferência de sede	90	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "c", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Instalação ou transferência de dependências	90	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "d", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Alteração de estatuto	90	III	Lei n° 6.855, de 18/11/1980, art. 1°, § 5°, Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "f", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Contratação, como correspondente no País, de empresa não integrante do SFN cuja denominação ou nome fantasia empregue termos característicos das denominações das instituições do SFN, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro	90	III	Resolução n° 3.954, de 2011, art. 5°. (Ver, também, Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°).
	Eleição ou nomeação para cargo no Conselho de Administração e na Diretoria	60	III	Art. 17, § 1°, do Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983. (Ver, também, Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°).
	Eleição ou nomeação para membro do comitê de auditoria	60	III	Resolução n° 3.198, de 27/5/2004. (Ver, também, Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°).
Fundos de Investimento PAIT	Autorização para constituição e funcionamento	360	III	Decreto-Lei n° 2.292, de 21/11/1986, art. 8°, e Decreto n° 93.989, de 30/1/1987, art. 2°.
	Cancelamento da autorização para funcionamento	180	III	Decreto-Lei n° 2.292, de 1986, art. 8°, e Decreto n° 93.989, de 1987, art. 2°.
Agências de Fomento	Autorização para realizar operações de arrendamento mercantil.	360	III	Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.828, de 30/3/2001, art. 3°, § 2°.
Demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto IP e aquelas cuja autorização tiver sido classificada como nível de risco I	Autorização para prestação de serviços de pagamento.	360	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 6°, § 1°; Resolução n° 4.282, de 2013; Resolução BCB n° 80, de 2021; Resolução BCB n° 81, de 2021.
	Cancelamento da autorização para a prestação de serviços de pagamento.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 6°, § 1°; Resolução n° 4.282, de 2013; Resolução BCB n° 81, de 2021.

Quadro II
Atos públicos de liberação com níveis de risco I

Item	Atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do	Prazo (dias)	Nível de risco	Base Normativa
------	--	--------------	----------------	----------------



	Brasil			
Corretoras de Câmbio, Sociedades de Arrendamento Mercantil e Associações de Poupança e Empréstimo (inclusive Pouplex, no que for cabível)	Contratação, como correspondente no País, de empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) cuja denominação ou nome fantasia não empregue termos característicos das denominações das instituições do SFN, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.	Nihil	I	Lei nº 4.728, de 1965, art. 9º; Lei nº 6.099, de 1974, art. 7º; Resolução nº 3.954, de 2011, art. 5º.
Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos com Carteira Comercial e Caixas Econômicas	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica, como emissor de instrumento de pagamento pós-pago, como credenciador e como iniciador de transação de pagamento.	Nihil	I	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 80, de 2021.
Bancos múltiplos com Carteira de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica, como emissor de instrumento de pagamento pós-pago e como iniciador de transação de pagamento.	Nihil	I	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Circular nº 3.885, de 26/3/2018, Resolução BCB nº 80, de 2021.
Cooperativas Singulares de Crédito	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica, como emissor de instrumento de pagamento pós-pago, como credenciador e como iniciador de transação de pagamento a associados e não	Nihil	I	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 80, de 2021



	associados			
Sociedades de Crédito Direto	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica e como emissor de instrumento de pagamento pós-pago.	Nihil	I	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 80, de 2021
Sociedades de Empréstimo entre Pessoas	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica.	Nihil	I	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 80, de 2021.
Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica, restrita às pessoas naturais ou jurídicas passíveis de receber financiamentos nos termos do art. 3º da Resolução nº 4.721, de 30/5/2019	Nihil	I	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução nº 4.721, de 2019; Resolução BCB nº 80, de 2021.
Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e as Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica, observada a sua regulamentação específica.	Nihil	I	Lei nº 12.865, de 2013, art. 9º; Resolução nº 4.282, de 2013; Resolução BCB nº 80, de 2021.
Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Caixas	Autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida.	Nihil	I	Lei nº 13.097, de 2015, art. 79, caput; Resolução nº 4.598, de 2017, art. 59, § 3º, e Circular nº 3.891, de 2018.
Econômicas, Companhias Hipotecárias, Associações de Poupança e Empréstimo, Cooperativas de Crédito,				
Sociedades				



Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários				
--	--	--	--	--

PORTARIA COTEC N° 028, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Regulamenta o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 187 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 19 da Portaria RFB n° 20, de 5 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° O envio de alertas a terceiros por meio de mensagens eletrônicas (e-mails) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, considera-se alerta qualquer mensagem desprovida de conteúdo pessoal e de matéria de sigilo fiscal ou qualquer hipótese de sigilo, cujo caráter seja meramente informativo e cujo envio seja de interesse da RFB.

Art. 2° Devem ser observadas as seguintes regras para o envio de alertas:

I - é vedada a inclusão de imagens e de links de qualquer natureza nos e-mails de alerta, bem como a inserção de arquivos de quaisquer formatos, ainda que não contenham informações pessoais ou sigilosas;

II - os alertas enviados por e-mail devem conter um aviso legal (disclaimer) em seu rodapé com, no mínimo, o texto constante do Anexo Único;

III - o remetente da mensagem eletrônica deve ser uma caixa corporativa institucional do domínio "@rfb.gov.br", sendo vedada a utilização de conta de e-mail individual, corporativa ou pessoal, de qualquer servidor;

IV - as mensagens de alerta devem obrigatoriamente impedir o recebimento de respostas (noreply);

V - no caso do envio de e-mails para múltiplos destinatários, todos os destinatários devem constar como "cópia oculta", de forma a impedir a divulgação dos seus respectivos endereços eletrônicos; e

VI - é vedado o envio de mensagem destinada a múltiplos usuários, sem consentimento prévio destes, e que objetive a divulgação de correntes, produtos, marcas, empresas, organizações ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração.

Art. 3° É condição para o envio de alertas a prévia publicação das caixas corporativas autorizadas para envio de e-mails no site da RFB na Internet.

Art. 4° Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de agosto de 2021.

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

ANEXO ÚNICO

As mensagens enviadas pela RFB possuem sempre o domínio "@rfb.gov.br", são de caráter meramente informativo, desprovidas de conteúdo pessoal e de matéria sujeita a qualquer hipótese de sigilo, e não devem ser respondidas.

A RFB não envia links, imagens ou anexos e não solicita a nenhum cidadão que informe dados pessoais ou tributários por e-mail. Caso receba mensagens com essas características, exclua-as imediatamente.

Consulte os endereços de e-mail oficiais da RFB utilizados para envio de mensagens aos contribuintes no site da RFB na Internet, em Serviços > Comunicações Eletrônicas.

PORTARIA RFB Nº 048, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

Dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, no art. 38 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no inciso II do parágrafo único do art. 3º e no art. 56 da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÚNICO**

Art. 2º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

b) à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

c) à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos



Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

d) às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos;

e) ao IRPJ e aos lançamentos dele decorrentes relativos à CSLL, ao IRRF, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao IOF e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); ou

f) ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI-Importação), à Contribuição para o PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, incidentes na importação de mercadorias; e

II - a suspensão de imunidade ou de isenção e o lançamento de ofício do crédito tributário dela decorrente.

§ 1º O disposto no inciso I do caput aplica-se, inclusive, na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2º Deverão constar do processo administrativo relativo às exigências a que se refere o inciso I do caput também aquelas relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência da mesma ação fiscal.

§ 3º Um único processo administrativo poderá reunir as exigências de créditos tributários relativas aos tributos relacionados nas alíneas "c" e "e" do inciso I do caput, no caso de lançamento de ofício decorrente de:

I - presunção de omissão de receita em razão de constatação de falta de escrituração de pagamento a beneficiário domiciliado no exterior; ou

II - situação equiparada a omissão de receita nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os processos relativos às exigências de crédito tributário a que se refere o inciso I do caput que estejam em andamento e não tenham sido formalizados nos termos deste artigo serão juntados por anexação, na unidade da RFB onde estiverem.

CAPÍTULO III DA APENSAÇÃO DOS AUTOS

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

I - do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário indevidamente compensado e não confessado e da multa isolada, decorrentes da mesma Declaração de Compensação (DComp);

II - de exclusão ou de desenquadramento, no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no âmbito do Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada, e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente da exclusão do sujeito passivo, em



anos-calendário subsequentes, que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) ou da não homologação de Dcomp e do processo de auto de infração ou de notificação de lançamento, com ou sem exigência de crédito tributário, a eles relacionados, e da multa isolada deles decorrentes;

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de DComp que tenham por base o mesmo crédito e que sejam objeto de despachos decisórios distintos, e da multa isolada deles decorrentes;

V - de pedidos de ressarcimento e de DComp que tenham por base créditos da não cumulatividade de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, com base nos mesmos elementos de prova, ainda que apresentados em datas distintas, e da multa isolada deles decorrentes; e

VI - de pedidos de ressarcimento de IPI e de DComp, e das multas isoladas deles decorrentes, caso haja repercussão do saldo de um trimestre na apuração dos trimestres seguintes, analisados contemporaneamente pela mesma unidade administrativa.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III do caput, a apensação deve ser efetuada depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e incluirá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade ou recurso hierárquico, conforme o caso, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Caso os processos a que se referem os incisos I a IV do caput estejam em unidades distintas, a apensação será efetuada na unidade em que se encontrem os processos considerados como principais, nos termos do art. 4º.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V e VI do caput, a apensação deve ser efetuada no âmbito do contencioso de primeira instância.

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da RFB, apresentadas depois do indeferimento ou da não homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi proferida a decisão.

§ 5º Para fins de cálculo do limite de alçada a que se refere o inciso II do art. 3º da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020, serão somados os valores dos processos principal e apensados, apurados de acordo com o inciso I do referido dispositivo.

Art. 4º Com relação às apensações especificadas no caput do art. 3º, o processo principal será:

I - o relativo ao recurso hierárquico, no caso do inciso I;

II - o relativo à exclusão ou ao desenquadramento no âmbito do Simples Nacional, no caso do inciso II;

III - o relativo ao auto de infração ou de notificação de lançamento com ou sem exigência de crédito tributário ou, na ausência deste, o relativo a PER/DComp com demonstrativo do crédito, no caso do inciso III;

IV - o relativo ao pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;

V - o relativo à Cofins, no caso do inciso V; e

VI - o primeiro da série, no caso do inciso VI.



Art. 5º Decididos os processos relativos ao recurso hierárquico, à exclusão ou ao desenquadramento no âmbito do Simples Nacional, ao indeferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, ou à não homologação da DComp, a unidade responsável pela decisão deverá:

I - determinar a desapensação dos processos e o prosseguimento da análise ou do julgamento dos processos desapensados, caso a autoridade competente seja outra; ou

II - prosseguir com o julgamento das impugnações da multa isolada e dos lançamentos de ofício, conforme o caso, caso seja de sua competência.

Art. 6º O disposto neste Capítulo aplica-se aos processos:

I - formalizados a partir da data de publicação desta Portaria; e

II - já formalizados e que estejam na mesma fase processual.

Parágrafo único. Seguirão o rito ordinário, independentemente de limite de alçada, os processos que não tenham sido apensados em razão de um deles estar sob análise do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica revogada a Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016.

Art. 8º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de agosto de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA RFB Nº 052, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 02.07.2021)

Estabelece regras para o fornecimento de informações para fins de concessão de linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte, a serem contratadas no ano de 2021 por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caput e no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e no art. 8º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o fornecimento de informações para fins de concessão de linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte, a serem contratadas no ano de 2021 por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput serão enviadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes e não optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O fornecimento de informações às microempresas e empresas de pequeno porte será feito mediante postagens de comunicados:

I - no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), no caso de optantes pelo Simples Nacional; ou

II - na Caixa Postal localizada no Portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), no caso de não optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º Será postado no DTE-SN da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional constituída há mais de 1 (um) ano, comunicado com:

I - os valores totais da receita bruta relativa aos anos-calendário de 2019 e 2020, apurados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D); e

II - o hash code para validação dos dados perante os agentes financeiros participantes do Pronampe, calculado na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º Será postado no DTE-SN da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional constituída há menos de 1 (um) ano, comunicado com:

I - a data de constituição da pessoa jurídica;

II - o valor do capital social;

III - o valor do faturamento proporcional a 1 (um) ano, correspondente ao valor total da receita bruta declarada por meio do PGDAS-D para o ano de 2020, dividido pelo número de meses em atividade em 2020 e multiplicado por 12 (doze);

IV - o valor da receita bruta declarada por meio do PGDAS-D relativa ao ano-calendário de 2020; e

V - o hash code a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 3º Será postado na Caixa Postal localizada no Portal e-CAC da microempresa ou da empresa de pequeno porte não optante pelo Simples Nacional constituída há mais de 1 (um) ano, comunicado com:

I - os valores totais da receita bruta relativa aos anos-calendário de 2019 e 2020, informados por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente aos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente; e

II - o hash code a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 4º Será postado na Caixa Postal localizada no Portal e-CAC da microempresa ou da empresa de pequeno porte não optante pelo Simples Nacional constituída há menos de 1 (um) ano, comunicado com:

I - a data de constituição da pessoa jurídica;

II - o valor do capital social;



III - o valor da receita bruta proporcional a 1 (um) ano, correspondente ao valor total da receita bruta relativa ao ano-calendário de 2020, informado por meio da ECF referente ao exercício de 2021, dividido pelo número de meses em atividade em 2020 e multiplicado por 12 (doze);

IV - o valor da receita bruta declarada relativa ao ano-calendário de 2020, informada por meio da ECF; e

V - o hash code a que se refere o inciso II do § 1º.

Art. 3º As informações de que trata esta Portaria serão fornecidas às microempresas e às empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, que tenham auferido em 2020 valores de receita bruta até os limites previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme seu enquadramento.

Art. 4º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ter sido excluída do Simples Nacional durante os anos-calendário de 2019 ou 2020, a receita bruta para os fins do disposto nesta Portaria será apurada com base nos valores declarados:

I - por meio do PGDAS-D, até o dia anterior à data em que a exclusão da empresa produziu efeitos; e

II - com base na ECF, a partir do dia de exclusão.

Art. 5º Será utilizado para geração do hash code o padrão SHA-256, e seu cálculo será feito com base nos seguintes dados da microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente de sua opção pelo Simples Nacional:

I - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o valor total da receita bruta apurada para o ano-calendário de 2020, independentemente do tempo de constituição;

III - o valor total da receita bruta apurada para o ano-calendário de 2019, para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas há mais de 1 (um) ano; e

IV - para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas há menos de 1 (um) ano:

a) o valor do faturamento proporcional a 1 (um) ano, correspondente ao valor total da receita bruta declarada por meio do PGDAS-D ou da ECF para o ano-calendário de 2020, dividido pelo número de meses em atividade em 2020 e multiplicado por 12 (doze); e

b) o valor do capital social.

§ 1º Para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas há mais de 1 (um) ano, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ, sem pontos, barras ou traços, e dos valores totais das receitas brutas apuradas para os anos-calendário de 2019 e 2020, sem espaços ou símbolos, com 14 (catorze) dígitos, incluídos os zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados aos centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:

I - CNPJ: 39.123.456/0001-41;

II - receita bruta apurada para o ano-calendário de 2019: R\$ 000.001.234.567,89;

III - receita bruta apurada para o ano-calendário de 2020: R\$ 000.002.345.678,90;



IV - texto para cálculo do hash code: <39123456000141000001234567,89000002345678,90>; e

V - hash code SHA-256 calculado:
<3d10095e821f02907ee21037821a51908bddd39dcfac3559e73b4ded4976772e>.

§ 2º Para microempresas e empresas de pequeno porte constituídas há menos de 1 (um) ano, o hash code será calculado sobre o texto composto pela concatenação do número de inscrição no CNPJ, sem pontos, barras ou traços, do valor do capital social, do valor proporcional da receita bruta a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput e do valor da receita bruta apurada para o ano-calendário de 2020, sem espaços ou símbolos, cada um desses valores com 14 (catorze) dígitos, incluídos os zeros à esquerda, sendo os 2 (dois) últimos reservados aos centavos, separados por vírgula, conforme modelo a seguir, construído com base em dados fictícios:

I - CNPJ: 39.123.456/0001-41;

II - capital social: R\$ 000.002.345.678,90;

III - receita bruta proporcional a 1 (um) ano: R\$ 000.000.123.456,79;

IV - receita bruta apurada para o ano-calendário de 2020: R\$ 000.001.234.567,89;

V - texto para cálculo do hash code:
<39123456000141000002345678,90000000123456,79000001234567,89>; e

VI - hash code SHA-256 calculado:
<9dfa89bc0746aad2ff13179ab8ad46737cb6b1c947c1e01183bdc811e6c01545>.

Art. 6º Em caso de retificação dos valores de receita bruta relativos a competências dos anos-calendário de 2019 ou 2020, declarados por meio do PGDAS-D ou da ECF, será enviado novo comunicado ao DTE-SN ou à Caixa Postal localizada no Portal e-CAC, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do recebimento da retificação.

Art. 7º Serão encaminhados aos agentes financeiros operadores das linhas de crédito concedidas no âmbito do Pronampe, de forma eletrônica:

I - a relação de números de inscrição no CNPJ das microempresas e das empresas de pequeno porte que atendam aos critérios formais para obtenção da linha de crédito no âmbito do Pronampe;

II - os valores do capital social, se for o caso; e

III - os respectivos hash codes.

Parágrafo único. O encaminhamento a que se refere o caput não inclui valores de receita bruta das empresas nem qualquer informação protegida pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 8º No ato da solicitação de análise da linha de crédito no âmbito do Pronampe, a microempresa ou a empresa de pequeno porte fornecerá ao agente financeiro participante os dados constantes do comunicado eletrônico a este encaminhado, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Para fins de validação do hash code encaminhado pela RFB, caberá ao agente financeiro gerar o hash code da microempresa ou empresa de pequeno porte solicitante da linha de crédito com base nos dados por esta fornecidos, observado o padrão SHA-256.



Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 978, de 8 de junho de 2020, que dispõe sobre o fornecimento de informações para fins de análise para a concessão de créditos amicroempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Pronampe;

II - a Portaria RFB nº 1.039, de 18 de junho de 2020, que altera a Portaria RFB nº 978, de 2020;

III - a Portaria RFB nº 1.191, de 16 de julho de 2020, que altera a Portaria RFB nº 978, de 2020; e

IV - a Portaria RFB nº 4.524, de 9 de outubro de 2020, que altera a Portaria RFB nº 978, de 2020.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

COMUNICADO BCB Nº 37.337, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 01.07.2021)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2021, é fixada em 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 083, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 28.06.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para fins de obrigatoriedade da adoção do regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998, a empresa que figurar como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP) não deve somar as receitas da SCP de que faça parte às suas receitas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 991 e 993; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso I; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 160, 161, 269 e 586; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 6º, 59, 246.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 083-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 090, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 24.06.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

PREJUÍZOS FISCAIS. MUDANÇA DE CONTROLE SOCIETÁRIO E DE RAMO DE ATIVIDADE. BAIXA DO SALDO. Na hipótese de ocorrência cumulativa de modificação do controle societário e do ramo de atividade, a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur, o saldo dos prejuízos fiscais, não mais sendo possível sua utilização para fins de compensação.

Dispositivos Legais: Decreto n° 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB n° 1.700, art. 209.**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 090-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 094, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA.

A partir da Lei Complementar n° 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4° do art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos do art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4° do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**Dispositivos Legais:** Lei n° 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar n° 160, de 2017, arts. 9° e 10; Parecer Normativo Cosit n° 112, de 1978; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, art. 198.**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 094-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 102, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As instituições previstas no inciso III e as instituições de caráter filantrópico do inciso IV, do art. 4º, da Instrução Normativa RFB n° 1234, de 11 de janeiro de 2012, deverão apresentar o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), juntamente com a declaração de acordo com os modelos constantes nos Anexos II e III da mencionada IN, para fins de dispensa de retenção dos tributos a que têm direito, nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas mencionadas na sobredita IN RFB n° 1234/2012, pelo fornecimento de bens e serviços.

Para obterem a mesma dispensa de retenção, as instituições de caráter recreativo, cultural, científico e as associações, referidas no inciso IV, devem apresentar apenas a declaração de acordo com o modelo constante no Anexo III da IN RFB n° 1234/2012, sem a necessidade de apresentação do CEBAS.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15; Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, arts. 29, 31 e 32; Decreto n° 8.242, de 23 de maio de 2014, arts. 1º ao 4º; Instrução Normativa RFB n° 1234, de 11 de janeiro de 2012, incisos III e IV do art. 4º e parágrafos 6º e 8º do art. 6º; Instrução Normativa SRF n° 247, de 21 de novembro de 2002, parágrafo 1º do art. 47.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta apresentada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 102-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 104, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LIBERAÇÃO PARCELADA. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de incidência do IOF, a expressão "operações de crédito contratadas" contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto n° 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido.



Não são beneficiadas pela alíquota zero do IOF as operações de crédito contratadas em 2019, ainda que a liberação dos recursos ocorra no período entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, inciso I, alínea b, e §§ 20 e 20-A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 7º, § 1º, e 18, inciso XIV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 25.06.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS NÃO REMUNERADOS. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se considera segurado obrigatório da Previdência Social a pessoa física prestadora de serviços voluntários não remunerados a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. Caso o trabalho voluntário seja remunerado, a pessoa física prestadora dos serviços será enquadrada como contribuinte individual, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.608, de 1998, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 20, § 3º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - DOU de 29/06/2021 (nº 120, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. SERVIÇOS CORRELATOS.

O fato de as despesas de carga, descarga e manuseio serem incluídas no valor do frete, para fins de determinação do custo do transporte internacional a ser declarado no item 25 do Anexo Único do

IN SRF nº 680, de 2006, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação, não guarda relação com a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF.

Os rendimentos recebidos por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a título de frete de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, incluído o frete interno (marítimo, fluvial e aéreo) do domicílio do exportador até o local de embarque designado, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa realizada por fonte situada no Brasil, sujeitam-se ao IRRF à alíquota zero. Nos casos em que a remessa seja destinada a países com tributação favorecida ou a beneficiário sujeito a regime fiscal privilegiado, a alíquota incidente a título de IRRF será de 25%.

Os rendimentos recebidos por companhias aéreas ou marítimas domiciliadas no exterior, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa realizada por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, sujeitam-se, em regra, ao IRRF à alíquota de quinze por cento, excetuando-se as receitas de frete que estão sujeitas à alíquota zero.

Não haverá a exigência de imposto sobre a renda das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo importador a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de despesas com o manuseio, embalagem, reembalagem, rotulagem, acomodação da carga em caixas, paletes ou contêineres, liberações de segurança e alfandegárias na origem, armazenagens e outros congêneres, por caracterizarem remuneração pela prestação de serviços, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Sobre os valores referentes às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior, que sejam pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo exportador brasileiro, ou por operador logístico que atue em seu nome e comprove a vinculação do dispêndio com a operação de exportação, incide IRRF à alíquota zero. A alíquota do imposto de renda na fonte é de 25%, caso o beneficiário dos rendimentos seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inc. XII; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 8º; Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, art. 1º, inc. IV e § 3º; Decreto nº 9.850, de 2018, arts. 741, 746, 755 e 768; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 107, DE 24 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 29.06.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA.



Os pagamentos relativos a serviços de apoio diagnóstico em radiologia são submetidos à retenção de 11% (onze por cento) de que trata a Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, quando realizados na forma de cessão de mão de obra. Configura-se a cessão de mão de obra quando reunidas as seguintes condições, de forma concomitante: a) o trabalho seja executado nas dependências da contratante ou nas dependências de terceiros por ela indicados; b) o objeto da contratação seja a realização de serviços considerados contínuos, por constituírem necessidade permanente da contratante; c) o trabalhador seja cedido pela contratada para ficar à disposição da contratante, em caráter não eventual, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de obra permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 118 e 119; Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 28 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 30.06.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. AUSÊNCIA.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 108-2021.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.005, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 29.06.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 - COSIT, DE 2020.
REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002 - COSIT, DE 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 - COSIT, DE 2020.
REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002 - COSIT, DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.505, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 30.06.2021)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 75/21, ratificado pelo Decreto nº 65.818, de 24 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 75/21, que altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do



ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, ratificado pelo Decreto nº 65.818, de 24 de junho de 2021.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/6/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI
Presidente

DECRETO Nº 65.823, DE 25 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 26.06.2021)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 425:

"Artigo 425. A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a sua importação ou produção, fica atribuída à empresa distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que praticar operação relativa à circulação de energia elétrica, objeto de saída por ela promovida, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio situado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, quando este, na condição de consumidor, estiver conectado a linha de distribuição ou de transmissão, integrante da rede por ela operada, em razão da execução de contrato de fornecimento de energia elétrica, com ela firmado sob o regime da concessão ou da permissão da qual é titular (inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 e inciso VI do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989).

§ 1º A base de cálculo do imposto será o valor da operação, nele incluídos a soma de todos os valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros.

§ 2º Na hipótese de aplicação da tarifa binômica de fornecimento, o imposto deverá incidir sobre o valor correspondente à demanda medida."; (NR)

II - o item 1 do parágrafo único do artigo 425-A:

"1 - o disposto no § 1º do artigo 425;" (NR)

III - o artigo 426:



"Artigo 426. Para fins do disposto neste capítulo, o contribuinte substituto ou substituído nas hipóteses dos artigos 425, 425-A e 425-B deverá observar, no que couber, as disposições previstas no Anexo XVIII."; (NR)

IV - do Anexo XVIII:

a) a denominação da Seção I do Capítulo III:

"SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE"; (NR)

b) do artigo 5º:

1 - o "caput", mantidos os seus incisos:

"Artigo 5º A empresa distribuidora que, nos termos do artigo 425 deste regulamento, for responsável pelo lançamento e pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção, deverá, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeita nos termos na legislação aplicável"; (NR)

2 - a alínea "a" do inciso I:

"a) à hipótese prevista no referido artigo 425, cujos fatos geradores correspondentes tenham ocorrido no mês imediatamente anterior"; (NR)

3 - o inciso II, mantidas as suas alíneas:

"II - emitir a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, de que trata o inciso I do artigo 212-O deste regulamento."; (NR)

4 - o item 2 do § 2º:

"2 - o valor do lançamento do imposto a ser efetuado por meio da emissão da respectiva Nota Fiscal deverá corresponder ao montante do ICMS que, em face do disposto no artigo 425 deste regulamento, deixou de ser cobrado nas sucessivas saídas internas de energia elétrica, desde a sua importação ou produção, decorrentes de operações antecedentes relativas à sua circulação, e que, nos termos do inciso III do artigo 428 deste regulamento, deve ser lançado e pago pela empresa distribuidora de que trata este artigo em razão dos eventos indicados no item 2 da alínea "b" do inciso II em referência"; (NR)

c) do artigo 6º:

1 - o "caput", mantidos os seus incisos:

"Artigo 6º O destinatário paulista que, estando conectado à rede de distribuição ou transmissão na condição de consumidor, for, nos termos do inciso II do artigo 425-B deste regulamento, responsável pelo lançamento e pagamento do imposto incidente sobre as operações internas relativas à circulação de energia elétrica, deverá, relativamente à hipótese prevista naquele inciso."; (NR)

2 - o inciso I, mantidas as suas alíneas:

"I - emitir, mensalmente, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, na qual deverão constar, além dos demais requisitos."; (NR)



3 - a alínea "d" do inciso I:

"d) o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante, apurado nos termos do disposto no § 1º do artigo 425-B deste regulamento;" (NR)

4 - o inciso III:

"III - recolher o imposto devido por meio de DARE - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, no código de receita 063-2 - "ICMS - Outros Recolhimentos Especiais", até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador." (NR)

d) a denominação da Seção II do Capítulo III:

"SEÇÃO II - DA GERAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA"; (NR)

e) o artigo 8º:

"Artigo 8º O contribuinte que, em razão do exercício da atividade de geração de energia elétrica, praticar operações relativas à circulação dessa mercadoria por meio de estabelecimento situado no território paulista deverá, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável:

I - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, todos os seus estabelecimentos situados no território paulista, observado o disposto nos artigos 19 a 31 deste regulamento;

II - quanto à energia elétrica por ele alienada em ambiente de contratação livre ou regulado que deva ser objeto de operação subsequente relativa à sua circulação, praticada pelo respectivo adquirente estabelecido no território paulista, emitir em nome deste, a cada mês, por meio do seu principal estabelecimento situado no Estado de São Paulo, matriz ou filial, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, sem destaque do ICMS, relativamente ao faturamento da parcela da energia elétrica objeto de alienação correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior;

III - quanto à energia elétrica por ele alienada diretamente em ambiente de contratação livre, conforme hipótese do inciso I do artigo 425-B deste regulamento, deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 5º-A deste Anexo;

IV - quanto à energia elétrica por ele alienada a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado mediante contratos firmados em ambiente de contratação livre ou regulado, emitir, por meio do seu principal estabelecimento situado no território paulista, matriz ou filial, a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, sem destaque do imposto;

V - quanto à energia elétrica que, tendo sido objeto de alienação em ambiente de contratação livre ou regulado, for por ele gerada e fisicamente destinada a empresa transmissora situada no território deste ou de outro Estado, emitir em nome desta, a cada mês, por meio do seu estabelecimento conectado ao respectivo subsistema de transmissão, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, sem destaque do ICMS, a título de remessa para industrialização da energia elétrica objeto de saída por ele promovida no mês imediatamente anterior;

VI - escriturar as Nota Fiscais de que tratam os incisos II, III, IV e V observando o disposto no artigo 250-A deste regulamento." (NR)

f) o "caput" do artigo 9º:



"Artigo 9º O contribuinte que promover a importação de energia elétrica do exterior para aliená-la a adquirente estabelecido ou domiciliado no território paulista deverá, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável:

I - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, observado o disposto nos artigos 19 a 31 deste regulamento:

a) todos os seus estabelecimentos situados no território paulista;

b) pelo menos um dos seus estabelecimentos localizados fora deste Estado, na hipótese de não possuir estabelecimento situado no território paulista;

II - quanto à importação de energia elétrica, emitir, mensalmente, por meio do estabelecimento a partir do qual ela tiver sido promovida, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, sem destaque do ICMS, relativamente à entrada simbólica da energia elétrica no respectivo estabelecimento importador, correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior;

III - quanto à energia elétrica por ele alienada em ambiente de contratação livre ou regulado que deva ser objeto de operação subsequente relativa à sua circulação, praticada pelo respectivo adquirente estabelecido no território paulista, emitir em nome deste, a cada mês, por meio do estabelecimento importador de que trata o inciso II, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, sem destaque do ICMS, relativamente ao faturamento da parcela da energia elétrica objeto de alienação correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior;

IV - quanto à energia elétrica por ele alienada diretamente em ambiente de contratação livre, conforme hipóteses do inciso I do artigo 425-B deste regulamento, deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 5º-A deste Anexo;

V - quanto à energia elétrica por ele alienada a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, mediante contratos firmados em ambiente de contratação livre ou regulado, emitir, por meio do estabelecimento importador de que trata o inciso II, a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, sem destaque do imposto;

VI - escriturar as Nota Fiscais de que tratam os incisos II, III, IV e V observando o disposto no artigo 250-A deste regulamento."; (NR)

g) o artigo 10:

"Artigo 10. O contribuinte que, em razão do exercício da atividade de transmissão de energia elétrica, praticar operações relativas à circulação dessa mercadoria por meio de estabelecimento situado no território paulista deverá, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável:

I - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, todos os seus estabelecimentos situados no território paulista, observado o disposto nos artigos 19 a 31 deste regulamento;

II - relativamente ao encargo de conexão, apurado em razão das operações relativas à circulação da energia elétrica por ele praticadas e cobrado de cada pessoa, natural ou jurídica, que, estando conectada ao subsistema de transmissão por ele operado, for remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida, emitir em nome desta, no mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, a título da industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão de energia elétrica por meio da conexão por ele operada;



III - relativamente ao encargo de uso, apurado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS em razão das operações relativas à circulação de energia elétrica praticadas por ele, contribuinte, e cobrado de cada pessoa, natural ou jurídica, que, estando conectada a subsistema de transmissão integrante da rede básica, for remetente ou destinatária da energia elétrica transmitida, emitir em nome desta, no segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador do imposto, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, a título da industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão de energia elétrica por ele promovida;

IV - escriturar as Nota Fiscais de que tratam os incisos II e III observando o disposto no artigo 250-A deste regulamento;

V - apurar o imposto devido pelos encargos de conexão e uso, referente às operações realizadas no ambiente de contratação livre, quando o consumidor final estiver diretamente conectado a sua rede de distribuição, observando, no que couber, os artigos 85 a 102, 250-A e no inciso I do artigo 430, todos deste regulamento;

VI - recolher o imposto devido pelos encargos de conexão e uso, referente às operações realizadas no ambiente de contratação livre, quando o consumidor final estiver diretamente conectado a sua rede de distribuição, observando, no que couber, os artigos 111, 112 e 114 deste regulamento.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica, a que se referem os incisos II e III, será emitida com destaque do imposto em se tratando de operações realizadas no ambiente de contratação livre, quando o consumidor final estiver diretamente conectado a sua rede de transmissão.

§ 2º O contribuinte de que trata este artigo fica dispensado da emissão de documentos fiscais para acobertar a entrada e a saída física, ocorridas no seu estabelecimento, de energia elétrica destinada à industrialização correspondente ao processo industrial da transmissão por ele promovida.". (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 425-B:

"Artigo 425-B. Na hipótese de o consumidor paulista, conectado à rede de distribuição ou transmissão, ter adquirido energia elétrica no ambiente de contratação livre, a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica fica atribuída:

I - ao alienante da energia elétrica situado no Estado de São Paulo;

II - ao destinatário da energia elétrica, quando o alienante estiver situado em outro Estado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica consumida no mês de referência.

§ 2º O imposto incidente sobre os valores dos encargos de conexão e de uso do sistema de distribuição e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados pela empresa distribuidora, deverá ser destacado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, de que trata o artigo o 146 deste regulamento.

§ 3º Caso o consumidor esteja conectado diretamente à rede de transmissão, o imposto incidente sobre os valores dos encargos de conexão e de uso do sistema de transmissão e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados pela empresa transmissora, deverá ser



destacado na Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, de que trata o inciso I do artigo 212-O deste regulamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também à modalidade de cessão de montantes.

§ 5º Por meio de regime especial, poderá ser diferido o pagamento do imposto devido até o momento de entrada da energia elétrica no estabelecimento destinatário paulista.";

II - do Anexo XVIII:

a) o artigo 5º-A:

"Artigo 5º-A O alienante paulista de energia elétrica que firmar, em ambiente de contratação livre, contrato de compra e venda dessa mercadoria com adquirente domiciliado ou estabelecido no território paulista deverá, nos termos do inciso I do artigo 425-B e sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos na legislação aplicável:

I - antes de iniciar suas atividades, inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observado o disposto nos artigos 19 a 31 deste regulamento, todos os seus estabelecimentos situados no território paulista;

II - emitir, mensalmente, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, com destaque do ICMS, em nome do adquirente, a título de faturamento da parcela da energia elétrica objeto de alienação que corresponder ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, quando a energia elétrica:

a) tiver sido destinada a domicílio ou a estabelecimento situado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo adquirente;

b) deva ser objeto de operação subsequente relativa à sua circulação, praticada por adquirente estabelecido no território paulista;

III - escriturar a Nota Fiscal de que trata o inciso II observando o disposto no artigo 250-A deste regulamento;

IV - apurar o imposto devido, observando, no que couber, o disposto nos artigos 85 a 102, 250-A e no inciso I do artigo 430, todos deste regulamento;

V - recolher o imposto devido, observando, no que couber, os artigos 111, 112 e 114 deste regulamento;

VI - prestar informações, no interesse da Administração Tributária, conforme disciplina previamente estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, ou, na ausência de tal disciplina, quando for notificada pela autoridade administrativa competente, observado o disposto nos artigos 490 a 498 deste regulamento.

§ 1º A concessão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será precedida de verificação dos antecedentes fiscais, cíveis e criminais das pessoas físicas ou jurídicas interessadas na inscrição, assim como de suas coligadas, controladas ou, ainda, seus sócios.

§ 2º Relativamente às operações promovidas por alienante paulista de energia elétrica com destino a adquirente domiciliado ou estabelecido no território de outro Estado, a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, deverá ser emitida sem destaque do imposto.";

b) o § 3º ao artigo 6º:



"§ 3º A Secretaria da Fazenda e Planejamento disciplinará as obrigações acessórias relativas às operações realizadas nos termos deste artigo, podendo estabelecer procedimento simplificado para contribuintes que não realizem outras operações sujeitas ao ICMS, exceto o fornecimento de energia elétrica no ambiente de contratação livre.";

c) o artigo 6º-A à Seção I do Capítulo III:

"Artigo 6º-A A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá, periodicamente, e sempre que solicitada, prestar, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos de disciplina por esta estabelecida:

I - informações relativas:

a) aos contratos de compra e venda de energia elétrica nela registrados;

b) à medição do consumo da energia elétrica para fins da liquidação dos contratos referidos na alínea "a";

II - outras informações de interesse da Administração Tributária."

Artigo 3º Ficam revogados os artigos 7º e 11 do Anexo XVIII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de junho de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de junho de 2021.

PORTARIA CAT N° 041, DE 25 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 26.06.2021)

Altera a Portaria CAT 32/19, de 25-06-2019, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 32/19, de 25-06-2019:

I - o “caput” do artigo 1º:

“Artigo 1º No período de 01-07-2019 a 31-07-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2º:

a) o “caput”:

“Artigo 2º A partir de 01-08-2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) o § 2º:

“§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-08-2021.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos em 01-07-2021.

COMUNICADO CAT Nº 006, DE 25 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 26.06.2021)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de julho de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 383		
MÊS DE JULHO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		JUNHO/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826;	1031	05



53105, 53202.		
63119, 63194; 73122.	1100	12
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	JUNHO/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20



- CNAE -	- CPR -	JUNHO/2021
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	26

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2021
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	12

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		JUNHO/2021 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	12
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):



1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10 de julho de 2021 e recolher o imposto devido até o dia 15 de julho, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MAIO/2021
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	02/08

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de junho de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS												
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	<table border="1"><thead><tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr></thead><tbody><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></tbody></table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19
Final	Dia											
0 e 1	16											
2, 3 e 4	17											
5, 6 e 7	18											
8 e 9	19											
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de junho de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).	Dia 10										



REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																																
	<table border="1"> <tr> <td style="text-align: center;">8º dígito</td> <td style="text-align: center;">0</td> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">2</td> <td style="text-align: center;">3</td> <td style="text-align: center;">4</td> <td style="text-align: center;">5</td> <td style="text-align: center;">6</td> <td style="text-align: center;">7</td> <td style="text-align: center;">8</td> <td style="text-align: center;">9</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Dia do mês subsequente a emissão</td> <td style="text-align: center;">10</td> <td style="text-align: center;">11</td> <td style="text-align: center;">12</td> <td style="text-align: center;">13</td> <td style="text-align: center;">14</td> <td style="text-align: center;">15</td> <td style="text-align: center;">16</td> <td style="text-align: center;">17</td> <td style="text-align: center;">18</td> <td style="text-align: center;">19</td> </tr> </table>											8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9																						
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																							
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																																	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.								Dia 20																								

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/06/2021.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.**COMUNICADO DICAR Nº 050, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis até 30-07-2021 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-50/21



MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,0000	3,2365	3,0708	2,8840	2,6869	2,5330	2,3576	2,2212	2,1004	1,9748	1,8017	1,4367	1,0615	0,9093	0,7939	0,6479	0,4771	0,2946	0,1597	0,0975	0,0432	0,0199
Fevereiro	0,0000	3,2239	3,0571	2,8662	2,6731	2,5177	2,3434	2,2107	2,0904	1,9648	1,7707	1,4057	1,0336	0,9000	0,7815	0,6355	0,4616	0,2791	0,1544	0,0928	0,0398	0,0179
Março	0,0000	3,2120	3,0423	2,8475	2,6613	2,5036	2,3326	2,2007	2,0804	1,9548	1,7407	1,3757	1,0036	0,8910	0,7695	0,6235	0,4466	0,2641	0,1492	0,0876	0,0370	0,0158
Abril	0,0000	3,1986	3,0282	2,8278	2,6490	2,4886	2,3198	2,1904	2,0704	1,9448	1,7097	1,3416	0,9912	0,8817	0,7571	0,6111	0,4311	0,2486	0,1440	0,0822	0,0346	0,0131
Maio	0,0000	3,1859	3,0149	2,8092	2,6367	2,4727	2,3080	2,1804	2,0604	1,9348	1,6797	1,3086	0,9822	0,8727	0,7451	0,5991	0,4161	0,2336	0,1388	0,0775	0,0325	0,0100
Junho	0,0000	3,1709	2,9995	2,7884	2,6238	2,4576	2,2963	2,1704	2,0497	1,9248	1,6487	1,2745	0,9729	0,8634	0,7327	0,5836	0,4006	0,2181	0,1334	0,0718	0,0306	-
Julho	3,3087	3,1549	2,9851	2,7707	2,6109	2,4410	2,2837	2,1604	2,0395	1,9148	1,6177	1,2435	0,9636	0,8541	0,7203	0,5681	0,3851	0,2057	0,1277	0,0668	0,0290	-
Agosto	3,2965	3,1417	2,9713	2,7539	2,5984	2,4260	2,2731	2,1504	2,0285	1,9048	1,5877	1,2135	0,9546	0,8451	0,7083	0,5531	0,3701	0,1937	0,1230	0,0622	0,0274	-
Setembro	3,2836	3,1264	2,9548	2,7375	2,5863	2,4119	2,2622	2,1404	2,0167	1,8948	1,5567	1,1825	0,9453	0,8358	0,6959	0,5376	0,3546	0,1813	0,1176	0,0574	0,0258	-
Outubro	3,2714	3,1125	2,9341	2,7227	2,5738	2,3981	2,2520	2,1304	2,0065	1,8848	1,5267	1,1525	0,9368	0,8268	0,6839	0,5226	0,3396	0,1756	0,1127	0,0536	0,0243	-
Novembro	3,2594	3,0986	2,9220	2,7104	2,5590	2,3834	2,2420	2,1204	1,9953	1,8631	1,4957	1,1215	0,9270	0,8175	0,6715	0,5071	0,3241	0,1702	0,1078	0,0499	0,0227	-
Dezembro	3,2467	3,0833	2,9023	2,6952	2,5491	2,3612	2,2312	2,1104	1,9848	1,8297	1,4647	1,0905	0,9177	0,8051	0,6591	0,4916	0,3086	0,1644	0,1024	0,0461	0,0212	-

COMUNICADO DIGES Nº 006, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea “a” do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea “b” do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 152 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos “hash”:

Sorteio 152.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): AE1317347CA912637C4259C38D64CCD6

Sorteio 152.2 (Entidades Filantrópicas): 3B67310AB6A0E59584ADFD6DFAE2089C

3. O código “hash” mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “



3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 65.839, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 01.07.2021)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, altera a redação do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

DECRETA:

Artigo 1º Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 15 de julho de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - das medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021.

Artigo 2º O Anexo II a que alude o item 1 do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, com a redação dada pelo Decreto nº 65.792, de 11 de junho de 2021, fica substituído pelo Anexo II deste decreto.

Artigo 3º O artigo 8º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º Durante a vigência da medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, enquanto as necessidades de serviço público assim o permitirem, os servidores da Administração Pública Direta e Autárquica que apresentarem fatores definidos, pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde, como de risco para a COVID-19 e ainda não imunizados contra a doença, serão mantidos em jornada remota de trabalho, ou à disposição da Administração.

§ 1º Para os fins do "caput" deste artigo, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas ficam autorizados a dispor, mediante resolução ou portaria, acerca do desempenho de atividades em jornada remota, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.

§ 2º A Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, poderá expedir normas complementares orientadoras da execução do disposto neste artigo." (NR)

Artigo 4º Respeitado o disposto neste decreto, fica a vigência do Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, estendida até 15 de julho de 2021.

Artigo 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:



I - os artigos 1º e 2º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020;

II - o artigo 2º do Decreto nº 65.792, de 11 de junho de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

**ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de junho de 2021.

ANEXO I

a que se refere o Decreto n° 65.839, de 30 de junho de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

À vista dos indicadores de evolução da pandemia e de capacidade de resposta do sistema de saúde, é possível sugerir a manutenção das atuais medidas de controle da afecção no território estadual, de modo homogêneo, por pelo menos mais duas semanas.

Há indícios de que o avanço da vacinação no Estado, em conjunto com o respeito às medidas não farmacológicas, inclusive com o desestímulo à circulação de pessoas entre 21h e 5h e restrição de ocupação de espaços de acesso ao público a até 40% da respectiva capacidade, tem contribuído para a gradual redução da média diária de internações.

No entanto, as taxas de internação e de ocupação de leitos UTI Covid encontram-se, ainda, em patamar elevado, o que impõe a máxima cautela para que se assegure a consolidação da tendência de redução desses indicadores.

Nesse sentido, justifica-se a manutenção das atuais medidas restritivas de quarentena, porquanto se mostraram, durante o monitoramento no período, aptas a sustentar a estabilização dos indicadores de avanço da pandemia e, mais recentemente, aptas a sinalizar uma tendência de redução dos índices de contaminação e internação por COVID-19.

O momento, contudo, é de alerta máximo, em especial naqueles Municípios cujo índice de ocupação de leitos-UTI é superior a 90%, mantendo-se a recomendação para que os gestores locais ampliem o grau de restrição de atividades não essenciais, com a finalidade de conter a disseminação da doença e preservar a capacidade de resposta do sistema de saúde em toda a área do DRS correspondente.



Finalmente, este Centro reforça a importância da rigorosa observância das medidas não farmacológicas de contenção da disseminação da doença, em especial o uso de máscara de proteção facial, inclusive em ambientes ao ar livre e mesmo após completada a imunização individual com as doses de vacina recomendadas pelos fabricantes.

São Paulo, 29 de junho de 2021

DR. PAULO MENEZES
Coordenador do Centro de Contingência

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 65.839, de 30 de junho de 2021

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

18 DE ABRIL A 23 DE ABRIL	24 DE ABRIL A 30 DE ABRIL	01 DE MAIO A 7 DE MAIO	08 DE MAIO A 23 DE MAIO	24 DE MAIO A 15 DE JULHO
ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>	ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>	ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais e coletivas</i>
	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS	SERVIÇOS GERAIS
	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 11h e 19h</i>	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 6h e 20h</i>	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 6h e 21h</i>	RESTAURANTES E SIMILARES: <i>Consumo local entre 6h e 21h</i>
	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA: <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 11h e 19h</i>	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 6h e 20h</i>	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>	ATIVIDADES CULTURAIS: <i>Atendimento presencial entre 6h e 21h</i>
	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 19h</i>	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 20h</i>	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 21h</i>	ACADEMIAS DE ESPORTE: <i>Atendimento presencial, durante 8 horas, entre 6h e 21h</i>
ATÉ 25% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			ATÉ 30% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	ATÉ 40% DA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA				

COMUNICADO DICAR Nº 045, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-07-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-45/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	



Janeiro	2,95 44	2,79 44	2,63 10	2,45 00	2,24 54	2,09 29	1,91 68	1,77 89	1,65 81	1,53 25	1,41 25	1,29 25	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,81 18	0,68 28	0,55 05	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00
Fevereiro	2,93 99	2,78 42	2,61 85	2,43 17	2,23 46	2,08 07	1,90 53	1,76 89	1,64 81	1,52 25	1,40 25	1,28 25	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,80 18	0,67 28	0,54 05	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00
Março	2,92 54	2,77 16	2,60 48	2,41 39	2,22 08	2,06 54	1,89 11	1,75 84	1,63 81	1,51 25	1,39 25	1,27 25	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,79 14	0,66 00	0,53 00	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00
Abril	2,91 24	2,75 97	2,59 00	2,39 52	2,20 90	2,05 13	1,88 03	1,74 84	1,62 81	1,50 25	1,38 25	1,26 25	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,78 14	0,65 06	0,52 00	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00
Maio	2,89 75	2,74 63	2,57 59	2,37 55	2,19 67	2,03 63	1,86 75	1,73 81	1,61 81	1,49 25	1,37 25	1,25 25	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,77 14	0,63 95	0,51 00	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00
Junho	2,88 36	2,73 36	2,56 26	2,35 69	2,18 44	2,02 04	1,85 57	1,72 81	1,60 81	1,48 25	1,36 25	1,24 25	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,76 07	0,62 79	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
Julho	2,87 05	2,71 86	2,54 72	2,33 61	2,17 15	2,00 53	1,84 40	1,71 81	1,59 74	1,47 25	1,35 25	1,23 25	1,11 18	0,99 18	0,87 18	0,74 89	0,61 68	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
Agosto	2,85 64	2,70 26	2,53 28	2,31 84	2,15 86	1,98 87	1,83 14	1,70 81	1,58 72	1,46 25	1,34 25	1,22 18	1,10 18	0,98 18	0,86 18	0,73 78	0,60 46	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
Setembro	2,84 42	2,68 94	2,51 90	2,30 16	2,14 61	1,97 37	1,82 08	1,69 81	1,57 62	1,45 25	1,33 25	1,21 18	1,09 18	0,97 18	0,85 18	0,72 67	0,59 35	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
Outubro	2,83 13	2,67 41	2,50 25	2,28 52	2,13 40	1,95 96	1,80 99	1,68 81	1,56 44	1,44 25	1,32 25	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,84 18	0,71 56	0,58 30	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
Novembro	2,81 91	2,66 02	2,48 71	2,27 18	2,12 15	1,94 58	1,79 97	1,67 81	1,55 42	1,43 25	1,31 25	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,83 18	0,70 50	0,57 26	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
Dezembro	2,80 71	2,64 63	2,46 97	2,25 81	2,10 67	1,93 11	1,78 97	1,66 81	1,54 30	1,42 25	1,30 25	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,82 18	0,69 34	0,56 14	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,01 46	0,01 27	0,01 53	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
Fevereiro	0,01 45	0,01 02	0,01 25	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00														
Março	0,01 45	0,01 26	0,01 37	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
Abril	0,01 30	0,01 19	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00								
Maio	0,01 49	0,01 34	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
Junho	0,01 39	0,01 27	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
Julho	0,01 31	0,01 50	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
Agosto	0,01 41	0,01 60	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Setembro	0,01 22	0,01 32	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Outubro	0,01 29	0,01 53	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Novembro	0,01 22	0,01 39	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
Dezembro	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	-



	20	39	74	37	48	47	00	00	12	00	00	00	00	00	16	12	00	00	00	00	00
--	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

COMUNICADO DICAR N° 046, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-07-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-46/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AHIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	2,77 42	2,60 85	2,42 17	2,22 46	2,07 07	1,89 53	1,75 89	1,63 81	1,51 25	1,39 25	1,27 25	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,79 18	0,66 28	0,53 05	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00
Fevereiro	-	2,76 16	2,59 48	2,40 39	2,21 08	2,05 54	1,88 11	1,74 84	1,62 81	1,50 25	1,38 25	1,26 25	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,78 14	0,65 12	0,52 00	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00
Março	-	2,74 97	2,58 00	2,38 52	2,19 90	2,04 13	1,87 03	1,73 84	1,61 81	1,49 25	1,37 25	1,25 25	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,77 14	0,64 06	0,51 00	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00
Abril	-	2,73 63	2,56 59	2,36 55	2,18 67	2,02 63	1,85 75	1,72 81	1,60 81	1,48 25	1,36 25	1,24 25	1,12 18	1,00 18	0,88 18	0,76 14	0,62 95	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
Maió	-	2,72 36	2,55 26	2,34 69	2,17 44	2,01 04	1,84 57	1,71 81	1,59 81	1,47 25	1,35 25	1,23 25	1,11 18	0,99 18	0,87 18	0,75 07	0,61 79	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
Junho	-	2,70 86	2,53 72	2,32 61	2,16 15	1,99 53	1,83 40	1,70 81	1,58 74	1,46 25	1,34 25	1,22 25	1,10 18	0,98 18	0,86 18	0,73 89	0,60 68	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
Julho	2,84 64	2,69 26	2,52 28	2,30 84	2,14 86	1,97 14	1,82 87	1,69 81	1,57 72	1,45 25	1,33 25	1,21 18	1,09 18	0,97 18	0,85 18	0,72 78	0,59 46	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
Agosto	2,83 42	2,67 94	2,50 90	2,29 16	2,13 61	1,96 37	1,81 08	1,68 81	1,56 62	1,44 25	1,32 25	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,84 18	0,71 67	0,58 35	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
Setembro	2,82 13	2,66 41	2,49 25	2,27 52	2,12 40	1,94 96	1,79 99	1,67 81	1,55 44	1,43 25	1,31 25	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,83 18	0,70 56	0,57 30	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
Outubro	2,80 91	2,65 02	2,47 71	2,26 18	2,11 15	1,93 58	1,78 97	1,66 81	1,54 42	1,42 25	1,30 25	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,82 18	0,69 50	0,56 26	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-
Novembro	2,79 71	2,63 63	2,45 97	2,24 81	2,09 67	1,92 11	1,77 97	1,65 81	1,53 30	1,41 25	1,29 25	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,81 18	0,68 34	0,55 14	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-
Dezembro	2,78 44	2,62 10	2,44 00	2,23 54	2,08 29	1,90 68	1,76 89	1,64 81	1,52 25	1,40 25	1,28 25	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,80 18	0,67 28	0,54 05	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00	-

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	



AIIM																						
Janeiro	-	0,01 27	0,01 53	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	
Fevereiro	-	0,01 02	0,01 25	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00														
Março	-	0,01 26	0,01 37	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	
Abril	-	0,01 19	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00								
Mai	-	0,01 34	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
Junho	-	0,01 27	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
Julho	-	0,01 50	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	
Agosto	-	0,01 60	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	
Setembro	0,01 22	0,01 32	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	
Outubro	0,01 29	0,01 53	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	
Novembro	0,01 22	0,01 39	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	
Dezembro	0,01 20	0,01 39	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	

COMUNICADO DICAR N° 047, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30-07-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-47/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,8118	0,6828	0,5505	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
Fevereiro	-	0,8018	0,6728	0,5405	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
Março	0,9118	0,7914	0,6612	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
Abril	0,9018	0,7814	0,6506	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
Mai	0,8918	0,7714	0,6395	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Junho	0,8818	0,7607	0,6279	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Julho	0,8718	0,7489	0,6168	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Agosto	0,8618	0,7378	0,6046	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Setembro	0,8518	0,7267	0,5935	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Outubro	0,8418	0,7156	0,5830	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Novembro	0,8318	0,7050	0,5726	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Dezembro	0,8218	0,6934	0,5614	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-

Obs.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 048, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOE de 02.07.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-07-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 30-07-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-48/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,7918	0,6628	0,5305	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
Fevereiro	-	0,7814	0,6512	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
Março	0,8918	0,7714	0,6406	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Abril	0,8818	0,7614	0,6295	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Mai	0,8718	0,7507	0,6179	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Junho	0,8618	0,7389	0,6068	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Julho	0,8518	0,7278	0,5946	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Agosto	0,8418	0,7167	0,5835	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Setembro	0,8318	0,7056	0,5730	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Outubro	0,8218	0,6950	0,5626	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Novembro	0,8118	0,6834	0,5514	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
Dezembro	0,8018	0,6728	0,5405	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-



Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF N° 134, DE 2021 - (DOM de 01.07.2021)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de julho de 2021 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n° 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.163,46	969,55	678,69
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.454,33	1.163,46	872,60
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.357,37	1.066,51	775,64
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.260,42	969,55	678,69
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	1.066,51	872,60	581,73



Casas Pré-Fabricadas	1.066,51	872,60	581,73
Abrigo para Veiculos			581,73

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS

Valores em Reais

1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	969,55
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	969,55
C 3 - Comércio Atacadista	775,64
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	969,55
S 2 - Serviço Diversificado	1.163,46
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.357,37
S 2.5 - Hospedagem	1.163,46
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m 2 com elevador)	1.454,33
S 2.8 - De Oficinas	775,64
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis ..	775,64
S 3 - Serviço Especiais	775,64
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	969,55
E 1.3 - Saúde	1.357,37
E 2 - Instituições Diversificadas	969,55
E 2.3 - Saúde	1.648,24
E 3 - Instituições Especiais	969,55
E 3.3 - Saúde	1.648,24
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	969,55
I 2 - Indústrias Diversificadas	969,55
I 3 - Indústrias Especiais	969,55
I - Galpão (sem fim especificado)	775,64

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"

JULHO 2021

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2010	2,1727	2,1727	2,1540	2,1540	2,1540	2,1540	2,0078	2,0042	1,9943	1,9943	1,9916	1,9843
2011	1,9843	1,9764	1,9689	1,9689	1,9579	1,9579	1,8326	1,8032	1,7989	1,7941	1,7941	1,7844
2012	1,7844	1,7844	1,7776	1,7768	1,7700	1,7656	1,6303	1,6220	1,6220	1,6202	1,6165	1,6134
2013	1,6134	1,6108	1,6058	1,6058	1,6058	1,6058	1,4766	1,4598	1,4598	1,4598	1,4598	1,4598
2014	1,4598	1,4598	1,4598	1,4555	1,4522	1,4518	1,3975	1,3975	1,3955	1,3912	1,3899	1,3867
2015	1,3867	1,3830	1,3668	1,3651	1,3629	1,3613	1,3018	1,2817	1,2677	1,2592	1,2514	1,2472
2016	1,2472	1,2472	1,2472	1,2472	1,2472	1,2472	1,1746	1,1598	1,1584	1,1584	1,1526	1,1509
2017	1,1503	1,1492	1,1432	1,1422	1,1422	1,1422	1,1044	1,1021	1,0995	1,0995	1,0976	1,0976
2018	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976
2019	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0976	1,0779	1,0707	1,0707	1,0707	1,0707	1,0707
2020	1,0707	1,0707	1,0707	1,0707	1,0707	1,0707	1,0707	1,0519	1,0449	1,0449	1,0449	1,0449
2021	1,0449	1,0449	1,0449	1,0449	1,0449	1,0449	1,0000					

**PORTARIA SF/SUREM N° 036, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 30.06.2021)**

Define o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais - DSUP para o exercício de 2021.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Para o exercício de 2021, o prazo para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais - D-SUP iniciar-se-á no dia 01 de julho, estendendo-se até o dia 30 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 2° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**DECRETO N° 60.336, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 30.06.2021)**

Dispõe sobre a retomada da contagem dos prazos e a cessação de medidas previstas no Decreto n° 59.283, de 16 de Março de 2020, bem como a manutenção das regras de funcionamento previstas no Plano São Paulo, no âmbito do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° A suspensão a que se refere o artigo 20 do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020 vigorará até 30 de junho de 2021.

Parágrafo único. Os prazos suspensos nos termos do artigo 20 do Decreto n° 59.283, de 2020 voltarão a correr a partir de 1° de julho de 2021, incluindo este, pelo período remanescente por ocasião da suspensão.

Art. 2° Ficam cessadas, a partir de 1° de julho de 2021:

a) a suspensão ou adiamento preconizados no inciso VII do "caput" do artigo 12 do Decreto n° 59.283, de 2020;

b) a obrigatoriedade do regime de teletrabalho nas hipóteses do inciso III, alíneas "a" a "d", do artigo 6° e da providência disposta no artigo 12, inciso IV, ambos do Decreto n° 59.283, de 2020, em relação aos servidores vacinados contra a COVID 19, nos termos definidos pela Secretaria Executiva de Gestão da Secretaria de Governo Municipal; e

c) a dispensa de comparecimento fixada no artigo 12, inciso X, do Decreto n° 59.283, de 2020.

Art. 3° As regras e restrições de funcionamento dos estabelecimentos previstas no Plano São Paulo, instituído pelo Governo de São Paulo, por meio do Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, deverão ser cumpridas integralmente no Município de São Paulo.

Parágrafo único. O funcionamento e o atendimento ao público dos estabelecimentos privados de comércio e prestação de serviços que não respeitarem as regras e restrições do Plano São Paulo ficarão



sujeitos às penalidades cabíveis, conforme preconizado pelo Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos nº 60.107, de 3 de março de 2021, e nº 60.260, de 17 de maio de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de junho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 29 de junho de 2021.

DECRETO Nº 60.357, DE 01 DE JULHO DE 2021 - (DOM de 02.07.2021)

Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, instituído pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021 destina-se a promover a regularização dos débitos referidos na Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Poderão ser transferidos para o PPI 2021 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do artigo 1º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º Na hipótese de migração ao PPI 2021 de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido e descontados os valores já pagos.

§ 3º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2021 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2021 os débitos referentes:



I - a obrigações de natureza contratual;

II - a infrações à legislação ambiental.

III - aos saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvado o parcelamento tratado no § 1º do artigo 1º deste decreto;

IV - ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude do que dispõem os §§ 15, 16 e 17 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a alínea "a" do inciso III do art. 48, os incisos I, II e III do art. 52 e o § 1º do art. 54, todos da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, o "caput" e o § 9º do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e a Resolução CGSN nº 132, de 06 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II INGRESSO NO PROGRAMA

Seção I Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 3º O ingresso no PPI 2021 será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <https://ppi.prefeitura.sp.gov.br>, observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º deste decreto.

§ 4º Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º deste decreto.

§ 5º O ingresso impõe ao sujeito passivo pessoa jurídica a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no artigo 5º deste decreto.

§ 6º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 5º deste artigo.

§ 7º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2021 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta-corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 8º Observado o disposto no § 9º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 deverá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação deste decreto.

§ 9º No caso de inclusão de débitos tributários remanescentes, oriundos do parcelamento de que trata o § 1º do artigo 1º deste decreto, o pedido de inclusão desses débitos para ingresso no PPI 2021 deverá



ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente ao da publicação deste decreto.

§ 10. O ingresso no PPI 2021, referente às indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio será efetuado por requerimento do sujeito passivo a ser protocolado na Procuradoria Geral do Município, nos termos de portaria a ser expedida pelo órgão.

Art. 4° Para o sujeito passivo que ingressar no PPI 2021 na conformidade do artigo 3° deste decreto, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PPI 2021, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta-corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II

Por Proposta Encaminhada pela Administração

Art. 5° A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa, para débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1° Caso tenha outros débitos não incluídos na correspondência tratada no “caput” deste artigo ou queira parcelar em outra opção de prazo, o sujeito passivo poderá desconsiderar a correspondência e ingressar no PPI 2021 na forma do disposto no artigo 3° deste decreto.

§ 2° Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo o imóvel sobre o qual recaiam eventuais ações, embargos à execução fiscal ou parcelamentos efetuados no âmbito da Procuradoria Geral do Município, cujos débitos poderão ser incluídos no PPI 2021 na forma do disposto no artigo 3° deste decreto.

§ 3° Na hipótese do “caput” deste artigo, o vencimento de cada parcela dar-se-á no último dia útil do mês.

Art. 6° Para fins de inclusão do sujeito passivo no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, a correspondência enviada pela Administração Tributária, na forma do “caput” do artigo 5° deste decreto, equivale à comunicação de que trata o § 2° do artigo 4° da Lei n° 14.094, de 6 de dezembro de 2005, ressalvados os débitos cuja comunicação já tenha sido efetuada nos termos dessa mesma lei.

Seção III

Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 7° A formalização do pedido de ingresso no PPI 2021 implica a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

§ 1° A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização do pedido de ingresso, bem como, no caso das ações especiais, ser comprovado também o recolhimento do ônus de sucumbência, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da homologação do parcelamento.



§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2021, neles incluída a multa, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Nos débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

CAPÍTULO IV DESCONTOS

Seção I Benefícios do Programa

Art. 9º Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 8º deste decreto serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado.



Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I do “caput” deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Seção II

Disposições Comuns aos Débitos Tributários e Não Tributários

Art. 10. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 9º deste decreto ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2021.

Art. 11. As informações sobre quitações totais ou as exclusões efetivadas no programa deverão ser repassadas ao Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de suas ocorrências.

Art. 12. As reduções de percentual dos honorários advocatícios tratadas nos incisos do artigo 9º deste decreto não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

CAPÍTULO V PAGAMENTO

Seção I Opções de Pagamento

Art. 13. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2021, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 9º deste decreto:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 3º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observada a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, nessa hipótese, nenhuma condição original do parcelamento.

Seção II

Pagamento em Atraso



Art. 14. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

CAPÍTULO VI HOMOLOGAÇÃO

Art. 15. O ingresso no PPI 2021 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.557, de 2021, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 7º deste decreto.

CAPÍTULO VII EXCLUSÃO

Art. 16. O sujeito passivo será excluído do PPI 2021, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 17.557, de 2021, bem como neste decreto;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 7º deste decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de formalização do pedido de ingresso no programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2021;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de São Paulo, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.



§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do “caput” deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2021 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPI 2021 implicará a perda de todos os benefícios legais regulamentados neste decreto, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2021 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 8º e 9º deste decreto, permanecendo no PPI 2021 o saldo que eventualmente remanescer.

§ 1º O saldo devedor será abatido no momento do levantamento dos depósitos judiciais pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Na hipótese de demora do levantamento dos valores depositados em juízo causada por mecanismos judiciários ou por qualquer demora não atribuível à Fazenda Pública, as parcelas continuarão a ser acrescidas nos termos da lei e deste decreto, não fazendo jus o sujeito passivo a qualquer graça ou abono dos correspondentes acréscimos, assim como ficarão mantidas as datas de vencimento da parcela única ou das parcelas e as penalidades decorrentes de eventual inadimplemento.

§ 3º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PPI 2021, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º O sujeito passivo, através de petição nos autos judiciais, deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município, por meio de seu Departamento Fiscal, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 5º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI 2021.

Art. 18. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI 2021 e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 19. No caso de exclusão do PPI 2021, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;



III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 20. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições deste decreto, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 22. Aplica-se à reabertura do Programa de Regularização de Débitos - PRD, determinada pelo artigo 41 da Lei nº 17.557, de 2021, no que couber, o disposto no Decreto nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020 e, em especial, na Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 4 de dezembro de 2020, sem prejuízo de sua alteração ou da eventual expedição de ato específico pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de que trata a Lei nº 17.557, de 2021, sendo que o início do prazo de adesão ao PPI de que trata este decreto iniciar-se-á em 12 de julho de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
Prefeito

GUILHERME BUENO DE CAMARGO
Secretário Municipal de Finanças

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
Procuradora Geral do Município

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 1º de julho de 2021.

PORTARIA SF Nº 136, DE 30 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 01.07.2021)

Dispõe sobre o termo final dos prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 60.336, de 29 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 1º de julho de 2021 como termo final dos prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Parágrafo único. Após a data referida no "caput", deverão ser observadas, no tocante à validade das certidões referidas no inciso I, as disposições do Decreto nº 50.691, de 29 de junho de 2009, e da Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019, e, quanto à inclusão de pendências no CADIN Municipal, o disposto na Lei nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 47.096, de 21 de março de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF/SUREM Nº 037, DE 29 DE JUNHO DE 2021 - (DOM de 01.07.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 119 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.079.051 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" f36a2c5b6ce541f4df1fec71f4d757b1.

Art. 2º O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Frase da semana:

"Insanidade é querer fazer sempre as mesmas coisas e esperar resultados diferentes".

Sociedade Unipessoal deve remunerar sócio por pró-labore?

Solução de Consulta Cosit 79/2021.

Caso o sócio não retire valor algum da sociedade, não há caracterização de remuneração de pró-labore (remuneração de dirigente).

Entretanto, o fato de a sociedade unipessoal de advogado não ter empregados não afasta a incidência das contribuições previdenciárias.

Se contratar empregados, deverá recolher:

1) na condição de empresa contribuinte: as contribuições incidentes sobre o total do pró-labore retirado por seu titular e sobre o total das remunerações pagas aos empregados; e

2) na condição de responsável: as contribuições devidas pelo contribuinte individual e pelo segurado empregado.

Pelo menos parte dos valores retirados pelo sócio titular da sociedade unipessoal precisa ter natureza jurídica de pró-labore, sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Se a discriminação entre o pró-labore e a distribuição de lucros não estiver devidamente escriturada, o montante integral será considerado pró-labore.

Portanto, recomenda-se que se faça o registro contábil separadamente dos valores retirado pelo sócio, visando tributar somente o pró-labore pela contribuição previdenciária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 79, DE 21 DE JUNHO DE 2021

DOU de 25/06/2021, seção 1, página 62

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA.



No caso de o titular retirar da sociedade unipessoal um pró-labore, estão configurados os fatos geradores tanto da contribuição patronal da sociedade quanto a de seu titular (o advogado), enquanto contribuinte individual.

O fato de a sociedade unipessoal de advocacia não ter empregados não afasta a incidência dessas contribuições.

Se contratar empregados, deverá recolher:

(i) na condição de empresa contribuinte: as contribuições incidentes sobre o total do pró-labore retirado por seu advogado titular e sobre o total das remunerações pagas aos empregados; e

(ii) na condição de responsável: as contribuições devidas pelo contribuinte individual e pelo segurado empregado.

Pelo menos parte dos valores retirados pelo advogado titular da sociedade unipessoal precisa ter natureza jurídica de pró-labore, sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Se a discriminação entre o pró-labore e a distribuição de lucros não estiver devidamente escriturada, o montante integral será considerado pró-labore. No entanto, caso ele não retire valor algum, a base de cálculo é zero.

Enquanto titular da sociedade unipessoal de advocacia, o advogado não é um autônomo. Logo, sua sociedade unipessoal não está desobrigada de recolher a contribuição patronal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 88, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, V, "f"; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 51, I, III, "a", art. 63 e 65, II, "b", 1, art. 72 e 78.

Reconhecido o vínculo de emprego entre hospital e médico contratado como pessoa jurídica.

Um médico ortopedista contratado por meio de pessoa jurídica para prestar serviços em um hospital obteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a instituição de saúde. A decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região considerou que estava presente o requisito da subordinação jurídica do médico ao hospital, já que ele cumpria jornada de trabalho fixa e atendia os pacientes agendados pela secretaria da instituição, sem poder realizar alterações na rotina de trabalho.

A decisão unânime do colegiado reforma a sentença proferida pelo juízo do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Taquari.

Segundo o juízo que analisou o processo em primeiro grau, não estariam presentes no caso os requisitos para a configuração do vínculo de emprego. Isso porque, de acordo com a prova produzida, o autor poderia atender consultas particulares durante o horário de expediente, e não havia uma fiscalização direta sobre o trabalho dele por parte da instituição tomadora. Nesse sentido, concluiu o magistrado que estaria ausente o pressuposto da subordinação entre as partes, portanto a relação seria de mera prestação de serviços em caráter autônomo.

Além disso, o juiz ponderou que a relação de trabalho entre autor e réu se desenvolvia em somente um dia por semana, às segundas-feiras, e, assim como se requer a periodicidade mínima de dois dias da semana para o vínculo de emprego doméstico, “maior garantia não se poderia conferir a um profissional de condição econômica e social significativamente mais vantajosa e que firma contrato escrito por empresa por ele constituída para prestação de serviço”. O julgador destacou, ainda, que “não demonstra o autor seu desinteresse em receber valores por meio de empresas por eles constituídas para prestação de serviços afins na área, após ter se beneficiado de sistema diferenciado e de tributação, manifestamente mais benéfica a ele”. Nessa linha, o magistrado declarou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o ortopedista e o hospital.

Inconformado com a sentença, o autor recorreu ao TRT-RS. Para o relator do caso na 3ª Turma, o desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, o fato de o médico trabalhar para o hospital todas as segundas-feiras, iniciando o expediente às 8h e prestando atendimento a um número de pacientes pré-determinado pela instituição “por si só, configura a existência de subordinação jurídica entre a parte autora e a parte ré”. Ainda mais porque, segundo o julgador, a atividade prestada pelo médico integrava a atividade-fim do hospital, haja vista que o autor deveria prestar atendimento aos pacientes da instituição, com dia marcado, atendendo a uma quantidade de pessoas determinada pela empregadora, o que demonstra ainda mais a subordinação estrutural.

“(…) Admitida a prestação de serviço, presume-se a existência do contrato de trabalho, salvo prova em contrário. No presente caso, tendo as partes réis confirmado a prestação de serviços pela parte autora, compete-lhe o ônus de comprovar, consoante os artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, fato impeditivo do direito reivindicado, ônus do qual não se desincumbiram a contento”, destacou o relator. Assim sendo, diante do conjunto probatório, a Turma entendeu haver provas de que a relação entre as partes era de emprego, tendo o autor sido contratado para trabalhar como médico ortopedista, em contrato de trabalho que perdurou de junho de 2014 a outubro de 2016, o qual foi encerrado por iniciativa da empregadora, sem justa causa. Nesses termos, os desembargadores deram provimento ao recurso do autor e determinaram o retorno do processo à origem para julgamento dos demais pedidos.

Também participaram do julgamento o desembargador Ricardo Carvalho Fraga e a desembargadora Maria Madalena Telesca. Cabe recurso do acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região Rio Grande do Sul



AC obriga empresa do ramo de telecomunicação a regularizar jornada de trabalho dos seus funcionários.

Acordo alcançará todos os locais onde a empresa desenvolve suas atividades, com vigência e eficácia limitada à circunscrição de atuação da PTM Varginha

MPT em Minas Gerais - 28/06/2021

Varginha (MG) – Registrar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados; abster-se de adotar a prática dos registros “britânicos” (quando as folhas de registro de ponto do trabalhador apresentam os mesmos horários, por dias seguidos); conceder aos funcionários intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda as seis horas diárias e período mínimo de descanso entre duas jornadas de trabalho de 11 horas consecutivas, bem como um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez por mês. Esses são alguns dos compromissos assumidos pela empresa UP Cable & Service – Serviços de Energia Ltda. após assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (MPT-MG).

A denúncia, recebida inicialmente pela Promotoria de Justiça Única de Nepomuceno e, posteriormente, encaminhada à unidade do MPT em Varginha, relatava que os funcionários cumpriam jornadas de mais de 10 horas, incluindo os finais de semana, e não recebiam pelas horas extras trabalhadas. Em seu relato, o denunciante contou, ainda, que a empresa não fornecia alimentação em condições adequadas aos colaboradores.

“A documentação carreada aos autos, em regular instrução em sede de inquérito civil, comprovou parcialmente as infrações noticiadas, como a ausência dos descansos semanais remunerados, de intervalo interjornada, execução de horas extras superiores a duas por dia, além de jornadas extenuantes, de forma habitual e grave. Segundo cartões de ponto eletrônico apresentados pela empresa, que reconheceu a necessidade de adequação, alguns empregados chegaram a trabalhar 14, 15, 16 horas diárias, em violação ao ordenamento jurídico e até mesmo à norma coletiva celebrada”, explica a procuradora do Trabalho que atuou no caso, Melina Schulze.

Uma cópia do TAC deverá ser anexada em local de fácil e frequente acesso aos empregados, a fim de dar publicidade ao compromisso, e, na hipótese de descumprimento das obrigações, a empresa terá de pagar uma multa no valor de R\$ 1 mil por item violado, acrescido de R\$ 250,00 por cada trabalhador que vier a ser identificado em situação irregular, a cada constatação. Os valores pagos a título de multa terão incidência a partir de 30 dias a contar da assinatura do TAC e deverão ser destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a Fundo ou Entidade Privada sem fins lucrativos, a serem indicadas pelo MPT.

A fiscalização do cumprimento do acordo ficará a cargo do Ministério Público do Trabalho e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, por meio da lavratura de autos de infração. Os termos do acordo poderão, a qualquer tempo, se sujeitar, diante de novas informações ou por exigência das circunstâncias, à proposta de aditamento por parte do MPT. A assinatura do TAC não retira a legitimidade do órgão para o ajuizamento da ação judicial em face da empresa, caso o acordo se revele ineficaz para sanar as infrações identificadas.

MPT

Número do procedimento: IC 000378.2020.03.003

BILHETE ÚNICO SEM CADASTRO DEIXARÁ DE EXISTIR EM 1º DE SETEMBRO.

Passageiros terão mais de dois meses para substituir seus cartões por um modelo personalizado. Créditos remanescentes não serão perdidos.

Os passageiros que ainda utilizam cartões sem cadastro terão um mês, até o dia 16 de julho, para associar um CPF válido ao seu Bilhete Único para continuar comprando créditos normalmente. Após essa data, não será mais possível fazer a recarga de créditos em cartões que não tenham o CPF associado. Durante esse período de transição, o passageiro só precisa associar seu CPF ao cartão no site da SPTrans. Não é preciso sair de casa, basta acessar www.sptrans.com.br/trocabilhete ou www.sptrans.com.br/cadastro.

A partir de 1º de setembro, estes bilhetes não aceitarão mais compras de crédito comum. O passageiro terá que fazer um Bilhete Único personalizado, com nome impresso. Desta forma, quem ainda não tem um cartão deste tipo terá tempo hábil durante os próximos meses para providenciar a substituição. Os créditos remanescentes no seu bilhete sem cadastro não serão perdidos, pois serão transferidos para o cartão cadastrado no mesmo CPF ao qual ele for associado.

O objetivo é reforçar as medidas de combate a fraudes no sistema de transportes e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos e também aos passageiros. A associação dos cartões antigos a um CPF é a forma de identificar quem está utilizando cartões, garantindo maior segurança para o sistema de bilhetagem eletrônica. Os novos bilhetes possuem tecnologia mais moderna e segura.

Como identificar se preciso trocar o cartão

Para saber se seu cartão faz parte desta regra, basta verificar se no verso do bilhete o seu número de identificação começa com os dígitos 59, 71 ou 110. Para saber se seu cartão já está associado a um CPF, consulte no link www.sptrans.com.br/consultabilhete utilizando o número do seu CPF ou do seu Bilhete Único.

Como associar seu cartão a um CPF:

Serão disponibilizadas as seguintes formas para associar o número do seu cartão a um CPF:

- No site da SPTrans por meio do link www.sptrans.com.br/trocabilhete, onde não é preciso login;
- No site da SPTrans por meio do link (sptrans.com.br/cadastro), acessando com usuário e senha;
- Em um dos postos de atendimento da SPTrans localizados nos terminais de ônibus municipais, cuja relação está disponível no site www.bilheteunico.sptrans.com.br/comumRecargaPostos.aspx.

Bilhete Único Personalizado

Para adquirir um Bilhete Único de forma gratuita, basta realizar um cadastro pelo site da SPTrans (www.sptrans.com.br/cadastro) e retirar o cartão na mesma hora em um dos 34 postos da SPTrans que realizam o serviço. Personalizado com nome e CPF do usuário, esse tipo de cartão tem a vantagem de poder ser carregado com créditos dos tipos Comum, Estudante, Vale-Transporte e Mensal.

Todas as informações de como se cadastrar ou adquirir o Bilhete Único nos postos e terminais estão disponíveis no site www.sptrans.com.br e nos postos/terminais da SPTrans.

Calendário

Para quem tem o Bilhete Único sem cadastro, deverão ser adotados os seguintes passos:

- A partir de 16 de julho: não serão aceitas recargas em cartão sem CPF associado. Passageiro deve fazer a associação no site da SPTrans;
- A partir de 1º de setembro: não serão mais aceitas recargas em todos os cartões do Bilhete Único sem cadastro, com ou sem CPF associado;
- A partir de 1º de setembro: os 2,6 milhões de cartões ativos do Bilhete Único sem cadastro passam a deixar de ser aceitos gradativamente nos ônibus;
- Os créditos remanescentes destes cartões poderão ser transferidos para o cartão personalizado do titular, após sua emissão.

Fonte: Prefeitura de São Paulo

LGPD no RH:

O que o seu setor precisa para se adequar

Por: Alessandra Gaeta

A LGPD, para o RH, tem como objetivo o cuidado com a segurança, visando o melhor uso e preservação dos dados, desde o momento da pré-seleção, até o desligamento.

Imagine um lugar em que, por dia, visitam ao mesmo tempo mais de 180 milhões de pessoas. Elas trocam informações, disponibilizam dados pessoais e imagens.

Esse é o cenário do uso da internet no Brasil. Para garantir a privacidade e segurança dos dados de tantas pessoas conectadas entrou em vigor, em setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Se para as pessoas a regulamentação significa mais transparência e controle das informações, para as empresas pode demandar adequações abrangentes, que irão interferir desde os processos até o comportamento de diversas áreas. Além das operações, as companhias devem se ater a seus fornecedores, pois com a LGPD, o desafio dos profissionais vai ficar ainda maior.

Nos RHs, por exemplo, também há preocupação.



O setor, que é responsável por coletar, tratar e armazenar dados de candidatos e colaboradores, desde a fase de pré-seleção até o desligamento, precisa estar atento às minúcias da legislação para evitar sanções e multas administrativas - que já poderão começar a ser aplicadas a partir de agosto de 2021.

Seus parceiros comerciais também devem seguir e estar adaptados com a nova lei, pois, caso contrário, as ações de seus fornecedores podem impactar em multas para a empresa no âmbito global.

Mas, quais serão essas modificações necessárias e como a empresa pode se adequar a elas? Nessa leitura, você entende melhor as especificações da lei LGPD no RH e o que o seu setor precisa para estar em conformidade.

O que é a LGPD?

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei 13.709/2018) foi inspirada na legislação europeia, mais especificamente no General Data Protection Regulation (GDPR), que regulamenta a proteção de dados nos países da União Europeia. Sancionada em agosto de 2018, ela é válida tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas que tratam dados pessoais¹.

São definidos como dados pessoais qualquer tipo de informação que identifique ou que possa identificar um sujeito. Até mesmo os dados mais simples, como nome e e-mail, por exemplo, armazenados em uma planilha do Excel, precisam estar de acordo com a legislação.

Com a lei em vigor, essas informações precisam estar protegidas e só poderão ser utilizadas se for possível atribuir ao uso uma das bases legais descritas pela LGPD, sendo o consentimento do indivíduo uma das possibilidades dadas pela legislação para se tratar dados pessoais no Brasil.

Quais são os dados protegidos segundo a LGPD?

A aplicação da LGPD é ampla e regulamenta todas as atividades, inclusive, as digitais. Ela diferencia os dados pessoais em 3 tipos:

- **Dados sensíveis:** são as informações sobre raça e/ou etnia, religião, posicionamento político, filiação a sindicatos, saúde e vida sexual, genéticos ou biométricos.
- **Dados pessoais de crianças e adolescentes:** dados referentes à menores, deverão ser realizados com consentimento específico dos pais ou representante legal.
- **Dado pessoal anonimizado:** são todos os dados em que o titular não pode ser identificado.

É importante que o RH entenda esses conceitos para ajudar na classificação do tipo de dado durante o mapeamento. Além disso, o departamento deve saber que é necessário aplicar controles de segurança ou medidas compensatórias, tanto para estar em conformidade com a lei, quanto para evitar incidentes de segurança ou, ainda, mitigar impactos à privacidade dos titulares.

LGPD no RH: da candidatura ao desligamento

A LGPD, para o RH, tem como objetivo o cuidado com a segurança, visando o melhor uso e preservação dos dados, desde o momento da pré-seleção, até o desligamento.



Apesar de ela não ser superior às leis e obrigações existentes do RH, ela requisita uma mudança de comportamento na área. O setor passa a considerar a proteção de dados em toda a gestão operacional dos funcionários e colaboradores terceiros - da admissão aos benefícios. Todos devem se adequar à LGPD.

E não para por aí. Armazenamento de dados de dependentes, uso da imagem do funcionário, campanhas de vacinação e até utilização de mídias sociais corporativas, por envolverem o tratamento de dados pessoais, devem estar adequados de acordo com a legislação.

A manipulação desses dados deve ser restrita às pessoas autorizadas, tais como

- Os titulares dos dados: no caso do RH, o candidato ou o colaborador.
- Controladores e operadores dos dados: os profissionais que possuem contato direto com os dados pessoais fornecidos.
- Processadores de dados: nesse caso, trata-se das ferramentas que são utilizadas para recolher, manipular e armazenar os dados.

Dessa forma, cabe à empresa prestar esclarecimentos e adotar providências para sanar problemas ligados à LGPD; orientar os funcionários sobre a forma adequada de tratar dados pessoais; acompanhar todo o ciclo de vida dos dados que trafegam na empresa; além de compartilhá-los, via canais seguros, e com base em justificativas legais, com os órgãos competentes.

LGPD e o processo de admissão

A preservação dos dados deve começar no momento da abertura de vagas, visto que, para o processo de pré-seleção, é necessário manusear dados pessoais. Ainda nessa fase, é preciso pensar se existe a intenção de manter um banco de talentos com os currículos recebidos, porque, dependendo da natureza dos dados coletados, é possível que o titular precise consentir a coleta.

A empresa deve informar o candidato sobre as finalidades de uso, o tempo de armazenamento e as consequências, caso opte por não dar o seu consentimento. Dessa maneira, caso o candidato não seja aprovado no processo, é preciso apagar todos seus dados pessoais.

No momento da contratação, a coleta precisa ser restrita e possuir um aviso de privacidade que deve ser assinado pelo contratante e contratado. O compartilhamento de informações com terceiros, como operadoras de saúde e outros benefícios, também deve receber atenção.

Se de um lado cabe ao empregador informar seus funcionários sobre o compartilhamento de dados pessoais com terceiros, é recomendado a revisão do contrato dos prestadores de serviço, com o intuito de incluir as obrigações da LGPD no âmbito da proteção de dados transferidos, assim como responsabilidade do contratante em caso de vazamento.

LGPD e o processo de desligamento

Em caso de desligamento do colaborador, deve-se observar quais os dados precisarão ser mantidos e quais deverão ser excluídos, em razão do término da finalidade que justificou seu tratamento.

As informações poderão ser mantidas para cumprimento de obrigações legais, atendendo os prazos e exigências de autoridades, ou cumprimento de obrigações judiciais, em caso de processos administrativos.

Quais são os riscos de não seguir a lei?

O não cumprimento das diretrizes estabelecidas pela LGPD prevê multas por negligências que podem chegar até 2% do faturamento da empresa ou até 50 milhões por infração. Além das sanções administrativas que podem ser aplicadas a partir de agosto de 2021, como a LGPD já está em vigor, seu cumprimento já pode ser exigido pelos titulares, Ministério Público ou por outras entidades com legitimidade para tanto.

Como o RH pode garantir a confidencialidade dos dados armazenados?

A tecnologia se tornou um fator imprescindível na gestão e organização desse processo.

As empresas, além de definirem quem poderá ter acesso aos dados, precisam estabelecer rígidos controles de segurança, contando com o apoio de criptografia, antivírus, anti-malwares e etc.

Alessandra Gaeta
Product Marketing Manager da único

TRF MANTÉM CONDENAÇÃO DE CONTRIBUINTE E CONTADOR POR SONEGAÇÃO FISCAL DE R\$ 82,5 MIL.

Inserção de despesas médicas e de instrução fictícias na declaração gerava diminuição do imposto a pagar ou aumento do valor da restituição

A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve condenação de um contribuinte e um contador por prestarem informações fictícias em declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (IRFP), sonegando mais de R\$ 82,5 mil em tributos.

Para os magistrados, autoria e dolo ficaram comprovados. Documentos como representação fiscal para fins penais, cópias das declarações de ajuste anual, auto de infração e demonstrativo do IRFP confirmaram a materialidade do crime contra a ordem tributária.

De acordo com o processo, o contribuinte, com a ajuda do contabilista, prestou informações falsas em declarações gerando a supressão de R\$ 82.535,41 em tributos.

A fraude foi descoberta por meio de operações de busca e apreensão no escritório do contador.

No local, foram encontrados documentos, como recibos médicos falsos, e microcomputadores em que foram identificados mais de mil declarantes beneficiados.

O método utilizado era inserir no documento fiscal despesas médicas e de instrução fictícias. A ação gerava uma diminuição de imposto a pagar ou aumentava o valor da restituição.



A 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP já havia condenado os réus por crime contra a ordem tributária. O contador recorreu ao TRF3 pedindo absolvição por ausência de provas.

No tribunal, o colegiado frisou que o elemento subjetivo do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de apresentar informações falsas ao órgão fiscalizador. “A reputação do réu era justamente a de um contador que fazia manobras ilícitas para conseguir deduções de despesas indevidas de imposto de renda”, pontuou o relator.

O magistrado destacou que as provas confirmaram o modus operandi do apelante em inúmeras fraudes. “A alegação da defesa de que o réu não auferiu vantagem com a inserção das informações fraudulentas não afasta o dolo, uma vez que o tipo penal a ele imputado independe da obtenção de vantagem pessoal para sua configuração”, concluiu.

Assim, a Décima Primeira Turma manteve as condenações.

A pena do contador foi fixada em três anos, cinco meses e sete dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e dezoito dias-multa.

O contribuinte foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Apelação Criminal 0005272-67.2006.4.03.6103/SP

www.twitter.com/trf3_oficial

www.instagram.com/trf3_oficial

Assessoria de Comunicação Social do TRF3

<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/409005>

Agência Brasil explica: Carteira de trabalho digital.

Desde o lançamento em 2019, documento teve 344 milhões de acessos

Obrigatória para toda pessoa contratada por uma empresa, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) migrou da versão física para o meio eletrônico. Acessada pelo computador ou pelo smartphone, a CTPS digital acumula 344 milhões de acessos desde o lançamento da ferramenta, em 2019. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1413954&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1413954&o=node>

A versão eletrônica reúne contratos de trabalho antigos e novos, bem como suas respectivas anotações, e traz o histórico profissional atualizado e acessível. Com a pandemia de covid-19, que expandiu o trabalho e os serviços remotos, a utilização da CTPS explodiu. Somente no ano passado, foram registrados 270 milhões de acessos.



Acessível pelo site da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, o documento também pode ser baixado pelo aplicativo CTPS Digital, disponível para smartphones dos sistemas Android e iOS. Lançada como meio de consulta em 2017, a carteira digital passou a substituir o documento em papel em 2019, com a oficialização em portaria do Diário Oficial da União .

A CTPS eletrônica cruza as várias bases de dados do governo com as informações inseridas pelo empregador no e-Social, sistema de registro de dados trabalhistas pela internet.

O documento eletrônico consolida dados do contrato de trabalho, salário, registros de férias, pagamento de décimo terceiro, rescisões contratuais e demais eventos ligados ao histórico do trabalhador.

Como obter

Para ter acesso à CTPS digital, o empregado precisará do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de login autenticado no Portal Único de Serviços do Governo Federal (Portal Gov.br). O processo é instantâneo e não exige tempo de espera, como na obtenção da carteira física.

Em tese, as informações da carteira digital são as mesmas da carteira física. Caso ocorra divergências, o trabalhador deve pedir para o empregador atual corrigir informações desatualizadas.

A Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia recomenda ao empregado que guarde a carteira física para conservar informações sobre empregos antigos e pedir alguma comprovação para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Principalmente no caso de alguma empresa ter fechado antes da migração dos registros para o e-Social.

Empregador

Para o empregador, a carteira de trabalho digital funciona de forma semelhante que para os demais funcionários. A diferença é que as empresas deverão fazer todas as admissões, demissões e anotações por meio do e-Social, reduzindo a burocracia e agilizando o processo.

Diferentemente da carteira física, a carteira de trabalho eletrônica não exige a numeração específica de oito dígitos, divididos entre número de identificação e de série.

Todas as informações podem ser inseridas digitando apenas o CPF do empregado. Em até 48 horas após a inserção no e-Social, as informações deverão aparecer na CTPS digital.

Agência Brasil explica: carteira de trabalho digital | Agência Brasil (ebc.com.br)

Os principais direitos da pessoa com câncer.

Por Karen Negrão

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima 625 mil novos casos de câncer a cada ano do triênio 2020 a 2022. 66 mil deles serão de mama e 66 mil de próstata.

Diante desses números é importante que o paciente saiba os seus direitos, que foram pensados para amenizar as dificuldades durante o tratamento. Abaixo, listamos os principais direitos da pessoa com câncer:

Saque do FGTS: os pacientes e/ou seus responsáveis legais podem sacar os valores depositados em suas contas ativas e inativas do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), a solicitação pode ser feita pelo aplicativo “FGTS” ou diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Saque do PIS-PASEP: tal como ocorre com o FGTS, se o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, lhe será garantido o direito ao saque do PIS-PASEP, para maiores informações basta acessar o aplicativo “caixa trabalhador”

Auxílio-doença: a pessoa com câncer que possua alguma limitação que a impeça de trabalhar temporariamente poderá solicitar o benefício do auxílio-doença, neste caso inexistente carência para concessão do benefício.

Aposentadoria por invalidez: assim como no auxílio doença, não há exigência de carência para concessão de aposentadoria por invalidez, desta forma, existindo incapacidade laborativa permanente, o segurado deve solicitar a perícia médica pelo site meuins.gov.br ou pelo número 135.

Proteção contra dispensa discriminatória: A neoplasia maligna é uma doença grave e a demissão do empregado que esteja em tratamento, sem que exista histórico que o desabone e/ou diante de condições excepcionais, é vedada pelo ordenamento jurídico.

Prioridade de tramitação: A legislação brasileira garante às pessoas com neoplasia maligna o direito a tramitação prioritária nos processos judiciais em que ela for parte, assegurando maior celeridade na resolução do conflito.

Isenção de IPI na compra de veículos: A compra de veículos automotores adaptados ou adequados às necessidades da pessoa com câncer será isenta do imposto sobre produto industrializado (IPI).

Reconstrução da mama: a cirurgia plástica de reconstrução da mama pelo SUS e planos privados de assistência à saúde é uma garantia a todas as mulheres que passarem por mutilação parcial ou total da mama em razão do tratamento do câncer, a solicitação é feita na unidade de tratamento.

Tratamento fora de domicílio (TFD): quando há escassez de recursos para tratamento do paciente com câncer no município em que ele reside, sendo necessário o deslocamento dele para outro município ou estado que tenha tratamento adequado, os custos serão suportados pelo SUS, por meio do Sistema de



Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), desde que a distância entre a residência e a unidade de saúde seja superior a 50km.

A solicitação é feita pelo médico e inclui diárias completas e deslocamento para o paciente e, se o caso, para o acompanhante.

Estes são alguns dos direitos do paciente com câncer, para conhecer a lista completa não deixe de acessar a cartilha “direitos sociais da pessoa com câncer”.

É sempre bom reforçar que a prevenção e adoção de hábitos saudáveis salvam vidas. Faça exames preventivos regularmente, cuide de sua alimentação e pratique atividades físicas. Para mais informações sobre o câncer de mama consulte o site do Inca.

Referências

<https://www.femama.org.br/site/br/lutas-e-direitos/direitos-fancy/reconstrucao-mamaria-no-sus>

<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-mama>

<https://www.inca.gov.br/noticias/brasil-tera-625-mil-novos-casos-de-cancer-cada-ano-do-trienio-2020-2022>

<https://www.inss.gov.br/orientacoes/carencia/>

<https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/pis/Paginas/default.aspx>

<https://bvsmis.saude.gov.br/> – PORTARIA Nº 55, 24 DE FEVEREIRO DE 1999

Karen Negrão

Me formei em direito em 2017, estou me especializando em direito do trabalho pela PUCSP. Desde 2018 sou advogada no escritório Granadeiro Guimarães Advogados.

Policial militar obtém reconhecimento de vínculo com clínica de odontologia.

Ele trabalhava para a empresa de acordo com a escala de serviço da polícia militar.

28/06/21 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre um policial militar e a Claro Odontologia Ltda., de Diadema (SP), para a qual prestava serviços de segurança. A decisão seguiu o entendimento jurisprudencial de que, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítima a relação de emprego entre policial e empresa privada, independentemente de eventual penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Segurança

Na reclamação trabalhista, o policial disse que, entre 2008 e 2015, havia prestado serviços de segurança para a clínica e era responsável por acompanhar a abertura (por volta das 8h30) e o fechamento (por volta das 20h) da loja. Ele pretendia a anotação do contrato na carteira de trabalho e o pagamento de todas as parcelas decorrentes.

Assaltos

Em sua defesa, a clínica disse que ficava numa sobreloja e que, por volta de 2008, passou a sofrer diversos assaltos e ameaças por telefone. Na mesma época, o policial se ofereceu espontaneamente



para dar segurança em troca de pagamentos mensais. Desde então, não ocorreram mais assaltos. Ainda de acordo com a empresa, ele não permanecia na clínica durante o expediente, não recebia nenhuma ordem e se fazia substituir por outra pessoa.

Escala de serviço

O juízo de primeiro grau reconheceu a relação empregatícia, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) entendeu que não houve comprovação do requisito da personalidade, necessário para a configuração do vínculo. Isso porque o próprio empregado havia dito que trabalhava para a empresa de acordo com a escala de serviço da Polícia Militar e, quando precisava se ausentar, convocava um colega para substituí-lo.

Relação contratual

Para o relator do recurso de revista do policial, ministro Alexandre Ramos, o fato de o trabalhador se fazer substituir por outra pessoa, eventualmente, quando não podia comparecer pessoalmente ao trabalho em razão de sua função de policial militar, não permite concluir, por si só, que estaria ausente a personalidade.

Estatuto

O ministro salientou que a circunstância de o trabalhador fazer parte do efetivo da Polícia Militar e estar vinculado ao estatuto dessa corporação não afasta a pretensão de que seja analisado seu pedido relativo a possível vinculação com uma empresa privada. Segundo ele, a proibição contida no estatuto tem aplicação restrita e de natureza interna e não pode se sobrepor à Constituição, que não faz esse tipo de vedação.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-1001363-26.2017.5.02.0261

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Justiça do Trabalho autoriza penhora de imóvel que teria sido doado a filhas de devedor.

Doação não foi registrada em cartório

Julgadores da Décima Turma do TRT de Minas acolheram o recurso da credora da dívida trabalhista para, modificando a decisão oriunda da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, autorizar a penhora de imóvel doado pelos devedores às suas filhas. Foi constatado que a doação não teve registro em cartório e a devedora permanecia na posse do imóvel.

A decisão teve como relatora a desembargadora Taísa Maria de Macena Lima, cujo entendimento foi acolhido, à unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado. Foi pontuado que a propriedade imobiliária registrada sob a titularidade da devedora trata-se de bem sujeito à execução, nos termos do artigo 789 do CPC. Além disso, segundo ressaltado, a doação não registrada no cartório de imóveis e realizada na pendência de dívidas, como no caso, não impede a penhora, nos termos artigo 790, inciso

III, do CPC, segundo o qual: “São sujeitos à execução os bens: (...) do devedor ainda que em poder de terceiros”.

Entenda o caso – Trata-se de ação trabalhista movida em face da reclamada, que mantinha uma minifábrica de doces nos fundos de uma casa, contratando empregados sem anotação na CTPS. A exequente havia trabalhado neste imóvel, cuja penhora era requerida. Documento apresentado no processo demonstrou que o imóvel havia sido doado pelo casal (devedora e ex-marido) às filhas.

A exequente não se conformava com a decisão, oriunda da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, que revogou ordem judicial que determinou a penhora do imóvel. Alegou que as tentativas de execução contra a devedora do crédito trabalhista foram frustradas, por não terem sido encontrados bens.

Evidência de má-fé – Ao dar razão à trabalhadora, a relatora ressaltou que, no caso, além de não se tratar de compra e venda, já que a doação ocorreu entre mãe e filhas, estas nem mesmo eram possuidoras do imóvel, cuja posse permanecia com a própria executada. Além disso, conforme verificado, o imóvel estava registrado no cartório competente em nome da devedora, sem qualquer registro da doação.

“Nesse contexto, diante das tentativas frustradas de execução contra a devedora, verifico que a última doação, a de 2017, ocorrida no bojo do volume de dívidas contra a devedora, mãe das autoras, ocorreu de má-fé”, concluiu a julgadora.

De acordo com a relatora em seu voto condutor, ficou evidente a má-fé na doação da mãe para as filhas e, como o imóvel se encontra registrado em nome da própria executada, além de estar sujeito à execução, a doação não gera eficácia perante terceiros, mesmo porque todos aqueles que mantiveram relações negociais com a devedora contam com seu patrimônio para honrar suas dívidas.

PJe: 0010703-46.2020.5.03.0077 (AP)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

efd-contribuições - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Foi publicada nova versão 1.35 do Guia Prático da EFD Contribuições, com as seguintes alterações:

- Criação das seções 11 e 12 no Capítulo I, contendo orientações gerais sobre as ações judiciais e orientações específicas sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins
- Registro 0120: Orientações sobre preenchimento no mês de encerramento de atividades
- Registro 0900: Correção descrição campo 14 - REC_TOTAL_PERIODO
- Registro C600: Orientação sobre notas fiscais eletrônicas denegadas ou com numeração inutilizada

Segue abaixo o link de acesso ao Guia Prático

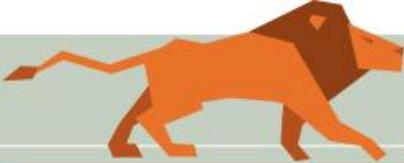
**GOVERNO ENTREGA 2ª FASE DA REFORMA TRIBUTÁRIA AO CONGRESSO NACIONAL.**

A segunda fase da reforma tributária apresentada pelo Poder Executivo propõe mudanças no Imposto de Renda para pessoas físicas, empresas e investimentos financeiros. Somente com a atualização da tabela do IR, que reajusta a faixa de isenção de R\$ 1.903,98 para R\$ 2.500 mensais, o governo estima que o número de pessoas isentas aumentará em 5,6 milhões, passando de 10,7 milhões para 16,3 milhões. Ou seja, metade dos atuais declarantes, que somam 31 milhões de pessoas. O ministro da Economia, Paulo Guedes, entregou a proposta nesta sexta-feira ao presidente da Câmara, Arthur Lira.

Em entrevista coletiva, o secretário especial da Receita Federal, José Barroso Tostes Neto, destacou que todos os contribuintes serão beneficiados, com o reajuste de todas as faixas da tabela do IRPF. "A redução tributária vai aumentar a disponibilidade de recursos para parte importante da população", espera.

O secretário observa que o reajuste na faixa de isenção, de 31%, é o maior desde 1995. "De 2023 em diante, podemos decidir sobre futuros reajustes da tabela. Este é o reajuste possível com as medidas de aumento de arrecadação, que permitem a redução de impostos", disse. Considerando todo o projeto, que traz medidas que levam a ganhos e perdas de receita, o governo espera um aumento de arrecadação de R\$ 900 milhões em 2022, R\$ 330 milhões em 2023. R\$ 590 milhões em 2024.

ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA



Alíquota	Atual		Nova	
	Faixas	Contribuintes	Faixas	Contribuintes
0%	Até R\$ 1.903,98	10,7 milhões	Até R\$ 2.500	16,3 milhões
7,5%	R\$ 1.903,99 - R\$ 2.826,65	6,8 milhões	R\$ 2.500,01 - R\$ 3.200	2,8 milhões
15%	R\$ 2.826,66 - R\$ 3.751,05	3,7 milhões	R\$ 3.200,01 - R\$ 4.250	3,6 milhões
22,5%	R\$ 3.751,06 - R\$ 4.664,68	2,3 milhões	R\$ 4.250,01 - R\$ 5.300	2,2 milhões
27,5	Acima de R\$ 4.664,68	6,9 milhões	Acima de R\$ 5.300,01	6,3 milhões

Arte: Thiago Fagundes/Agência Câmara

25/6/2021

Declaração simplificada

Entre as iniciativas para aumentar a arrecadação, a proposta do Executivo vai limitar a opção de declaração simplificada, que permite desconto de 20% no IRPF. A declaração simplificada será mantida apenas a quem recebe até R\$ 40 mil por ano. O governo espera que a medida estimule o contribuinte a pedir notas fiscais para obter descontos na declaração completa. Com o fim do desconto simplificado, o Ministério da Economia projeta um aumento de arrecadação de R\$ 9,98 bilhões somente em 2022, chegando a R\$ 11,48 bilhões em 2024.

"O desconto simplificado foi uma alternativa criada na época em que a declaração era apresentada no papel. Ao longo do tempo, com a evolução tecnológica, a preparação foi bastante facilitada com



declarações pré-preenchidas. Estamos focando a opção da simplificação para as faixas salariais menores, que continuarão usufruindo do limite de isenção. Contribuintes acima dessas faixas poderão utilizar as deduções existentes sem qualquer alteração", explica o secretário da Receita.

O secretário também observou que, apesar de a declaração simplificada hoje não ter limite de renda, há um teto de R\$ 16 mil para uso do desconto.

Imóveis

A proposta também permite a atualização do valor dos imóveis declarados. Atualmente, os imóveis são mantidos pelo valor original, e o cidadão precisa pagar entre 15% e 22,5% de imposto sobre o ganho de capital. Os proprietários poderão atualizar os valores patrimoniais com incidência de apenas 5% de imposto sobre a diferença. O prazo para adesão e pagamento do imposto será de janeiro a abril de 2022.

Tostes Neto observou que a tributação favorecida é uma opção do contribuinte. Segundo ele, a medida pode favorecer quem tem situações específicas, como a realização de inventário e heranças decorrentes de sucessão.

Lucros e dividendos

A proposta ainda muda a distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas, que atualmente são isentas. Haverá tributação de 20% na fonte. Microempresas e empresas de pequeno porte serão isentas para lucros e dividendos de até R\$ 20 mil por mês.

Segundo o governo, a mudança nas regras vai combater a distribuição disfarçada de lucros e desestimular que profissionais usem empresas para evitar o pagamento de impostos. "A não distribuição dos lucros tem criado distorções ao longo do tempo. Há percepção de tratamento injusto e estímulo a um desvio chamado de 'pejotização', a transformação em PJ de atividades de renda natural de pessoa física", disse. Segundo o secretário, a proposta proporciona condições iguais para renda do trabalho assalariado contra lucros e dividendos.

Com a mudança nos lucros e dividendos, o governo espera aumentar a arrecadação em R\$ 18,53 bilhões em 2022, R\$ 54,9 bilhões em 2023 e R\$ 58,15 bilhões em 2024.

Empresas

A alíquota geral do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas (IRPJ) será reduzida dos atuais 15% para 12,5%, em 2022, e 10%, a partir de 2023. O adicional de 10% para lucros acima de R\$ 20 mil por mês permanece. "A ideia principal é reduzir a tributação das empresas para aumentar competitividade e geração de postos de trabalho. Com a redução da alíquota, o Brasil se aproxima da média da tributação dos países da OCDE", observou o subsecretário de Tributação e Contencioso, Sandro de Vargas Serpa.

A proposta também muda a remuneração de executivos com bônus em ações. Pagamentos de gratificações e participação nos resultados aos sócios e dirigentes feitos com ações da empresa não poderão ser deduzidos como despesas operacionais. "As empresas poderão continuar com gratificações por resultado para empregados. Continua sendo deduzida, mas para dirigentes e sócios não será permitido. O sistema de tributação fica mais justo, pois só empregados terão dedução. Sócios e

dirigentes têm outras formas de ganho direto e de receber da empresa, que estamos revisando. Empregado só tem o salário e participação na empresa", afirmou Serpa.

Também não será mais permitido deduzir juros sobre o capital próprio. O governo justifica a mudança por avaliar que, na época em que a dedução foi criada, era mais difícil ter acesso a crédito e as empresas precisavam se autofinanciar com recursos dos sócios. "Isso foi criado quando tinha inflação galopante e juros altos. O objetivo se perdeu porque o mercado de crédito está mais evoluído, os juros de hoje nem se comparam com os da época. Não é mais necessário dar este benefício para os empresários. Apesar de popular, a medida se tornou ineficaz para garantir o investimento das empresas", disse Serpa.

Reorganização e alienações

Também há novas regras para a reorganização de empresas e tributação do ganho de capital na venda de participações societárias. O Ministério da Economia avalia que as reorganizações empresariais são, muitas vezes, utilizadas como forma para pagar menos impostos, e a medida visa evitar abusos e deduções indevidas. "Isso evita abusos que estão gerando contencioso", apontou Serpa.

Alinhando a legislação ao padrão internacional, mudam as regras para apuração do ganho de capital em alienações indiretas de ativos no Brasil por empresas no exterior. O governo quer evitar o uso de uma empresa intermediária na venda de ativos para pagar menos imposto.

Apuração e simplificação

A proposta ainda apresenta mudanças na apuração do IRPJ e CSSL, que passará a ser somente trimestral. Hoje, há duas opções: trimestral e anual. Empresas com tributação anual precisam apurar e pagar estimativas mensalmente. De acordo com a proposta, será permitido compensar 100% do prejuízo de um trimestre nos três seguintes. "As estimativas mensais dão muito trabalho para as empresas e podem gerar dificuldade de caixa por causa da sazonalidade. A apuração trimestral vai dar reforço de caixa para as empresas", afirmou Serpa.

Além de uniformizar os regimes de tributação das empresas, a proposta simplifica e aproxima as bases de cálculo de IRPJ e CSLL. "Hoje, uma empresa precisa ter dois registros muito diferentes para apurar tributos com bases semelhantes. Isso é custo para as empresas", observa Serpa.

Investimentos financeiros

A proposta também simplifica a tributação de IR em operações em Bolsa de Valores, cuja apuração passa a ser trimestral no lugar de mensal. A expectativa é que o prazo alongado melhore a capacidade financeira de investidores. A proposta ainda acaba com a diferença de alíquotas de acordo com o título negociado. Atualmente, as alíquotas são de 15%, para mercados à vista, à termo, de opções e de futuros, e de 20%, para day trade e cotas de FII. Com a mudança, a alíquota será de 15% para todos os mercados.

Os ativos de renda fixa (Tesouro Direto e CDB) terão a mesma alíquota única de 15%. A proposta acaba com o atual escalonamento em que a alíquota varia de acordo com o tempo de duração da aplicação, entre 22,5%, para investimentos de até 180 dias, a 15%, para aplicações acima de 720 dias. "A



tributação não pode induzir o tempo de aplicação do investidor. Tem que ser a natureza do título. A alíquota tem que ser neutra. Hoje as pessoas que mais precisam do dinheiro e podem ter apenas curto prazo são prejudicados. quem tem condição de deixar o dinheiro por anos é beneficiado", defende o coordenador-geral de Tributação, Fernando Mombelli.

Fundos abertos terão alíquota única de 15%, também acabando com o escalonamento de 22,5% a 15% em função da duração da aplicação. Outra medida para esses fundos é o fim do "come-cotas" de maio, mantendo apenas o de novembro. Os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2021 serão tributados pela alíquota vigente nesta data.

Fundos fechados (multimercados) terão alíquota única de 15% e mesmo tratamento dos fundos abertos para "come-cotas", com pagamento em novembro. "Há poucos investidores de recursos bilionários nestes fundos. Pela distorção, não pagam antecipação. Com a reforma, esses fundos exclusivos passam a pagar como os demais", compara Mombelli.

A proposta acaba com a isenção sobre rendimentos distribuídos a pessoa física de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) com cotas negociadas em bolsa a partir de 2022. A tributação dos demais cotistas cai de 20% para 15% na distribuição de rendimentos, na amortização e na alienação de cotas. "Muitos desses fundos geram rendimentos de aluguéis que são isentos. Para pessoa física teria tributação na tabela normal", observa o coordenador-geral de Tributação.

Reportagem Francisco Brandão
Edição - Wilson Silveira

Fonte: Agência Câmara de Notícias, publicada originalmente em 25/06/2021.

MEI: aprenda como fazer o contrato de prestação de serviços.

O contrato é uma forma de proteção para o Microempreendedor Individual e seus clientes.

O contrato de prestação de serviços do Microempreendedor Individual (MEI) visa assegurar os direitos das partes envolvidas, sendo muito importante tanto para o cliente quanto para quem está fornecendo o serviço.

O contrato de elaboração de serviços é um documento formal redigido por quem oferece o trabalho, oficializando o que foi acordado entre as partes, respaldando ambos sobre o que será realizado. O MEI, que é prestador de serviços, deve saber o que é esse tipo de contrato e como elaborá-lo.

Como elaborar o contrato

O contrato é um dispositivo legal, por isso, deve ser preenchido conforme os parâmetros da lei para ser validado.

Alguns modelos prontos podem ser encontrados na internet, mas lembre-se que deve constar todas as particularidades daquele serviço específico.



Na primeira parte do contrato, descreva as obrigações de cada parte detalhadamente, quais serviços serão oferecidos e desenvolvidos de forma clara, quais os prazos de execução e qual o objetivo daquele contrato.

Inclua, também, os valores acordados e a forma de pagamento, além de termos rescisórios para ambos os lados, prevenindo futuros problemas.

A assinatura é fundamental para a validade e conclusão do documento, devendo ser assinado pelo contratado, contratante e, no mínimo, duas testemunhas (preferencialmente uma de cada parte).

Caso não seja possível assinar presencialmente, conte com o certificado digital para a validação.

Informações necessárias

Os dados que devem estar presentes no documento são:

Do contratado:

Razão Social;
CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
Endereço da sede da empresa;
Identificação do proprietário.

Do contratante:

Nome, CPF, RG e Endereço (para pessoa física);
Razão Social, CNPJ e endereço da sede da empresa (para pessoas jurídicas);
Nacionalidade;
Profissão.

Fonte: Contábeis Link:

https://www.contabeis.com.br/noticias/47664/mei-aprenda-como-fazer-o-contrato-de-prestacao-de-servicos/?utm_source=destaque&utm_medium=principal&utm_campaign=Home

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COTAS DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES.

A doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações não resulta em resgate das referidas cotas e deve seguir as regras tributárias do ganho de capital de bens e direitos, quando efetuada para beneficiário pessoa física;

Caso a doação em adiantamento de legítima seja efetuada por valor superior ao valor constante da DIRPF do doador, a diferença positiva entre esses valores configurará ganho, tributado pelo Imposto



sobre a Renda à alíquota de 15%, devendo o IR ser retido e recolhido pelo doador, caso seja efetuada pelo valor constante da DIRPF do doador, não haverá IR a pagar, nesse momento.

O donatário deve informar, em sua DIRPF, as cotas de fundo fechado de investimento de ações recebidas pelo valor da transferência.

Dispositivos Legais: Instrução CVM nº 555, de 2014, arts. 3º, 4º, 14; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 16 a 18; Lei nº 9.532, de 1997, art. 23.

Saiba mais sobre a nova fase do cronograma do eSocial que tem dificultado a vida de contadores.

Especialistas selecionam dicas para empresários fugirem de multas por atraso de entrega de informações.

Do dia 10 de maio a 15 de junho ocorreu a terceira fase do eSocial para empresas do grupo 3, relativo aos eventos da folha de pagamento, também chamados de eventos periódicos.

Os empresários que deixaram de entregar as informações solicitadas no período estipulado pela Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho poderão ser multados pela Receita Federal. No entanto, nesse tempo, foram muitos os prejudicados pelas instabilidades que anda sofrendo o sistema.

Na fase 3 do eSocial, as empresas que já entregaram as obrigações referentes as fases 1 e 2, precisam enviar os eventos da folha de pagamento que incluem as informações sobre remuneração e pagamento de colaboradores.

Fazem parte desse grupo os Microempreendedores Individuais (MEI), as micro e pequenas empresas que fazem parte do Simples Nacional, entidades sem fins lucrativos, pessoa física atuante como produtor rural e os empregadores de pessoas físicas.

De acordo com Cristiane Machado, Coordenadora do Departamento Pessoal da Express CTB – accountech de contabilidade “Vale destacar que o envio referente aos eventos periódicos da folha de pagamento dos empregadores pessoa física, que começaria em maio, foi adiado.

A nova data ainda será definida e, posteriormente, publicada. Para as empresas (pessoas jurídicas) não houve alteração nos prazos”.

Para se prevenir de multas, o planejamento é fundamental. Por isso, a Express CTB separou algumas dicas de como se manter em dia com os envios:

1 – Atenção aos prazos

Primeiramente, a atenção aos prazos é essencial. O envio da terceira fase só é possível se os dados da primeira e segunda fase foram entregues. Se planejar para os lançamentos é o primeiro passo para não acontecer imprevistos no dia 15, que é a data limite mensal das entregas.

2 – Buscar conhecimento

Buscar conhecimento na área, seja na legislação ou no sistema do eSocial, é outro passo importante.

Para o envio correto dos eventos periódicos, é necessária a correlação entre a tabela das rubricas da empresa com a tabela 3 do eSocial.

3 – Revisar os dados

Antes de enviar os dados referentes aos eventos da folha de pagamento, conferir os valores e as incidências pode fazer toda a diferença para prevenir erros.

· Saiba mais sobre a nova fase do cronograma do eSocial que tem dificultado a vida de contadores | SEGS - Portal Nacional de Seguros, Saúde, Info, Ti, Educação

eSocial: Publicada Nota Técnica nº 18/2020 – ajustes da Lei 13.982/2020 e Medidas Provisórias 932, 936, 945 e 955/2020.

Esta Nota Técnica tem como objetivo disponibilizar os ajustes nos leiautes do eSocial decorrentes da Lei 13.982/2020 e das Medidas Provisórias (MP) 932/2020, 936/2020, 945/2020 e 955/2020, bem como apresentar outras adequações que se fazem necessárias.

1. Objetivo

Esta Nota Técnica tem como objetivo disponibilizar os ajustes nos leiautes do eSocial decorrentes da Lei 13.982/2020 e das Medidas Provisórias (MP) 932/2020, 936/2020, 945/2020 e 955/2020, bem como apresentar outras adequações que se fazem necessárias.

2. Previsão de implantação

A funcionalidade de transferência de titularidade do empregador doméstico (Web Doméstico) está prevista para ser implantada em 08/05/2020.

Os demais ajustes já estão disponíveis em ambos os ambientes (produção e produção restrita).

3. Leiautes, Tabelas, Regras de validação e esquemas XSD

Juntamente com esta Nota Técnica são publicados os seguintes documentos e arquivos:

- Leiautes do eSocial v2.5 (cons. até NT 18.2020).
- Leiautes do eSocial v2.5 – Anexo I – Tabelas (cons. até NT 18.2020).
- Leiautes do eSocial v2.5 – Anexo II – Tabela de Regras (cons. até NT 18.2020).



- Esquemas XSD (atualizados).

4. Alterações introduzidas nesta Nota Técnica

eSocial: Publicada Nota Técnica nº 18/2020 – ajustes da Lei 13.982/2020 e Medidas Provisórias 932, 936, 945 e 955/2020 (contadores.cnt.br)

Receita Federal traz esclarecimentos sobre a empresa que figura como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP).

A Solução de Consulta Cosit nº 83/2021 esclareceu que, para fins de obrigatoriedade da adoção do regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, a empresa que figurar como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP) não deve somar as receitas da SCP de que faça parte às suas receitas.

(Solução de Consulta Cosit nº 83/2021 - DOU 1 de 28.06.2021)

Contribuições Sociais Previdenciárias

CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO.

AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA .

Os pagamentos relativos a serviços de apoio diagnóstico em radiologia são submetidos à retenção de 11% (onze por cento) de que trata a Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, quando realizados na forma de cessão de mão de obra.

Configura-se a cessão de mão de obra quando reunidas as seguintes condições, de forma concomitante:

a) o trabalho seja executado nas dependências da contratante ou nas dependências de terceiros por ela indicados;

b) o objeto da contratação seja a realização de serviços considerados contínuos, por constituírem necessidade permanente da contratante;

c) o trabalhador seja cedido pela contratada para ficar à disposição da contratante, em caráter não eventual, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida.

O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de obra permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 118 e 119; Solução de Consulta Interna nº 4, de 28 de maio de 2021.

SC Cosit nº 107-2021.pdf

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=118705>

ECD e ECF: cruzamento das obrigações impõe necessidade de análise prévia e apoio tecnológico para assegurar conformidade.

Tecnologia é imprescindível para garantir a integridade dos dados da ECD e ECF, mitigando riscos e assegurando compliance contábil e fiscal

Por André Ferreira

Desde a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o cruzamento de informações pela fiscalização tributária avançou em agilidade e precisão. Como efeito, as empresas passaram a ter que investir em recursos tecnológicos para preparar e validar os dados. O cruzamento entre a ECD e ECF é um dos itens que tem exigido atenção redobrada do contribuinte.

Em maio de 2021, a Receita Federal iniciou um programa de comunicação a mais de 58 mil empresas sobre divergências encontradas entre a ECF e outras informações existentes em sua base de dados referente a 2018 e/ou 2019 (veja aqui). Do total de pessoas jurídicas que entregaram ECF nesses anos, 3,5% tiveram detectados dados fiscais que indicam atividade econômica, mas que não informaram as receitas provenientes de tal atividade na ECF.

Nesse caso, a comunicação do órgão serve de alerta para que os contribuintes revisem e corrijam as informações de forma espontânea, sem a aplicação de multa, até 12 de julho de 2021. O exemplo, no entanto, reforça que a tecnologia aplicada aos cruzamentos tem sido o principal recurso da Receita Federal para suas ações fiscalizatórias nos últimos anos.



ECD e ECF: qual a relação entre essas obrigações acessórias?

As obrigações são complementares e as informações devem estar alinhadas.

A seguir, entenda essas obrigações acessórias, como as informações devem ser tratadas e como evitar problemas com o Fisco, caso elas ainda não tenham sido processadas.

Por meio da ECD são transmitidos digitalmente os seguintes livros:

Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamentos comprobatórios.

Já a ECF inclui as operações que influenciam na composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). É obrigatória a escrituração digital do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Obrigatoriedade

ECD

Pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que mantém escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

Pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da EFD Contribuições;

Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo;

Pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10 mil; ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1,2 milhão.

ECF

São obrigadas ao preenchimento da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido, exceto:

Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas;



Pessoas jurídicas inativas (que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário).

Prazos

De acordo com as regras, as escriturações seguem o seguinte calendário fixo:

ECD

Último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário.

ECF

Último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário.

Vale observar que há prazos diferenciados para casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

Prazos em 2021

Em 2021, em razão da pandemia, o prazo para apresentação da ECD referente ao ano-calendário de 2020 foi postergado para o último dia útil do mês de julho (30/07).

Da mesma forma, é esperado que a entrega da ECF seja adiada, mas ainda não há publicação oficial do governo confirmando mudança de prazo para entrega da escrituração fiscal.

Análise prévia

Juntas, a ECD e a ECF exigem do contribuinte grande volume de informações, sendo que essas escriturações ainda se entrelaçam com outras obrigações acessórias. Isso faz com que a manutenção de uma rotina contábil e fiscal bem coordenada seja o melhor caminho para a conformidade.

Ao longo de cada exercício e em consonância com a legislação em vigor e os leiautes atuais, análises prévias cumprem o papel de validar a alimentação das informações para uma consolidação sem falhas.

Vantagens para o contribuinte em realizar a análise prévia:

Tecnologia para revisão e análise cruzada da ECD e ECF

Uma gestão contábil e tributária segura também passa pelo uso de tecnologia especializada, até mesmo para fazer frente ao aparato tecnológico empregado pela fiscalização nos cruzamentos.

Hoje, para garantir a conformidade das obrigações e minimizar os riscos de cometer falhas que possam gerar penalidades, é preciso recorrer a softwares que validem as informações, simulando os cruzamentos como forma de prevenção de imprecisões.

A revisão preventiva é essencial para o preenchimento correto dos registros, pois evita a ocorrência de omissões e a divergência de dados entre os arquivos.

Os programas utilizados na verificação precisam estar parametrizados e alinhados com as exigências do Fisco para a qualidade do processamento dos dados, sendo capazes de promover as validações antes do envio formal.



Nos casos em que as escriturações já tenham sido submetidas pelo contribuinte, a revisão corretiva pode ser utilizada para eventuais correções, antecipando-se a uma possível identificação de inconsistências pelo Fisco.

Por exemplo, se ao preparar a ECF forem observadas inconsistências e a ECD já tiver sido entregue, pode ser necessário retificar a escrituração transmitida.

Também é preciso verificar se as informações que constam na ECF estão em linha com outras obrigações acessórias, como DCTF, DIRF e EFD Contribuições.

Como tudo isso envolve grande volume de dados, contar com o uso de uma ferramenta tecnológica que promova essas verificações torna-se imprescindível na era SPED.

Tecnologia para entregas em conformidade

A Domingues e Pinho Contadores possui uma equipe consultiva e operacional pronta para orientar os contribuintes e realizar a entrega anual da ECD e ECF. A DPC realiza as análises e opera sistemas parametrizados com as exigências das autoridades fiscais, garantindo a gestão eficiente das entregas e, conseqüentemente, segurança e tranquilidade para o cliente em relação a esses processos.

Além do atendimento de rotina a clientes, a DPC oferece serviços de consultoria em revisões e entregas pontuais, orientando os contribuintes sobre a necessidade de ajustes e retificações.

Autor: André Ferreira, sócio na Domingues e Pinho Contadores.

Novo serviço desenvolvido pelo ITI permite consultar certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil.

Os usuários de Certificados digitais da ICP - Brasil agora contam com mais um serviço, o Meu Certificado.

O serviço foi desenvolvido para facilitar a consulta dos certificados emitidos. A primeira fase do projeto já está funcionando e disponibiliza o número de série, a AC responsável pela emissão, o tipo de uso (pessoa física ou pessoa jurídica), a data de emissão e de expiração de todos os certificados emitidos, ativos ou não, em nome do usuário”

O presidente do Instituto, Carlos Fortner, ressalta que "este é mais um serviço que o ITI disponibiliza ao cidadão, sempre com o intuito de facilitar, popularizar e disseminar o uso do Certificado Digital ICP-Brasil, neste caso seguindo em harmonia com o governo federal no que se diz respeito a transparência de produtos e serviços."

A aplicação está disponível na aba serviços do portal gov.br ou diretamente no link <https://meucertificado.iti.gov.br/> e o acesso pode ser feito através da conta gov.br pelos dados cadastrais ou certificado digital.



Novo serviço desenvolvido pelo ITI permite consultar certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil — Português (Brasil) (www.gov.br)

Mercado de energia no Brasil: aspectos contábeis para o novo cenário de oportunidades.

Considerar aspectos contábeis estratégicos é essencial para as empresas que chegam ao Brasil ou aquelas já estabelecidas e que desejam ampliar suas atividades neste momento de abertura do mercado energético

Por Rodrigo Pimentel

O segmento de energia está em destaque este ano, com a abertura do segmento do Gás (Lei 14.134/21) e a previsão de realização de uma série de leilões com a participação de empreendimentos eólicos, fotovoltaicos, hidrelétricos e termelétricos, entre eles o Leilão de Energia Nova A-3 e A-4, previsto para 8 de julho, e o Leilão de Energia Nova A-5, previsto para 30 de setembro.

A proposta de desestatização da Eletrobras também avança e atrai olhares para novas oportunidades no Brasil. Com a aprovação das emendas pela Câmara dos Deputados em 21 de junho, o projeto segue para a sanção presidencial. Além de tratar do modelo de venda das ações da companhia, o texto também prevê a contratação de energia de reserva de termelétricas movidas a gás natural, mesmo em regiões ainda não atendidas por gasodutos, o que deve estimular a construção de novas redes.

Ao mesmo tempo em que o setor vive este momento de expectativa de entrada de novos atores, o país avança na discussão da reforma tributária e o movimento de retomada econômica pós-pandemia ganha força.

O cenário brasileiro se mostra favorável, mas é preciso se planejar para aproveitar as oportunidades e superar os desafios que ainda persistem, como o custo para manter a conformidade contábil e fiscal, especialmente no setor de energia, um ambiente que começou a ser atrativo há pouco tempo no Brasil.

Veja também: Nova Lei do Gás: oportunidades e desafios para os negócios do setor

Processos contábeis estratégicos

Empreendimentos do setor energético, normalmente, exigem planos de longo prazo, muitas vezes para um horizonte de décadas. Seja no planejamento de projetos de geração, transmissão ou distribuição é imprescindível planejar cada movimento.

A contabilidade consultiva apoia negócios de energia a partir da oferta de soluções que não só asseguram a conformidade, mas também mostram caminhos, direcionam as ações, contribuem para o equilíbrio econômico-financeiro e preparam para o futuro.

Veja como alguns processos estratégicos são importantes no suporte aos negócios:



Planejamento e controle patrimonial

Como característica, o setor de energia envolve investimentos expressivos, instalações e equipamentos de grande porte, o que reforça a necessidade de fazer escolhas seguras para a gestão do negócio.

O controle patrimonial deve ser executado com base nas normas internacionais. Esse processo contábil atribui segurança ao gerenciamento de ativos tangíveis e intangíveis, além de contribuir para definições e planejamentos a partir da atualização periódica do patrimônio, de fatores como depreciações e novas necessidades.

Demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis são relatórios que refletem o desempenho financeiro e econômico do negócio. Esse material garante a transparência de informações como faturamento, lucro bruto e líquido, despesas e investimentos.

O principal ponto aqui é a utilização das informações que constam nas demonstrações contábeis (na análise mensal das informações que integram esse relatório) para controle gerencial desde os primeiros passos do negócio, garantindo maior previsibilidade financeira.

Transfer Pricing

Ao planejar seus negócios, as multinacionais também devem considerar as implicações no preço de transferência (transfer pricing), atuando para que as informações relacionadas a esse item sejam sempre consistentes, completas e atualizadas.

Transfer pricing é um método aplicado em operações entre partes de um mesmo grupo econômico, quando uma delas está situada no exterior. As regras visam à correta alocação do lucro nas transações, equilibrando as bases tributárias das jurisdições envolvidas e eliminando possíveis distorções na relação entre essas empresas.

Leia mais: Preço de transferência: eficiência do processo deve estar na agenda tributária das multinacionais

Moeda Funcional

A moeda em que a empresa irá registrar suas operações não necessariamente precisa ser a moeda nacional. Do ponto de vista contábil, os registros podem ser feitos em moeda funcional, que pode ser a moeda corrente de qualquer país (desde que atendidos alguns critérios).

Faz parte da gestão estratégica, com a assessoria contábil, definir qual será a moeda adotada, escolha que deve levar em conta a realidade do negócio, o contexto econômico, indicadores específicos e as normas de referência.

Apoio consultivo contábil e fiscal

O planejamento de ações na esfera contábil e fiscal é fundamental para empresas que chegam ao Brasil neste momento em que o mercado energético se abre a novos players. Contar com parceiros que



possuem sólida atuação, conhecimento setorial e atuação voltada ao atendimento customizado faz a diferença na formação das bases do negócio.

O time multidisciplinar da Domingues e Pinho Contadores está pronto para apoiar clientes do setor de energia na implantação, na fase pré-operacional, nos processos de crescimento, nos planos de fusão e aquisição, em projetos de integração ou outras decisões estratégicas.

Autor: Rodrigo Pimentel, sócio na Domingues e Pinho Contadores.

Novo acordo de transação para processos de pequeno valor.

Transação se destina a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

O valor consolidado por débito deve observar o teto de 60 salários-mínimos e benefícios incluem, além de entrada facilitada, descontos de até 50% sobre o valor total da dívida.

A Receita Federal publica hoje novo edital de transação tributária, para fazer acordo sobre processos em discussão administrativa (contencioso administrativo) com valores de até 60 salários mínimos.

As pessoas físicas, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) poderão aderir ao acordo entre 1 de julho e 30 de novembro de 2021, diretamente no portal e-CAC, por meio do serviço “Transacionar Contencioso de Pequeno Valor”, disponível no menu “Pagamentos e Parcelamentos”.

Conforme o edital, somente podem ser incluídos no acordo débitos cujo valor, somados com juros e multas, não superem 60 salários mínimos na data de adesão.

Além disso, a multa de ofício já deve ter vencido. A negociação inclui também débitos com contribuições sociais, que devem ser formalizadas separadamente das demais (a não ser que seu pagamento seja efetuado por meio de Darf). Os débitos devem ser indicados pelo interessado no momento da adesão.

Os benefícios do acordo incluem, além de entrada facilitada, descontos de até 50% sobre o valor total da dívida. O requerimento pela adesão também suspende a tramitação de processos administrativos referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

O cálculo do valor líquido é feito a partir do total da dívida (soma dos valores de principal, multa, juros e demais encargos). A entrada é de 6% do valor líquido, calculado de acordo com o número de parcelas escolhido pelo solicitante (ver tabela).

A escolha das prestações depende também do valor mínimo das parcelas: R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 500,00 para microempresas ou EPP. O prazo máximo da negociação é de 60 meses (no caso da opção por 8 meses de entrada e mais 52 meses do restante da dívida, respeitando o limite mínimo da parcela).

Importante lembrar que a parcela não é fixa. Ao valor de cada parcela, é somado, o juro Selic, acumulado mensalmente, e mais 1% do valor da parcela no mês do pagamento. Além disso, a falta de pagamento de até duas parcelas resulta em rescisão (cancelamento) da negociação (Parcela paga parcialmente conta como parcela não paga)

Atenção aos impedimentos! Os descontos não são válidos para débitos relativos a tributos do Simples Nacional.

Débitos que tenham sido parcelados anteriormente não poderão ser incluídos e, caso a negociação seja rescindida (cancelada), não é possível aderir a outra negociação pelo prazo de dois anos, mesmo que os débitos sejam diferentes.

Atualmente, existem cerca de 130 mil processos de contencioso de baixo valor na Receita Federal, sendo 28 mil de pessoa jurídica e 102 mil de pessoa física, totalizando um valor de aproximadamente R\$ 1.7 bilhão.

Clique aqui para ter mais detalhes sobre como aderir ao acordo.

CONTEÚDO RELACIONADO
EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO Nº 1, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Fonte: Receita Federal

Novo acordo de transação para processos de pequeno valor – Sistema FENACON

É essencial a participação do MPT em atos processuais de menores de 18 anos.

A 4ª Turma do TRT da 2ª Região confirmou a nulidade absoluta de um ato processual em que o representado era um rapaz com idade inferior a 18 anos, por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição.

O autor havia apresentado embargos de terceiro, com o objetivo de excluir da execução um imóvel herdado, sob a justificativa de que se tratava de bem de família. De acordo com os autos, o rapaz, que estava representado por sua mãe no processo, reside no local com a família e passa por tratamento de meningite.

O juízo de origem não conheceu dos embargos, o que levou o herdeiro a recorrer por meio de agravo de petição. No julgamento em segundo grau, o Ministério Público do Trabalho (MPT) arguiu pela nulidade do processo, considerando que não foi intimado para intervir no feito.

A desembargadora-relatora Ivani Contini Bramante citou o Regimento Interno do TRT-2 para ressaltar que “é obrigatória a intervenção do ‘parquet’ no feito em que presentes interesses de incapazes, o que não foi observado nos autos, afigurando-se a hipótese em nulidade processual absoluta”.

Com a decisão, os autos retornaram à vara de origem para que sejam reexaminados, com a devida intimação do MPT.

(Processo nº 1001083-38.2019.5.02.0341)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



MANTIDA JUSTA CAUSA PARA TRABALHADOR DE BELO HORIZONTE QUE FALOU MAL DA EMPREGADORA EM POSTAGEM NO FACEBOOK DA EMPRESA – CSJT2.

Decisão é do TRT da 3ª Região (MG)

30/06/2021 – Foi mantida a dispensa por justa causa aplicada a um trabalhador que falou mal da empregadora, que é do ramo de conservação e limpeza em Belo Horizonte (MG), em uma postagem na página do Facebook da empresa.

A decisão é da juíza Circe Oliveira Almeida Bretz, na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Na mensagem, o profissional fez um comentário público, no qual destacou que não recomendava a empresa, além dos seguintes dizeres: “Não trata seus empregados com respeito, ameaças constantes aos empregados, levando ao total constrangimento e humilhação”.

Na ação trabalhista, o profissional afirmou que foi injustamente dispensado em 21/8/2019, já que “fez apenas uso do direito constitucional de expressão e manifestação do pensamento, em rede social”.

Por isso, requereu a reversão da justa causa aplicada, com pagamento das verbas atinentes à dispensa injusta. Já a empregadora manteve, em sua defesa, a afirmação de que dispensou o ex-empregado devido ao comentário ofensivo à imagem da empresa.

Ao decidir o caso, a juíza Circe Oliveira Almeida Bretz constatou que não há dúvida nos autos sobre o teor da publicação feita pelo autor, inclusive pelo áudio apresentado em CD.

Segundo a julgadora, “o exercício do direito à liberdade de expressão, assegurado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, não permite ao autor fazer comentários públicos, em redes sociais, que afetem a imagem da empregadora”.

Honra

Na decisão, a juíza destacou o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

Pela jurisprudência: “Não verificada violação ao direito de liberdade de expressão, é patente a falta grave cometida pelo autor ao fazer comentário público em rede social, apto a ser configurado como ato lesivo da honra ou da boa fama da empregadora. Em tal hipótese, dispensa-se progressão de aplicação de penalidades, sendo, pois, desnecessário à justa causa, que o ex-empregado tenha sofrido penalidades prévias”.

Dessa forma, provado o fato que deu ensejo à correta aplicação da justa causa capitulada na alínea “k”, do artigo 482, da CLT, a juíza declarou válida a dispensa por justa causa, ficando repelidas todas as alegações do trabalhador em sentido contrário.

Por isso, julgou improcedentes os pedidos de anulação da justa causa, de entrega das guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD, de retificação na CTPS, de pagamento de aviso-prévio proporcional, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, FGTS + 40% e multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Há recurso aguardando julgamento no TRT-3.

Fonte: TRT da 3ª Região (MG)

Texto da reforma tributária prejudica empreendedores, diz Sebrae.

Proposta do governo acaba com a possibilidade de as micro e pequenas empresas distribuírem lucros isentos para os titulares e sócios sem contabilidade

Da equipe de jornalistas do Diário do Comércio

A exigência da escrituração contábil regular para a distribuição de lucros, prevista na proposta de reforma tributária apresentada pelo governo, vai aumentar os custos para os pequenos negócios, inclusive para os microempreendedores individuais (MEI)

Pelo texto da reforma, poderão ser distribuídos lucros isentos até R\$ 20 mil mensais, mas qualquer valor distribuído da pessoa jurídica para os sócios dependerá da escrituração contábil, mesmo que seja apenas R\$ 1.

Atualmente, as micro e pequenas empresas podem distribuir lucros isentos para os titulares e sócios sem contabilidade, desde que respeitem os percentuais para o lucro presumido. “Isso [a proposta do governo] aumenta os custos de cumprimento, o Custo Brasil e o custo de conformidade e não traduz a necessidade do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas”, diz o gerente de Políticas Públicas do Sebrae, Silas Santiago.

Santiago ainda chama a atenção para o fato de, atualmente, os empreendedores com faturamento anual até R\$ 81 mil estarem dispensados da contabilidade, inclusive, para fins civis e que por isso não faria sentido exigir a contabilidade para fins tributários.

“Em tese, todos os donos de pequenos negócios serão impactados negativamente com essa determinação e terão seus custos aumentados. Muitas microempresas, e com certeza todos os microempreendedores individuais, não terão como cumprir”, conclui.

REVISÃO

Diante desse cenário, o Sebrae prepara sugestões que serão apresentadas ao Legislativo e Executivo, para tentar amenizar esse impacto.



Santiago ressalta que essa exigência também descumpra a determinação constitucional de conceder às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado, prevista no artigo 179 da Constituição Federal.

“O que nós percebemos é que com relação às micro e pequenas empresas o texto precisa de ajustes e vamos sugerir mudanças que compatibilizem a intenção do governo com o tratamento diferenciado”, diz.

Fonte: Diário do Comércio = Texto da reforma tributária prejudica empreendedores, diz Sebrae (dcomercio.com.br)

ITBI deve ser calculado com base no valor venal do IPTU ou da transação

Para o cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), deve ser considerado o valor venal do IPTU ou o valor da transação, o que for maior — afastando o "valor de referência" usado pela administração municipal.

O entendimento é da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo ao confirmar liminar favorável a um contribuinte em uma ação contra o município de São Paulo.

ITBI deve ser calculado com base no valor venal do IPTU ou da transação, diz TJ-SP.

De acordo com o relator, desembargador Luiz Burza Neto, a prefeitura da capital, ao adotar, no mesmo exercício, um valor venal para fins de cálculo do IPTU e outro, mais elevado, para o cálculo do ITBI, afrontou os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita.

"Não parece razoável que um mesmo imóvel apresente valores venais distintos, segundo se trate de lançamento de ITBI ou de IPTU. É sabido que o valor venal atribuído ao imóvel, e que é utilizado como base para o pagamento, tanto do IPTU quanto do ITBI, no mais dos casos é inferior ao real valor de mercado", afirmou o magistrado.

A advogada tributarista e sócia do Pereira do Vale Advogados, Rafaela Calçada da Cruz, que representou o contribuinte no processo, afirmou que é "inaceitável" a existência de dois valores distintos e discrepantes para IPTU e ITBI.

Para ela, a decisão é um "precedente importante", pois, sem a ordem judicial, o contribuinte seria obrigado a arcar com o valor do ITBI muito superior ao que restou decidido. No caso, afirmou Cruz, a quantia arbitrada pelo município era 68% maior em relação ao valor que foi definido pelo Poder Judiciário.

"Diante disso, se alguém estiver nessa situação, o ideal é adotar a medida judicial antes de recolher o imposto para evitar ter que se sujeitar à restituição do valor por meio de precatório, que, como é cediço, é uma via morosa", destacou a advogada.

Clique aqui para ler o acórdão
1062389-44.2020.8.26.0053

Revista Consultor Jurídico

Regulamentado o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela RFB

A Portaria Cotec n.º 28/2021, cujas disposições entrarão em vigor em 1.º.08.2021, regulamenta o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Considera-se alerta qualquer mensagem desprovida de conteúdo pessoal e de matéria de sigilo fiscal ou qualquer hipótese de sigilo, cujo caráter seja meramente informativo e cujo envio seja de interesse da RFB.

Devem ser observadas as seguintes regras para o envio de alertas:

a) é vedada a inclusão de imagens e de links de qualquer natureza nos e-mails de alerta, bem como a inserção de arquivos de quaisquer formatos, ainda que não contenham informações pessoais ou sigilosas;

b) os alertas enviados por e-mail devem conter um aviso legal (disclaimer) em seu rodapé com, no mínimo, o texto constante do Anexo Único da norma em referência;

c) o remetente da mensagem eletrônica deve ser uma caixa corporativa institucional do domínio "@rfb.gov.br", sendo vedada a utilização de conta de e-mail individual, corporativa ou pessoal, de qualquer servidor;

d) as mensagens de alerta devem obrigatoriamente impedir o recebimento de respostas (noreply);

e) no caso do envio de e-mails para múltiplos destinatários, todos os destinatários devem constar como "cópia oculta", de forma a impedir a divulgação dos seus respectivos endereços eletrônicos; e

f) é vedado o envio de mensagem destinada a múltiplos usuários, sem consentimento prévio destes, e que objetive a divulgação de correntes, produtos, marcas, empresas, organizações ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração.

No mais, a norma dispõe que é condição para o envio de alertas a prévia publicação das caixas corporativas autorizadas para envio de e-mails no site da RFB na Internet.

(Portaria Cotec nº 28/2021 - DOU 1 de 01.07.2021, Ret. no DOU 1 de 02.07.2021)

PORTARIA COTEC Nº 28, DE 30 DE JUNHO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 01/07/2021, seção 1, página 26)

Regulamenta o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A Portaria Cotec nº 28/2021, cujas disposições entrarão em vigor em 1º.08.2021, regulamenta o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Considera-se alerta qualquer mensagem desprovida de conteúdo pessoal e de matéria de sigilo fiscal ou qualquer hipótese de sigilo, cujo caráter seja meramente informativo e cujo envio seja de interesse da RFB.

Devem ser observadas as seguintes regras para o envio de alertas:

- a) é vedada a inclusão de imagens e de links de qualquer natureza nos e-mails de alerta, bem como a inserção de arquivos de quaisquer formatos, ainda que não contenham informações pessoais ou sigilosas;
- b) os alertas enviados por e-mail devem conter um aviso legal (disclaimer) em seu rodapé com, no mínimo, o texto constante do Anexo Único da norma em referência;
- c) o remetente da mensagem eletrônica deve ser uma caixa corporativa institucional do domínio "@rfb.gov.br", sendo vedada a utilização de conta de e-mail individual, corporativa ou pessoal, de qualquer servidor;
- d) as mensagens de alerta devem obrigatoriamente impedir o recebimento de respostas (noreply);
- e) no caso do envio de e-mails para múltiplos destinatários, todos os destinatários devem constar como "cópia oculta", de forma a impedir a divulgação dos seus respectivos endereços eletrônicos; e
- f) é vedado o envio de mensagem destinada a múltiplos usuários, sem consentimento prévio destes, e que objetive a divulgação de correntes, produtos, marcas, empresas, organizações ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração.

No mais, a norma dispõe que é condição para o envio de alertas a prévia publicação das caixas corporativas autorizadas para envio de e-mails no site da RFB na Internet.

(Portaria Cotec nº 28/2021 - DOU 1 de 01.07.2021, Ret. no DOU 1 de 02.07.2021)

PORTARIA COTEC Nº 28, DE 30 DE JUNHO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 01/07/2021, seção 1, página 26)

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 187 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 19 da Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º O envio de alertas a terceiros por meio de mensagens eletrônicas (e-mails) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, considera-se alerta qualquer mensagem desprovida de conteúdo pessoal e de matéria de sigilo fiscal ou qualquer hipótese de sigilo, cujo caráter seja meramente informativo e cujo envio seja de interesse da RFB.

Art. 2º Devem ser observadas as seguintes regras para o envio de alertas:

I - é vedada a inclusão de imagens e de links de qualquer natureza nos e-mails de alerta, bem como a inserção de arquivos de quaisquer formatos, ainda que não contenham informações pessoais ou sigilosas;

II - os alertas enviados por e-mail devem conter um aviso legal (disclaimer) em seu rodapé com, no mínimo, o texto constante do Anexo Único;

III - o remetente da mensagem eletrônica deve ser uma caixa corporativa institucional do domínio "@rfb.gov.br", sendo vedada a utilização de conta de e-mail individual, corporativa ou pessoal, de qualquer servidor;

IV - as mensagens de alerta devem obrigatoriamente impedir o recebimento de respostas (noreply);

V - no caso do envio de e-mails para múltiplos destinatários, todos os destinatários devem constar como "cópia oculta", de forma a impedir a divulgação dos seus respectivos endereços eletrônicos; e

VI - é vedado o envio de mensagem destinada a múltiplos usuários, sem consentimento prévio destes, e que objetive a divulgação de correntes, produtos, marcas, empresas, organizações ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração.

Art. 3º É condição para o envio de alertas a prévia publicação das caixas corporativas autorizadas para envio de e-mails no site da RFB na Internet.

Art. 4º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2021.

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

ANEXO ÚNICO

As mensagens enviadas pela RFB possuem sempre o domínio "@rfb.gov.br", são de caráter meramente informativo, desprovidas de conteúdo pessoal e de matéria sujeita a qualquer hipótese de sigilo, e não devem ser respondidas.

A RFB não envia links, imagens ou anexos e não solicita a nenhum cidadão que informe dados pessoais ou tributários por e-mail.

Caso receba mensagens com essas características, exclua-as imediatamente.

Consulte os endereços de e-mail oficiais da RFB utilizados para envio de mensagens aos contribuintes no site da RFB na Internet, em Serviços > Comunicações Eletrônicas.

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=118760>

Entenda de uma vez por todas os descontos que podem recair sobre o seu salário.

O abatimento não pode ultrapassar 70% do salário do empregado, contemplando tanto os descontos obrigatórios quanto os não obrigatórios

Não é raro que, em um emprego novo, o trabalhador com carteira assinada se depare com um valor menor no dia do pagamento do que o salário combinado com a área de recursos humanos.

Ao conferir o holerite (ou contracheque), identifica uma sequência de descontos.

Para entender quais são esses possíveis abatimentos no salário bruto, o CNN Brasil Business conversou com dois advogados especialistas em direito do trabalho: Abner Felipe, do escritório de advocacia DHBC, e Abner Vidal, do TVB Advogados.

Quais descontos são cobrados todo mês?

Segundo a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), há dois descontos obrigatórios: a contribuição para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

O desconto do INSS sofreu alteração após a reforma da Previdência e passou a valer uma nova taxa de variação a partir de fevereiro deste ano.

Antes, as contribuições previdenciárias variavam de 8% a 11%, de acordo com o salário bruto do empregado. Após a reforma, a variação é de 7,5% a 14%, também de acordo com o salário bruto do empregado.

Quanto ao desconto relacionado ao Imposto de Renda, o salário do empregado é usado como base e nele se aplica a variação de alíquota de 7,5% a 27,5%.



A proposta do governo, encaminhada na última sexta-feira (25) ao Congresso, é que trabalhadores que recebam até R\$ 2,5 mil sejam isentos do IR. Além disso, sugere uma alteração nas faixas de descontos. Confira abaixo:

Quais descontos não são obrigatórios?

Contribuição Sindical

Antes da reforma trabalhista, as contribuições sindicais eram obrigatórias.

Entretanto, essa contribuição passou ser opcional ao trabalhador, e, para que ocorra a contribuição, é necessário apenas a formalização por escrito. Apesar dessa mudança, algumas empresas junto aos sindicatos implementam a contribuição por meio do acordo coletivo, assim, o valor é descontado de forma anual e corresponde a um dia de trabalho.

Segundo o especialista Abner Felipe, esse procedimento não garante a autonomia do trabalhador ao decidir sobre a contribuição.

Vale-transporte

Caso o trabalhador não queira receber esse benefício, ele possui esse direito. Entretanto, ao aceitar o vale-transporte, a empresa poderá realizar um desconto de até 6%.

Durante a pandemia, em que muitos trabalhadores passaram a realizar as atividades em casa, o empregador pode suspender de forma provisória o desconto e o fornecimento do vale-transporte, até que as atividades presenciais retornem, segundo advogado Abner Felipe.

Vale-alimentação

Ao fornecer este benefício, a empresa pode descontar até 20% do valor concedido na folha de pagamento do trabalhador. É importante ressaltar que o valor é estipulado por acordo ou convenção coletiva em cada categoria.

Pensão alimentícia

A pensão alimentícia é descontado do salário do trabalhador de acordo com que o determina o juiz.

Faltas e atrasos

Quanto aos atrasos, o artigo 58º da CLT determina que o trabalhador tem uma janela de 5 a 10 minutos para não sofrer descontos, caso se atrase. Acima disso, a empresa poderá cobrar.

Caso ele tenha faltas sem justificativas, também poderá ser descontado.

Empréstimo consignado

Empresas de diferentes setores possuem parceria com instituições financeiras que oferecem empréstimos consignados aos colaboradores. Assim, caso o trabalhador solicite este empréstimo, o valor é descontado automaticamente na folha de pagamento.

Dano culposo ou doloso causado pelo trabalhador

Segundo Abner Vidal, caso o trabalhador cause algum dano à empresa, ele pode ser cobrado e descontado na folha de pagamento.

No caso de dano doloso, quando há intenção clara de causar o dano, é realizado o desconto. Já em caso de dano culposo, quando não há intenção, pode haver desconto se essa cláusula estiver estabelecida em contrato.

Qual é o limite do desconto?

O desconto tem limite e não pode ultrapassar 70% do salário do empregado, contemplando tanto os descontos obrigatórios quanto os não obrigatórios. Deste modo, o trabalhador deve receber no mínimo 30% do valor do salário.

Entenda de uma vez por todas os descontos que podem recair sobre o seu salário (cnnbrasil.com.br)

Justiça do Trabalho acolhe nulidade de contrato de trabalho intermitente para trabalhador que presta serviços de forma contínua.

A Justiça do Trabalho de Minas acolheu a nulidade do contrato de trabalho, na modalidade intermitente, conforme celebrado por uma empresa do ramo de engenharia elétrica com trabalhador. Por cerca de três meses, ele exerceu na empresa a função de ajudante, sem interrupção na prestação de serviços, que se deu de forma contínua. Nesse quadro, foi reconhecido que existiu entre as partes contrato de emprego, ajustado por prazo indeterminado.

A sentença é do juiz Valmir Inácio Vieira, titular da Vara do Trabalho de Itaúna-MG, que instruiu e julgou a ação ajuizada pelo trabalhador. A empresa foi condenada a proceder a devida retificação na CTPS, para fazer constar a modalidade contratual por prazo indeterminado. Apesar disso, foram rejeitados os pedidos de pagamento de aviso-prévio indenizado e suas projeções, inclusive de retificação da CTPS quanto à data de saída (projeção do aviso-prévio). É que ficou demonstrado que o trabalhador pediu demissão, tendo redigido e colocado sua assinatura em documento no qual requereu a extinção do contrato, sem prova de vício de consentimento.

“As principais características do contrato intermitente são a descontinuidade na atividade do trabalhador (alternância entre períodos de prestação de serviços e de inatividade) e a realização de acertos (remuneração, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo-terceiro salário proporcional e repouso semanal remunerado) a cada final de período de convocação”, ressaltou o magistrado.

No caso, ficou demonstrado que o autor foi convocado pela empresa para prestar serviços nos períodos de 23/10/2019 a 22/11/2019, de 23/11/2019 a 20/12/2019 e de 21/12/2019 a 15/1/2020, ou seja, sem qualquer interrupção ou solução de continuidade. Além disso, segundo observou o magistrado, ao término de cada período, foram quitados pela empregadora somente o salário, descanso semanal remunerado, horas extras e salário-família. “Note-se, por exemplo, que as férias proporcionais referentes a todo o pacto laboral foram quitadas por oportunidade da rescisão contratual e não ao término de cada período de convocação”, destacou.

Segundo o pontuado na sentença, a existência formal de contrato de trabalho intermitente torna-se irrelevante, em face do princípio da prevalência da realidade sobre a forma, o qual relega a segundo plano os aspectos formais que envolveram as partes, para fazer prevalecer a realidade vivenciada entre elas. Frisou o magistrado que, no caso, das circunstâncias apuradas emergiu realidade fática diversa do trabalhador intermitente, demonstrando que o contrato de trabalho era, de fato, por prazo indeterminado.

“Portanto, impõe-se declarar a nulidade do contrato de trabalho intermitente formalmente firmado, a teor do que dispõe o artigo 9º da CLT e, em consequência, declara-se a existência da relação de emprego por prazo indeterminado”, concluiu na sentença. Houve recurso, mas os julgadores da Oitava Turma do TRT-MG confirmaram a sentença nesse aspecto.

PJe: 0010191-11.2020.5.03.0062

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

A recusa do empregado em tomar vacina e a possibilidade de dispensa por justa causa.

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

Em tempos de pandemia retorna à discussão um assunto sensível referente à extinção do contrato de trabalho do empregado que se recusa a tomar vacina. Neste caso, o trabalhador poderia ser dispensado por justa causa ou não? E, mais, a vacinação seria obrigatória ao empregado?

A matéria é, de fato, polêmica!

Primeiramente, importante entender o conceito de justa causa. O professor Maurício Godinho Delgado[1] nos ensina que "para o Direito brasileiro, justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração – no caso, o empregado. Trata-se, pois, da conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do trabalhador".

Dito isso, impende frisar que no dia 6/2/2020 foi editada a Lei nº 13.979, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional para o combate ao coronavírus, de forma que o espírito da lei foi criar uma política para combater a pandemia e proteger os interesses da coletividade.

A mencionada lei preceitua em seu artigo 3º, inciso III, alínea "d", que uma das medidas autorizadas para o enfrentamento e combate da emergência de saúde pública seria justamente a vacinação. O parágrafo 1º do referido dispositivo legal estabelece que "as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

Indubitavelmente, é de conhecimento público e notório que o número de mortes no Brasil já ultrapassou a triste marca de 512 mil mortes[2], assim como já infectou mais de 18 milhões de pessoas, de modo que nos parece ser claro e incontroverso o dever de todos em colaborar para que seja evitado o contágio do vírus assim como a sua propagação.

Nesse prumo, pautada na análise ao referido dispositivo legal, verifica-se a possibilidade de exigência compulsória para a realização de exames médicos; testes laboratoriais; coleta de amostras clínicas; vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos.

Entretanto, neste contexto surge o debate se tais medidas seriam capazes de afrontar própria vida privada, a intimidade, as convicções individuais, filosóficas e religiosas do trabalhador.

Frise-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já foi provocado para emitir um juízo de valor a respeito da vacinação compulsória para o combate da Covid-19, qual seja, se seria ou não constitucional esta exigência[3], assim como se haveria ofensa à privacidade, a intimidade, a honra ou a dignidade do trabalhador.

Na ocasião, o entendimento da Suprema Corte foi no sentido de que, inobstante a Constituição assegure a proteção aos direitos dos trabalhadores, dentre eles as suas concepções morais, espirituais e pessoais, o interesse coletivo supera as predileções individuais, ainda mais em se tratando de uma medida que tem o intuito de erradicar a doença.

Se é verdade que nenhum direito pode ser considerado absoluto, de igual relevância é importante que ocorra a ponderação entre a liberdade individual consistente entre as opções particulares com os demais direitos e garantias constitucionais, tais como tutela a vida e a saúde.

Lado outro, o Ministério Público do Trabalho também se manifestou quanto a temática, de sorte que, em janeiro de 2021, fora publicado um guia técnico interno sobre a vacinação da Covid-19[4], disciplinando no item II sobre a compulsoriedade da vacinação.

O referido guia técnico, após referenciar a Lei nº 6.259/75, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica e o programa nacional de imunização, além de citar a Lei nº 13.979/2020, delibera que "diante desse cenário legal e jurisprudencial, é de se concluir que a vacinação, conquanto seja um direito subjetivo dos cidadãos, é também um dever, tendo em vista o caráter transindividual desse direito e as interrelações que os cidadãos desenvolvem na vida em sociedade. Neste sentido, o direito à vacinação também pode constituir um dever nas hipóteses em que envolve questões de saúde pública, como nos casos de epidemias e pandemias. Por isso, o direito-dever à vacinação, como uma das prestações compreendidas no direito à saúde, tem, do mesmo modo, eficácias vertical e horizontal, obrigando, a um só tempo, tanto o Poder Público a realizar as ações para efetivá-lo, quanto os particulares a realizarem medidas para a sua concretização, e, ainda, submeterem-se ao comando compulsório de vacinação".

Note-se que, ao falarmos da recusa do trabalhador em tomar a vacina, e, portanto, apta a ensejar a justa causa, relaciona-se àquela feita de forma injustificada, pois, do contrário, comportando justo motivo, parece óbvio que o caso demandaria uma atenção e cuidados especiais, sobretudo para se evitar qualquer tipo de arbitrariedade ou abuso de direito.

Imaginemos a situação em que o trabalhador tenha problemas de saúde que poderão ser agravados ou causar riscos à vida após a aplicação da vacina. Nessa hipótese, é totalmente pertinente e justificável a recusa. Via de consequência, não haveria que se falar de dispensa por justa causa.

Frise-se, no mais, que a Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que compete as empresas cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, devendo adotar as medidas cabíveis[5]. De igual modo, nos termos do artigo 158, inciso II[6], cabe ao empregado colaborar para seja efetivamente aplicada as normas de segurança e medicina do trabalho.

Nesse desiderato, vale lembrar que compete a todos empregar esforços para a proteção do meio ambiente laboral, cabendo ao empregador aplicar as medidas necessárias a fim de que sejam elididos os

riscos inerentes ao trabalho. Ademais, a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho[7], ratificada pelo Brasil, aborda justamente nos artigos 16 a 19 tal questão.

Deste modo, dentre outras medidas de proteção e de saúde pública, a vacinação se mostra como um dos meios seguros e eficazes de controle a pandemia.

Por tal razão, vale dizer que neste momento de pandemia todos devem tentar agir com razoabilidade para que a vida seja protegida, e, nesse sentido, a priorização da proteção da saúde da coletividade prevalece ao direito individual de cada um dos trabalhadores.

Em final conclusão, nada obstante o tema seja polêmico, se, porventura, o empregado não possuir um justificativa plausível para a recusa em tomar a vacina, e, considerando o dever do empregador em proteger o meio ambiente laboral, pode-se entender perfeitamente crível este se valer do seu poder diretivo para, neste caso, proceder com a dispensa do trabalhador por justa causa, dada a gravidade da situação enfrentada.

[1] Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho – 15.ed. – São Paulo: LTr, 2016. Página 1.320.

[2] G1 – O portal de notícias da Globo. Disponível em: <www.g1.globo.com>. Acesso em 27.06.2021.

[3] ADI 6586, 6587 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)n1267879.

[4] Ministério Público do Trabalho. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf > Acesso em 27.06.2021.

[5] Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

[6] Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

[7] Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm . Acesso em 27.06.2021. Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, palestrante e instrutor de eventos corporativos pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos, e membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (Getrab-USP).

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD), pós-graduando lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô, membro da Comissão Especial



de Direito do Trabalho da OAB-SP e pesquisador do Núcleo "Trabalho Além do Direito do Trabalho" da Universidade de São Paulo – NTADT/USP.

Revista Consultor Jurídico

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JULHO/2021

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
05, 06 e 07 segunda, terça e quarta	Os impactos da LGPD nas empresas contábeis: As alterações nos processos e na cultura organizacional **	9h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
07 quarta	Escrituração Contábil Digital - ECD	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14 quarta	Escrituração Contábil Fiscal - ECF	9h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14 quarta	O Contador e a Auditoria 4.0 - Perfil do Contador / Auditor Contábil 4.0 **	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio de Loureiro Gil
16 Sexta	Oficina de Alterações de Atos Societários	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta da Silva
19 e 20 segunda e terça	Marketing de retenção: o que é e por que sua empresa deve pratica-lo	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes



21	quarta	Complemento-ST, Ressarcimento-ST, ROT	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
22 e 23	quinta e sexta	Analista e assistente fiscal e abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
26	segunda	SERO - Regularização de Obras, SPED EFD Reinf e DCTFWeb **	09:00 às 17:00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Adilson Torres
27	terça	Classificação fiscal de mercadorias (NCM) e CEST e métodos e regras para efetuar a classificação fiscal de mercadorias - penalidades aplicadas por erros na atribuição da NCM	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
28	quarta	Contabilidade Básica – Prática	09h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino José
29	quinta	Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21	9h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
29 e 30	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindcontsp.org.br

6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook